

Consulta Pública nº 9/2024

RELATÓRIO

SPC – Superintendência de Produção de Combustíveis



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



SUMÁRIO

OBJETIVO.....	5
1. Quantidade de contribuições.....	5
2. Quantidade de participantes classificada por perfil	5
3. Participantes da Consulta Pública nº 9/2024	5
4. Contribuições	6
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º.....	6
CAPÍTULO II -DAS DEFINIÇÕES	
Art. 2º (Caput e incisos I a V)	11
Art. 2º (Continuação, incisos VI a X).....	13
Art. 2º (Continuação, incisos XI a XV).....	15
Art. 2º (Continuação, incisos XVI a XX).....	16
Art. 2º (Continuação, incisos XXI a XXV).....	17
Art. 2º (Continuação - incisos XXVI a XXIX).....	19
CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
Art. 3º.....	21
Art. 4º(Caput, incisos I a IV, § 1º).....	24
Art. 4º(Continuação, § 2º)	25
Art. 4º(Continuação, §§ 3º a 5º)	27
CAPÍTULO IV - DA CONSTRUÇÃO DA INSTALAÇÃO PRODUTORA DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
Art. 5º.....	28
Art. 6º.....	31
CAPÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO	
Art. 7º.....	31
Seção I - Documentação Exigida	
Subseção I - Nova Instalação Produtora	
Art. 8º (Caput, incisos I a III)	33
Art. 8º (Continuação, incisos IV a VI).....	35
Art. 8º (Continuação, inciso VII, §§ 1º a 3º).....	35
Subseção II - Alteração da Capacidade de Produção Autorizada	
Art. 9º (Caput, incisos I e II)	45
Art. 9º (Continuação, inciso III, §§ 1º a 3º).....	45

Subseção III - Transferência de Titularidade da Autorização de Operação	
Art. 10 (Caput, incisos I a V, § 1º).....	48
Art. 10 (Continuação, §§ 2º a 7º).....	49
Seção II - Vistoria da Instalação Produtora.	
Art. 11 (Caput, incisos I e II).....	51
Art. 11 (Continuação, §1º).....	53
Art. 11 (Continuação, §§2º e 3º).....	54
Seção III - Indeferimento do Requerimento	
Art. 12	57
Seção IV - Outorga da Autorização de Operação	
Art. 13	58
Art. 14 (Caput e §§1º a 3º)	59
Art. 14 (Continuação - §§4º a 6º).....	62
Teste de Capacidade	
Art. 15 (Caput, §§1º a 3º)	64
Art. 15 (Continuação, §4º a §6º).....	65
Alteração da área de armazenamento	
Art. 16 (Caput, incisos I e II).....	67
Art. 16 (Continuação, incisos III e IV, §§1º a 4º)	68
Atualização cadastral	
Art. 17	69
CAPÍTULO VI - DA COMPRA E DA VENDA DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
Art. 18	70
Venda de Etanol	
Art. 19	74
Venda de Biodiesel	
Art. 20	75
Art. 21	77
Venda de Biometano	
Art. 22	77
Venda de Bioquerosene de Aviação	
Art. 23	80
Venda de Diesel Verde	
Art. 24	83

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 25	85
Art. 26	89

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27	91
Art. 28 (Caput, incisos I a VI).....	91
Art.28 (Continuação, incisos VII e VIII, §§1º a 4º).....	92

Da extinção da autorização

Art.29 (Caput, incisos I a III).....	95
Art.29 (Continuação, §§1º a 5º).....	99

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30.....	100
Art. 31.....	100
Art. 32.....	101
Art. 33.....	102
Art. 34.....	102
Art. 35.....	103
Art. 36.....	103

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37.....	103
Art. 38.....	104
Art. 39.....	104
Art. 40.....	105
Art. 41.....	105
Art. 42.....	105
Art. 43.....	105
Art. 44.....	106
Art. 45.....	109
Art. 46.....	110
Art. 47.....	114
COMENTÁRIOS GERAIS.....	115

OBJETIVO

Obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre a revisão da Resolução ANP nº 734/2018 que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

1. QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES

Foram recebidas 20 (vinte) contribuições.

2. QUANTIDADE DE PARTICIPANTES CLASSIFICADA POR PERFIL.

Quadro 1 – Quantidade de participantes por perfil.

Perfil	Qtde
Agente Econômico	8
Órgão de classe ou Associação	11
Órgão de defesa do consumidor	0
Instituição Governamental	1
Organização não governamental (ONG)	0
Consumidor ou Usuário de Serviços	0
Outra	0

3. Agentes contribuintes da Consulta Pública nº 9/2024.

Quadro – Agentes contribuintes.

	Agentes Contribuintes		Agentes Contribuintes
1	Usimat - Destilaria de Álcool Ltda	11	Fleichman Advogados
2	Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado	12	Abiove
3	Bioenergia Brasil	13	Refinaria de Petróleo Riograndense S.A
4	UNICA	14	Raízen Energia S.A.
5	PETROBRAS	15	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS
6	Orizon Meio Ambiente SA	16	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás
7	MDCPAR S.A.	17	Inpasa Agroindustrial S.A.
8	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	18	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho
9	Refina Brasil – Associação Brasileira dos Refinadores Privado	19	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas
10	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia	20	SPC/ANP

4. CONTRIBUIÇÕES.

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 1º	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>§ 1º A atividade de produção de biocombustíveis somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio fica dispensado das autorizações de que trata o caput.</p> <p>§ 3º No caso de etanol, as autorizações de que trata o caput serão outorgadas, apenas, à pessoa jurídica interessada na atividade de produção de etanol, anidro ou hidratado, destinado para fins combustíveis.</p>	Bioenergia Brasil	"Art. 1º, § 2º §2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica, ou que utilizar apenas para consumo próprio, bem como realizar operações com aqueles produtos e mercados não regulados pela ANP, fica dispensado das autorizações de que trata o caput."	Sugestão redação para esclarecer que produtos e mercados não regulados pela ANP ficam dispensados de autorização, no caso do etanol se enquadram o produto destinado para exportação ou para uso industrial.
		UNICA	§2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica, ou que utilizar apenas para consumo próprio, bem como realizar operações com aqueles produtos e mercados não regulados pela ANP, fica dispensado das autorizações de que trata o caput."	" Sugestão redação para esclarecer que produtos e mercados não regulados pela ANP ficam dispensados de autorização, no caso do etanol se enquadram o produto destinado para exportação ou para uso industrial."
		PETROBRAS	<p>"(I) Alterar: § 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio, incluindo estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fica dispensado das autorizações de que trata o caput.</p> <p>(II) Inclusão de novo parágrafo: As instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que produzam biocombustíveis, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, estão sujeitas, exclusivamente, às obrigações constantes da Resolução ANP 852, de 23 de setembro de 2021. "</p>	<p>"(I) Cabe esclarecer que o consumo próprio não se restringe a uma mesma e única instalação, podendo ser consideradas outras instalações do mesmo produtor.</p> <p>(II) Cabe esclarecer que a norma em consulta pública regula a autorização de instalações dedicadas à produção de biocombustíveis ou instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que possuam unidades dedicadas para a produção de biocombustíveis. Ainda, instalações/unidades que se utilizam de coprocessamento (uso de biomassa junto com combustíveis fósseis para a geração de biocombustíveis) são autorizadas e reguladas por meio da Resolução ANP 852/2021. "</p>
		Associação dos Produtores de Biocombustíveis	Comentário - §2º	<p>"§2º. Micro destilarias ou usinas de B100 de caseiras estão liberadas para uso próprio.</p> <p>Na prática, a produção de biodiesel utiliza regularmente o álcool metílico (metanol). Este é um produto</p>

	do Brasil - APROBIO		controlado. Poderia haver dificuldade deste produtor para consumo próprio obter acesso a este insumo? Esperamos que eventuais danos pelo uso de biocombustíveis produzidos com menor rigor quanto ao seu controle de qualidade, em especial o biodiesel, não venham a gerar dúvidas sobre a qualidade aplicabilidade do produto. "
	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia	"§ 4º No caso da produção de biometano, as autorizações de que trata o caput serão, obrigatoriamente, outorgadas às pessoas jurídicas interessadas que atuarem como comercializadores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, ou como autoprodutores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 51, de 30 de setembro de 2011, desde que o consumo próprio não ocorra no mesmo site que a produção."	"Ao se analisar a aplicação do § 2º do art. 1º ao produtor de biometano, verifica-se que há duas possibilidades para a dispensa das autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para a operação da instalação produtora de biocombustíveis: os casos em que o produtor de biometano atuar como (i) comercializador de combustível para geração termelétrica; ou como (ii) autoprodutor. Entende-se que a aplicação do § 2º aos produtores de biometano carrega particularidades, inerentes à interface do biometano com a dinâmica do setor de gás natural, que devem ser observadas pelo regulador para que a aplicação da regra não abra lacunas regulatórias que possam ser danosas ao mercado de gás natural. Explica-se. Antes de mais nada, é necessário rememorar que a Resolução ANP nº 734/2018 define como produtor de biocombustíveis a "pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustíveis.". Essa exata definição foi replicada na Resolução ANP nº 886/2022. Esta trata, em exclusivo, da especificação e das regras de controle de qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, comerciais e industriais, a ser comercializado em todo o território nacional. O normativo é preciso ao dispor, no § 2º de seu art. 1º, que ele "não se aplica ao produtor de biometano oriundo de aterro sanitário ou de estação de tratamento de esgoto que comercializar o produto para fins de geração de energia elétrica. (g.n.)". A resolução ainda traz em seu

			<p>art. 3º o seguinte voto à mistura com o gás natural: “É vedada a comercialização de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto para uso veicular, residencial, industrial e comercial, bem como sua mistura com o gás natural, que não atenda à especificação estabelecida no Anexo I. (g.n)”. Desse modo, comprehende-se que o produtor de biometano que comercializar o produto advindo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto para fins de geração de energia elétrica, além de ser dispensado das autorizações de que trata a RANP nº 734/2018, também não estará sujeito às aprovações da RANP nº 886/2022 e não poderá misturar o energético ao gás natural.</p> <p>De forma semelhante, a Resolução ANP nº 906/2022, que trata da especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional, é clara ao determinar que</p> <p>Art. 5º É vedada a comercialização de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais que não atenda à especificação estabelecida no Anexo.</p> <p>Art. 6º O biometano que atenda à especificação estabelecida no Anexo, poderá ser misturado ao gás natural.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no caput ao biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário.</p> <p>§ 2º A mistura do biometano com gás natural deverá atender ao disposto do Anexo da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.</p> <p>A RANP nº 906/2022 não traz, de forma expressa, um comando que exclua de sua aplicação o biometano comercializado para fins de geração de energia elétrica, mas determina que o biometano que não atender à sua</p>
--	--	--	--

			<p>especificação ou à especificação da RANP nº 886/2022 não poderá ser misturado ao gás natural. Sendo assim, depreende-se que o produtor de biometano que comercializar o produto advindo de resíduos agrossilvopastoris e comerciais para fins de geração de energia elétrica, além de ser dispensado das autorizações de que trata a RANP nº 734/2018, não poderá misturar o energético ao gás natural caso não atenda à RANP nº 906/2022.</p> <p>Nesse ponto, o problema regulatório se torna mais claro:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) O biometano comercializado para geração de energia elétrica é dispensado das autorizações da RANP nº 734/2018; (ii) O biometano oriundo de aterros sanitários e estações de trata"
	Fleichman Advogados	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, [inclusive dos novos produtos, como Combustível Sustentável de Aviação e diesel verde], e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis [inclusive dos novos produtos, como Combustível Sustentável de Aviação e diesel verde].</p>	<p>"Conforme indicado na nota técnica, um dos objetivos é incorporar novos biocombustíveis na regulação dos produtores. Na linha do indicado pela ANP "a ANP já regula, há muitos anos, os biocombustíveis, como o etanol, o biodiesel, o biometano e, mais recentemente, novos produtos como o combustível sustentável de aviação (SAF) e o diesel verde. É ainda responsável pela operacionalização do RenovaBio, a Política Nacional de Biocombustíveis".</p> <p>Considerando o avanço da Lei do Combustível do Futuro (Lei 14.993 de 8 de outubro de 2024), que instituiu o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), bem como os incentivos a respeito do tema (Chamada Pública do BDNES e FINEP - Chamada pública de Planos de Negócios para investimentos em combustíveis de aviação e navegação de baixo carbono) e as discussões atuais, é importante regular o novo produto, que é definido na Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997, a qual dispõe sobre a política energética nacional e institui a ANP."</p>

		<p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p> <p>"Alteração para: § 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio, incluindo estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fica dispensado das autorizações de que trata o caput.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo: As instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que produzam biocombustíveis, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, estão sujeitas, exclusivamente, às obrigações constantes da Resolução ANP 852, de 23 de setembro de 2021."</p>	<p>"Alteração: Cabe esclarecer que o consumo próprio não se restringe a uma mesma e única instalação, podendo ser consideradas outras instalações do mesmo produtor.</p> <p>Inclusão: Enquanto não houver uma harmonização entre as RANPS 852/2021 e 734/2018, e o reconhecimento mais amplo da rota de coprocessamento pela ANP, cabe esclarecer que a norma em consulta pública regula a autorização de instalações dedicadas à produção de biocombustíveis ou instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que possuam unidades dedicadas para a produção de biocombustíveis. Ainda, instalações/unidades que se utilizam de coprocessamento (uso de biomassa junto com combustíveis fósseis para a geração de biocombustíveis) são autorizadas e reguladas por meio da Resolução ANP 852/2021. "</p>
		<p>UNEM - União Nacional do Etanol de Milho</p> <p>"Inclusão de dispositivo: § 4º As operações com produtos destinados a mercados específicos, incluindo álcoois especiais e demais substâncias não sujeitas à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ficam dispensadas de autorização de que trata esta norma."</p>	<p>É importante a previsão expressa de que outros produtos não carburantes estão dispensados de autorização da agência</p>

CAPÍTULO II -DAS DEFINIÇÕES

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º (Caput e incisos I a V).	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração de equipamentos existentes, que aumente ou reduza a capacidade de produção de biocombustíveis;</p> <p>II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;</p> <p>III - ampliação da capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo: aumento da capacidade de produção de biocombustíveis por alterações nas condições de processo, sem a adição ou alteração de equipamentos para esse fim;</p> <p>IV - análise de risco: documento estruturado com base em metodologias apropriadas, elaborado por equipe multidisciplinar, que visa identificar sistematicamente perigos, estimar riscos da instalação produtora de biocombustíveis e determinar as medidas preventivas ou mitigadoras;</p> <p>V - área de armazenamento: área destinada ao armazenamento e à movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques,</p>	PETROBRAS	<p>"(i) Alteração para:</p> <p>II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada. A alteração das condições de segurança operacionais é caracterizada pela mudança da matriz de tolerabilidade do risco para moderado ou superior da unidade se comparado ao risco original prevista em APR ou HAZOP/LOPA.</p> <p>(ii) Substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20, nos nove pontos da minuta em que ela é citada:</p> <p>V - área de armazenamento: área destinada a armazenamento e movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento."</p>	<p>"(i) Cabe esclarecer o que configura a modificação das condições de segurança operacional, evitando dúvidas dos agentes quanto ao enquadramento na disposição regulatória.</p> <p>(ii) A minuta da ANP que trata da alteração da resolução 734 apresenta nove vezes, em artigos e incisos diversos que tratam sobre a armazenagem de produtos líquidos combustíveis e inflamáveis, a necessidade de atendimento à NBR 17505. Contudo a referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025."</p>

cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;		biocombustíveis gasosos a unidade de medida Nm ³ /d, onde é considerada a pressão de 1 ATM e 0º C."	
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Art. 2º. II - Alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;"	"A definição aqui colocada enquadraria modificações com o objetivo de atender a uma eventual alteração na especificação do biodiesel, ou ainda alterações nas instalações que busquem deixar o processo mais robusto. Ainda que se compreenda a intenção do regulador em entender mudanças nas matérias-primas, destaca-se que os insumos para a produção de biodiesel são fundamentalmente os mesmos, ainda que sejam oriundos de diferentes culturas ou fontes de gordura animal. De maneira similar, não se observa questionamento sobre a origem do petróleo a ser refinado."
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Alteração para: II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada. A alteração das condições de segurança operacionais é caracterizada pela mudança da matriz de tolerabilidade do risco para moderado ou superior da unidade se comparado ao risco original prevista em APR ou HAZOP/LOPA."	Cabe esclarecer o que configura a modificação das condições de segurança operacional, evitando dúvidas dos agentes quanto ao enquadramento na disposição regulatória.
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Modificação: I - Alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer modificação física na unidade produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração dos já existentes, que resulte em um aumento ou redução da capacidade produtiva superior ao limite de tolerância de 10%."	"A UNEM considera necessária a flexibilização da regra de volume máximo de produção, permitindo que a unidade produtora opere com uma margem de até 10% acima da capacidade autorizada, desde que sejam atendidas as seguintes condições: (i) comunicação prévia à ANP; (ii) apresentação dos motivos e justificativas operacionais para o aumento temporário da capacidade; e (iii) análise técnica ou laudo de profissional habilitado comprovando que a ampliação temporária não compromete a segurança operacional."

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º (Continuação, incisos VI a X)	<p>VI - balanço de massa: documento com indicação de vazão mássica e volumétrica das substâncias consumidas e produzidas (entradas e saídas) nas etapas do processo de produção de biocombustíveis, incluindo perdas estimadas e destacando os parâmetros adotados;</p> <p>VII - biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;</p> <p>VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo), produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;</p> <p>IX - capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária (m^3/d) da produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, especificando as condições de temperatura e pressão;</p> <p>X - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros, conforme Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001;</p>	<p>PETROBRAS</p> <p>Orizon Meio Ambiente SA</p> <p>Fleichman Advogados</p>	<p>"(i) Alteração para: VII - biocombustível: combustível derivado de fontes alternativas ao petróleo, como biomassa, óleos vegetais, gordura animal, entre outras, tal como Biodiesel, Etanol, Biometano, Diesel Verde e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia. (ii) Alteração para: VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo) ou JET A e JET A-1 formulado a partir do coprocessamento, produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;"</p> <p>"Sugere-se incluir o seguinte inciso XXX - teste com a utilização de fluidos não inflamáveis: etapa do comissionamento que visa verificar a estanqueidade das tubulações, energização dos equipamentos, funcionamento da automação e instrumentação da unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou outro fluido não inflamável."</p> <p>"Incluir a definição de combustível sustentável de aviação. Definição abaixo retirada da Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997. "Combustível Sustentável de Aviação (Sustainable Aviation Fuel - SAF): combustível alternativo ao combustível aeronáutico de origem fóssil, produzido a partir de quaisquer matérias-primas e processos que atendam a padrões de sustentabilidade, conforme definição da Organização de Aviação Civil Internacional (International Civil Aviation Organization - ICAO), que</p>	<p>"(i) Cabe ampliar a definição, desvinculando-a das rotas de produção dos biocombustíveis, possibilitando sua aplicação a rotas usuais e disruptivas, inclusive e-fuels. Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis.</p> <p>(ii) Cabe ampliar a definição, desvinculando-a das rotas de produção dos biocombustíveis, possibilitando sua aplicação a rotas usuais e disruptivas, inclusive e-fuels. Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis."</p> <p>Sugestão de definição de "teste com a utilização de fluidos não inflamáveis" exatamente como a definição dada pela RANP nº 852/2021, tendo em vista a menção no § 2º do Art. 14 desta norma.</p> <p>Alternativamente à sugestão proposta acima, o SAF poderia ser enquadrado como bioquerosene de aviação caso a definição de bioquerosene de aviação fosse modificada para eliminar a necessidade deste ser derivado de biomassa, tendo em vista que o Combustível Sustentável de Aviação não é necessariamente derivado de biomassa. Nesse caso, nos parece que seria adequado incluir as rotas de SAF na Resolução 856 de 2021 da ANP. Essa sugestão de inclusão considerada que a agência não irá editar regulamento específico para o SAF</p>

		<p>possa ser utilizado puro ou em mistura com o combustível de origem fóssil, conforme as especificações técnicas das normas aplicáveis, e que promova benefícios ambientais quando considerado o seu ciclo de vida completo;" "</p>	
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	<p>"Alteração para:</p> <p>VII - biocombustível: combustível derivado de fontes alternativas ao petróleo, como biomassa, óleos vegetais, gordura animal, entre outras, tal como Biodiesel, Etanol, Biometano, Diesel Verde e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, incluindo a parcela renovável das rotas de coprocessamento, para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia.</p> <p>VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo) ou JET A e JET A-1 formulado a partir do coprocessamento, produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;"</p>	<p>Cabe ampliar a definição, desvinculando-a das rotas de produção dos biocombustíveis, possibilitando sua aplicação a rotas usuais e disruptivas, inclusive e-fuels. Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis.</p>
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	<p>"Artigo 2º: Sugere-se alterar para:</p> <p>IX - Capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária (m^3/d) da produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, especificando as condições de temperatura e pressão. Considera-se para projetos de biocombustíveis gasosos a unidade de medida Nm^3/d, onde é considerada a pressão de 1 ATM e 0º C. "</p>	<p>Para garantir a padronização, é fundamental que todos os produtores utilizem a mesma unidade de medida. O biogás e o biometano são influenciados pela temperatura e pela pressão, o que afeta a medição do volume. Como as condições de pressão e temperatura variam ao longo das etapas de produção do biometano, a medição normalizada a 0°C torna-se mais confiável e fácil de verificar.</p>

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º (Continuação, incisos XI a XV)	XI - desativação: paralisação definitiva de operação da instalação produtora de biocombustíveis; XII - estudo de classificação de áreas: documento, assinado por profissional habilitado, amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis; XIII - Ficha com Dados de Segurança (FDS): documento que contém informações sobre produtos químicos (substâncias ou misturas), abrangendo propriedades físico-químicas e cuidados quanto a manuseio, armazenagem, segurança, saúde e meio ambiente; XIV - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos; XV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis e controlados;	PETROBRAS	<p>"(i) Alterar: ""XI – Desativação: - desativação permanente: retirada de operação definitiva de qualquer unidade ou instalação produtora; - desativação temporária: retirada de operação, por um período de tempo pré-determinado, de unidade ou instalação produtora""</p> <p>(ii) Alterar: XII - estudo de classificação de áreas: documento amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis; "</p>	<p>"(i) Necessária a diferenciação de desativação permanente de desativação temporária pois uma leva a interrupção temporária das atividades enquanto a outra é o encerramento das atividades.</p> <p>(ii) Cabe rever a necessidade de assinatura do estudo de classificação de áreas por profissional habilitado uma vez que se trata de documento típico da fase de detalhamento do projeto, já é assinado pelo responsável técnico pelo projeto de uma forma geral."</p>
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	<p>"Alterar os incisos abaixo para: XI – Desativação: - desativação permanente: retirada de operação definitiva de qualquer unidade ou instalação produtora; - desativação temporária: retirada de operação, por um período de tempo pré-determinado, de unidade ou instalação produtora</p> <p>XII - estudo de classificação de áreas: documento amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis; "</p>	<p>"Necessária a diferenciação de desativação permanente de desativação temporária pois uma leva a interrupção temporária das atividades enquanto a outra é o encerramento das atividades.</p> <p>Além disso, cabe rever a necessidade de assinatura do estudo de classificação de áreas por profissional habilitado uma vez que se trata de documento típico da fase de detalhamento do projeto, já é assinado pelo responsável técnico pelo projeto de uma forma geral."</p>	
	Inpasa Agroindustrial S.A.	<p>"XI - [...] ; XII - [...] ; XIII - [...]</p> <p>XIV - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos ou diagramas de blocos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas</p>	<p>"A sugestões apresentadas visam:</p> <p>(i) Garantir que diagramas de blocos, modelo mais usual para a elaboração de fluxogramas de processo, seja aceitável pela Agência. O uso do termo ""símbolos gráficos"" é vago, e pode dar margem a diferentes interpretações; e</p>	

			<p>processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;</p> <p>XV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações sejam identificados e monitorados, e que atenda aos critérios do item 6.3 - Planejamento de Mudanças da Normas ABNT NBR ISO 9001/2015;"</p>	<p>(ii) Dotar de maior precisão o conceito de gestão de mudanças, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação."</p>
--	--	--	---	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º (Continuação, incisos XVI a XX):	XVI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, excluindo a destinada à produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à extração de caldo e o esmagamento de grãos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários; XVII - laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA): laudo técnico conclusivo, amparado em normas técnicas e regulamentadoras, assinado por profissional habilitado, com registro das inspeções e medições realizadas, avaliando as condições do sistema destinado a proteger a instalação de produção de biocombustíveis contra os efeitos das descargas atmosféricas; XVIII - laudo de sistema de aterramento elétrico: laudo técnico conclusivo, amparado em normas técnicas e regulamentadoras, assinado por profissional habilitado, avaliando as condições elétricas dos aterramentos dos equipamentos e painéis elétricos da instalação produtora de biocombustíveis; XIX - memorial descritivo da área de armazenamento: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve a área de	PETROBRAS	<p>"(i) Alterar: XIX - memorial descritivo da área de armazenamento: documento que descreve a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados estabelecida na Norma NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;</p> <p>(ii) Alterar: XX - memorial descritivo do processo: documento que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;"</p>	<p>"(i) A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.</p> <p>(ii) Cabe rever a necessidade de assinatura do estudo de classificação de áreas por profissional habilitado uma vez que se trata de documento típico da fase de detalhamento do projeto, já é assinado pelo responsável técnico pelo projeto de uma forma geral."</p>
		Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>"Nova redação, com uma inclusão à lista de atividades excluídas.</p> <p>XVI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, excluindo a destinada à produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à extração de caldo e o</p>	Importante ao delimitar a instalação de produção de biocombustível, excluindo também atividades como o beneficiamento possíveis de co-produtos ou subprodutos da produção de biocombustíveis. Por exemplo a destilação de glicerina bruta.

	<p>armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados estabelecida na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;</p> <p>XX - memorial descritivo do processo: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;</p>		<p>esmagamento de grãos, ao processamento de coprodutos e subprodutos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários;"</p>	
	<p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>"Alteração para:</p> <p>XX - memorial descritivo do processo: documento que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;"</p>	<p>Cabe rever a necessidade de assinatura do estudo de classificação de áreas por profissional habilitado uma vez que se trata de documento típico da fase de detalhamento do projeto, já é assinado pelo responsável técnico pelo projeto de uma forma geral.</p>	

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º (Continuação, incisos XXI a XXV):	<p>XXI - permissão de trabalho: formulário com análise de risco para a execução de atividades não rotineiras de intervenção nos equipamentos, tais como serviços: a quente; em espaço confinado; com isolamento de equipamentos; em locais com risco de queda ou içamento; em equipamentos elétricos; ou outros associados a boas práticas de segurança e saúde;</p> <p>XXII - plano de inspeção e manutenção: documento atualizado, em formulário próprio ou sistema informatizado, amparado em normas regulamentadoras, técnicas e manuais de fabricantes, abrangendo cronogramas e procedimentos de inspeção e manutenção de equipamentos, máquinas, tubulações, acessórios e instrumentos e sistemas da instalação produtora de biocombustíveis, identificando os responsáveis</p>	PETROBRAS	<p>No inciso XXIV, substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20</p>	<p>A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatória, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.</p>

<p>capacitados e elencando métodos e condutas de segurança e saúde;</p> <p>XXIII - plano de resposta à emergência: documento, assinado por profissional habilitado, amparado em normas regulamentadoras, que descreve procedimentos e atribui responsabilidades para execução de plano de ação em caso de eventuais emergências na instalação produtora de biocombustíveis, com o objetivo de dar celeridade e eficiência às respostas das equipes responsáveis, mitigando os impactos do evento;</p> <p>XXIV - planta baixa e de corte da área de armazenamento: desenho com cotas que estabelece a disposição, em planta e corte, na versão conforme construído (as built), dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, diques e bacias de contenção, com indicação de todas as dimensões e distâncias estabelecidas na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;</p> <p>XXV - planta de arranjo geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, na versão conforme construído (as built), das diversas áreas da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo produção, armazenamento, recebimento, expedição, sistema de proteção contra incêndio, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, destacando a localização e identificação de tanques e principais equipamentos;</p>		
---	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 2º (Continuação - incisos XXVI a XXIX)	<p>XXVI - planta do sistema de segurança e de proteção contra incêndio: conjunto de desenhos que estabelecem a disposição, em planta, na versão conforme construído (as built), dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização e a identificação por legenda dos componentes do sistema, tais como chuveiros de emergência e lava-olhos, conjuntos autônomos de respiração, detectores de hidrocarbonetos e outros gases, rotas de fuga e pontos de encontro;</p> <p>XXVII - procedimento operacional: documento, amparado em normas técnicas, que contém instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial ou pré-operação, operação normal, operação temporária, operação em emergência, parada normal, parada de emergência e operação pós-emergência;</p> <p>XXVIII - produtor de biocombustíveis: estabelecimento da pessoa jurídica, com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, autorizado pela ANP a operar instalação produtora de biocombustíveis; e</p> <p>XXIX - teste de capacidade: operação planejada durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos equipamentos ou alteração de equipamentos existentes, respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos.</p>	Bioenergia Brasil	"Art. 2º, Inciso XXIX - TESTE DE CAPACIDADE Redação Sugerida: Inciso XXIX - Teste de Capacidade: operação planejada não obrigatória, solicitada pelo produtor de biocombustível, durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos equipamentos ou alteração de equipamentos existentes, respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos."	Considerando que se trata de uma operação por prazo determinado para verificar as condições operacionais em caso de ampliação da capacidade por melhoria de processo, seria importante esclarecer na definição que essa operação poderá ser solicitada pelo produtor de biocombustível, sendo facultativa, ou seja, não obrigatória.
		UNICA	"Redação Sugerida: Inciso XXIX - Teste de Capacidade: operação planejada não obrigatória, solicitada pelo produtor de biocombustível, durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos equipamentos ou alteração de equipamentos existentes, respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos."	Considerando que se trata de uma operação por prazo determinado para verificar as condições operacionais em caso de ampliação da capacidade por melhoria de processo, seria importante esclarecer na definição que essa operação poderá ser solicitada pelo produtor de biocombustível, sendo facultativa, ou seja, não obrigatória.
		PETROBRAS	"(i) Alterar o inciso XXVI, considerando a justificativa apresentada; (ii) Alterar o inciso XXVII, considerando a justificativa apresentada."	"(i) Cabe deixar claro a documentação que deve ser apresentada, esclarecendo se trata-se do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP, jargão utilizado para o conjunto de documentos que é objeto de avaliação e aprovação pelo Corpo de Bombeiros. Normalmente o PSCIP é desenvolvido a partir do projeto de detalhamento para a disciplina de segurança industrial, mas com base em orientações e normativos específicos de cada Corpo de Bombeiros. (ii) Cabe reavaliar a adoção do termo "pré-operação" pois pode causar dúvidas uma vez que para alguns agentes, é uma etapa anterior à partida/início de operação."
		MDCPAR S.A.	inserção do inciso XXX com a seguinte redação: XXX - teste com a utilização de fluidos não inflamáveis: etapa do comissionamento que visa verificar a estanqueidade das tubulações, energização dos equipamentos, funcionamento da automação e instrumentação da	Sugestão de definição de "teste com a utilização de fluidos não inflamáveis" exatamente como a definição dada pela RANP n. 852/2021, tendo em vista a menção no § 2º do art. 14 desta norma.

			unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou outro fluido não inflamável.	
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Rever definições dos incisos XXVI e XXVII considerando a justificativa apresentada.	"Inciso XXVI: Cabe deixar claro a documentação que deve ser apresentada, esclarecendo se trata-se do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP, jargão utilizado para o conjunto de documentos que é objeto de avaliação e aprovação pelo Corpo de Bombeiros. Normalmente o PSCIP é desenvolvido a partir do projeto de detalhamento para a disciplina de segurança industrial, mas com base em orientações e normativos específicos de cada Corpo de Bombeiros. Inciso XXVII: Cabe reavaliar a adoção do termo "pré-operação" pois pode causar dúvidas uma vez que para alguns agentes, é uma etapa anterior à partida/início de operação."	
	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás	"Artigo 2º: Sugere-se incluir: XXX - teste com a utilização de fluidos não inflamáveis: etapa do comissionamento que visa verificar a estanqueidade das tubulações, energização dos equipamentos, funcionamento da automação e instrumentação da unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou outro fluido não inflamável."	Sugestão de definição de "teste com a utilização de fluidos não inflamáveis" exatamente como a definição dada pela RANP nº 852/2021, tendo em vista a menção no § 2º do Art. 14 desta norma.	
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Modificação: XXIX - Teste de capacidade: operação facultativa e planejada, na qual a unidade produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para avaliar seu desempenho em comparação com os parâmetros estabelecidos no projeto, sem a adição ou modificação de equipamentos existentes, respeitando os limites de segurança, impacto ambiental e qualidade dos produtos"	Deixar claro que o teste de capacidade é facultativo.	

CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 3º	<p>Art. 3º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, de que trata o art. 1º, será outorgada à matriz da pessoa jurídica, conjuntamente com a outorga da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, nos termos dos arts. 7º a 14.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP.</p> <p>§ 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento, exclusivo, de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP, devendo o produtor observar, integralmente, os arts. 3º e 4º.</p> <p>§ 3º No caso previsto no § 2º, a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada no mesmo CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada.</p>	Bioenergia Brasil	"Art. 3º, § 1º - CNAES Redação Sugerida: § 1º O estabelecimento dedicado à atividade de produção de biocombustíveis deverá estar vinculado à um CNPJ regular que deverá constar entre seus CNAEs, primário ou secundários, a atividade do estabelecimento específico, sendo permitida a previsão de CNAEs de outras atividades reguladas pela ANP, ressalvadas as restrições determinadas pela legislação vigente."	O texto apresentado pela ANP gera confusão quanto aos conceitos de estabelecimento, CNPJ e atividade (CNAE). Ao determinar que a pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ para exercer a atividade de produção de biocombustíveis caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP, cria-se uma dúvida quanto aos efeitos práticos do texto proposto pela ANP. Pelo Código Civil, “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. No caso das plantas industriais do setor sucroenergético o estabelecimento é comum e muitas vezes interligado entre diversas atividades, algumas reguladas pela ANP, outras não, como é o caso da produção de açúcar e álcool outros fins.
			Redação Sugerida: § 1º O estabelecimento dedicado à atividade de produção de biocombustíveis deverá estar vinculado à um CNPJ regular que deverá constar entre seus CNAEs, primário ou secundários, a atividade do estabelecimento específico, sendo permitida a previsão de CNAEs de outras atividades reguladas pela ANP, ressalvadas as restrições determinadas pela legislação vigente.	O texto apresentado pela ANP gera confusão quanto aos conceitos de estabelecimento, CNPJ e atividade (CNAE). Ao determinar que a pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ para exercer a atividade de produção de biocombustíveis caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP, cria-se uma dúvida quanto aos efeitos práticos do texto proposto pela ANP. Pelo Código Civil, “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. No caso das plantas industriais do setor sucroenergético o estabelecimento é comum e muitas vezes interligado entre diversas atividades, algumas reguladas pela ANP, outras não, como é o caso da produção de açúcar e álcool outros fins.
		PETROBRAS	"Alterar:	Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética,

		<p>§ 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento ou coprocessamento de biomassa, devendo o produtor observar, no que couber, os dispositivos da Resolução ANP nº 852/2021 ou a que vier a substituí-la."</p>	<p>equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis. Nesse sentido, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório não considerou a rota de coprocessamento, desconsiderando a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis. Ademais, propõe-se que as autorizações de unidades destinadas à produção de biocombustíveis, exclusivamente ou por coprocessamento, fiquem submetidas a RANP 852/2021 visto que o agente refinador ou central petroquímica já é regulado por esta resolução. Essa medida traz maior segurança jurídica e clareza na aplicação dos dispositivos regulatórios.</p>
	Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	<p>"Sugerimos a inclusão de três parágrafos, ao final do art. 3º, com as seguintes redações:</p> <p>"§4º A destinação exclusiva a que se refere o §2º não impede que a unidade autorizada venha a alternar, periodicamente, entre o processamento de biomassa e o processamento de matéria-prima fóssil (petróleo, gás natural e/ou derivados), desde que (a) em nenhum momento a unidade processe simultaneamente biomassa e matéria-prima fóssil e (b) antes de efetuar qualquer destas alterações, o produtor informe a ANP de tal modificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes de sua consumação.</p> <p>§5º Na hipótese do §4º, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que obtenha autorização para o processamento de biomassa não será penalizado caso permaneça processando apenas biomassa ou apenas matéria-prima fóssil indefinidamente, não sendo-lhe aplicável a hipótese de revogação de suas autorizações de produção por decurso de prazo previstas no art. 29, III, a, desta Resolução e no art. 38, III, c, da Resolução n. 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação não tenha ficado ociosa, de maneira ininterrupta, por prazo superior a 2 (dois) anos.</p>	<p>"Em novembro de 2023, a Refinaria Riograndense realizou teste industrial de tecnologia de processamento de correntes lipídicas para a produção de bioaromáticos em uma unidade de FCC. O processamento de correntes lipídicas prevê a alimentação integral da unidade sem a necessidade de adição de outras correntes de matérias-primas. Isso possibilita que uma unidade de FCC possa operar de forma flexível em relação às suas cargas, podendo processar 100% GOP ou 100% cargas biogênicas.</p> <p>O texto proposto tem por objetivo garantir que o titular de unidade que tenha sido autorizada ao processamento de biomassa possa, face ao avanço da tecnologia e à variação das condições de mercado, retornar ao processamento de petróleo e/ou gás natural, sem que tal conversão seja motivo de caducidade da autorização de operação de instalação produtora de biocombustíveis. Sem esta alteração, a flexibilidade no processamento de matéria-prima (renovável ou não) pode ficar comprometida pela insegurança quanto à caducidade da autorização de operação caso o período de operação com matéria-prima não-renovável exceda 2 (dois) anos. Relativamente à inclusão do §6º, o objetivo é assegurar a competição justa entre os produtores de biocombustíveis</p>

			<p>§6º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que obtiver autorização de produção para diesel verde, bioquerosene de aviação ou outro biocombustível de difícil diferenciação ao seu correspondente fóssil deverá, periodicamente, demonstrar à ANP, em formato por ela estabelecido, a aquisição ou originação de biomassa em volumes compatíveis com a produção de tais produtos."</p> <p>avançados. Diversos combustíveis avançados que podem passar a ser produzidos no país, como diesel verde e combustível sustentável de aviação, dificilmente são identificados por amostragem em relação aos combustíveis fósseis equivalentes. Dessa forma, é necessário que seja realizado balanço de massa em relação às matérias-primas obtidas e os produtos finais declarados, dado mesmo produtor e ou mesma instalação. Também é relevante que haja punição caso dados não sejam entregues, ou dados sobre matérias-primas não sejam condizentes com dados de produção. Por isso, sugerimos alteração a seguir no Art. 29, III, com a adição da alínea "f" (ver abaixo)."</p>
	Raízen Energia S.A.	Alteração para "Art. 3º, §1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição de filial no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP".	Vide justificativa do item 26, abaixo exposto. (item 26 - Art. 4º Continuação, § 2º)
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Alteração para: § 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento ou coprocessamento de biomassa, devendo o produtor observar, no que couber, os dispositivos da Resolução ANP nº 852/2021 ou a que vier a substituí-la."	Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis. Nesse sentido, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório não considerou a rota de coprocessamento, desconsiderando a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis. Ademais, propõe-se que as autorizações de unidades destinadas à produção de biocombustíveis, exclusivamente ou por coprocessamento, fiquem submetidas a RANP 852/2021 visto que o agente refinador ou central petroquímica já é regulado por esta resolução. Essa medida traz maior segurança jurídica e clareza na aplicação dos dispositivos regulatórios.
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 3º [...]. ; § 1º [...]. § 2º [...]; § 3º [...]. § 4º Será aberto canal de comunicação formal entre o agente interessado em obter as autorizações previstas	A sugestão de abertura de canal de comunicação visa dotar os processos autorizativos regidos pela nova Resolução de maior eficiência, com o objetivo de diminuir a necessidade de reanálises da documentação pela ANP.

			<p>nesta Resolução e representantes da ANP, a fim de dirimir dúvidas pertinentes ao processo entre as partes. "</p> <p>UNEM - União Nacional do Etanol de Milho</p> <p>"Modificação: § 3º No caso previsto no § 2º, a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao mesmo CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada, desde que esse CNPJ possua, entre seus CNAEs, a atividade de produção de biocombustíveis</p> <p>Inclusão: § 4º A verificação da validade dos documentos apresentados será realizada no momento de sua submissão. Caso a validade de qualquer documento expire antes da publicação da autorização no Diário Oficial da União (DOU), será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, para que o interessado apresente a versão atualizada do documento, sob pena de arquivamento do processo"</p>	<p>"§ 3º Esclarecer que o estabelecimento deve estar relacionado a um CNPJ que entre seus CNAEs preveja a atividade de produção de biocombustível e não que cada estabelecimento precisa ter um CNPJ específico.</p> <p>§ 4º Esclarecer que a verificação da validade dos documentos será feita quando forem apresentados e, caso essa tenha expirado quando a publicação no DOU ocorrer, prever prazo de 30 dias para atualização."</p>
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 4º (Caput, incisos I a IV, § 1º)	<p>Art. 4º A pessoa jurídica interessada em requerer a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis deverá protocolizar na ANP a seguinte documentação:</p> <p>I - Ficha Cadastral, conforme modelo disponível o sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp), assinada pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou da outorga de poderes de representação;</p> <p>II - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, na qual conste o capital social integralizado da pessoa jurídica;</p> <p>III - certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal; e</p>	Raízen Energia S.A.	<p>Exclusão da exigência de certidões negativas municipais: "Art. 4º, "III - certidões negativas de débitos perante as fazendas federal e estadual".</p>	<p>Com fundamento no princípio da eficiência, sugere-se a exclusão do pedido de certidões negativas no âmbito municipal, eis que já existem autorizações municipais, como alvará de funcionamento, que dependem da inexistência de débitos em aberto para a regular operação das plantas.</p>

	<p>IV - Estatuto ou Contrato Social, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações, devidamente registrados na Junta Comercial.</p> <p>§ 1º No caso do inciso II, a pessoa jurídica deverá deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.</p>			
--	---	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 4º (Continuação, § 2º)	<p>§ 2º Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis da pessoa jurídica:</p> <p>I - com a inscrição no CNPJ suspensa, inapta, baixada, nula ou similar;</p> <p>II - com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no CNPJ não compatível com as atividades econômicas a serem exercidas;</p> <p>III - com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;</p> <p>IV - com débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>V - que tenha em seu quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores à solicitação, tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;</p>	Raízen Energia S.A.	<p>Exclusão do inciso "VI - autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de revenda varejista de combustíveis automotivos" e inclusão de novo inciso que garanta a exigência de qualificações mínimas e verificáveis para a produção de biocombustíveis "VIII – que tenha em seu quadro sócios inscritos no sistema Cadúnico ou outro sistema constando como beneficiário de programas sociais de auxílio do governo federal, ou cuja constituição da empresa seja MEI, EI ou EIRELLI".</p>	<p>"Atualmente, há proibição regulatória para que o produtor de biocombustíveis possa atuar em outros elos, como, por exemplo, na distribuição e revenda de combustíveis líquidos. Tal vedação está prevista no art. 4º, par. 2º, V, da Res. 734/2018 e no art. 2º, V, da Res. 43/2009, reproduzida nesta CP. Neste ponto, sugere-se a exclusão do inciso VI do parágrafo 2º do art. 4º da proposta de norma e a revogação expressa do inciso V do art. 2º da Res. 43/2009. Isso se deve a 3 motivos principais: esta proibição regulatória (i) representa assimetria entre os produtores de biocombustíveis e os produtores de derivados; (ii) traz ineficiências e maior onerosidade aos produtores de biocombustíveis, limitando a sua flexibilidade para gestão de seus negócios; e (iii) não é compatível com a legislação em vigor, inclusive com a Lei de Liberdade Econômica. Com relação ao motivo (i), quando se compara, de um lado, o regramento aplicável aos produtores de derivados e, de outro, o aplicável aos produtores de biocombustíveis, esta vedação regulatória gera verdadeira assimetria regulatória e concorrencial. Isso porque o marco regulatório aplicável aos produtores de derivados não prescreveu proibição semelhante àquela existente aos produtores de biocombustíveis. Na realidade, as normas apenas exigem que seja constituída filial específica, caso a pessoa jurídica autorizada como produtor de derivados exerça outras atividades reguladas pela ANP (art. 1º, par.</p>

	<p>VI - autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou</p> <p>VII - cadastrada na ANP como empresa comercializadora de etanol.</p>			<p>3º, da Res. 852/2021). Sendo assim, não se justifica a imposição de uma restrição injustificada e incompatível com as aplicáveis aos derivados. Este cenário é ainda mais crítico quando se considera que existem políticas públicas voltadas ao fomento do setor de biocombustíveis e à promoção de competitividade do país neste mercado (art. 1º da Lei 12.490/2011 e Lei 14.993/2024), incompatível com o propósito de desenvolvimento desta indústria a imposição de restrições regulatórias desnecessárias.</p> <p>Além disso, há uma justificativa (ii) para a presente recomendação, que diz respeito às ineficiências e onerosidade gerada aos produtores de biocombustíveis, que acarretam desincentivo à indústria nacional. Com a referida proibição, retira-se flexibilidade dos produtores de biocombustíveis, gera-se ineficiências e aumento desnecessário de custos transacionais, administrativos e burocráticos (inclusive perante CVM e outros órgãos reguladores), impede-se a otimização e maior sinergia na utilização de infraestrutura e transporte de produto e maior eficiência na gestão das atividades. Independentemente dos objetivos supostamente almejados com esta barreira regulatória, certamente existem alternativas menos onerosas para viabilizar o seu atendimento, como a constituição de filiais específicas, cf. exigido dos produtores de derivados.</p> <p>Por fim, com relação à (iii), esta proibição regulatória é incompatível com o disposto na Lei de Liberdade Econômica, editada após a publicação das Res. 43/2009 e Res. 734/18. De acordo com esta lei, coloca-se que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente, redigir enunciados que: (a) impeçam a entrada de novos competidores (art. 4º, II); (b) impeçam a adoção de certos modelos de negócio (art. 4º, IV); (c) aumentem os custos de transação sem demonstração dos benefícios (art. 4º, V); e (d) introduzam limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas (art. 4º, VII).</p>
--	--	--	--	--

				Desta forma, nota-se que a proibição regulatória para que uma mesma pessoa jurídica exerça as atividades de distribuição e produção de biocombustíveis incorre em diversas hipóteses que a lei tipifica como abuso de poder regulatório. Sendo assim, além de desejável, a retirada da referida proibição regulatória é necessária à luz da legislação em vigor."
--	--	--	--	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 4º (Continuação, §§ 3º a 5º)	<p>§ 3º A pessoa jurídica interessada em requerer a autorização de que trata o caput somente poderá iniciar a atividade de produção de biocombustíveis após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a publicação da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, concedida nos termos dos arts. 7º a 14, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.</p> <p>§ 4º A pessoa jurídica requerente deverá atender a todas as exigências deste artigo, quando da publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, inclusive quanto ao prazo de validade dos documentos requeridos no inciso III do caput.</p> <p>§ 5º No caso de alteração do CNPJ do estabelecimento matriz, o produtor de biocombustíveis deverá requerer a outorga de nova autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, observado o disposto neste artigo.</p>	Fleichman Advogados	<p>"§3º A – A pessoa jurídica poderá requerer, paralelamente ao requerimento previsto no art. 8º, autorização provisória para a realização de testes de produção, após a finalização da construção da nova instalação produtora, acompanhada dos documentos indicados nos incisos II, III e IV do art. 8º.</p> <p>§3º B – No caso de solicitação de autorização provisória para testes, a ANP deverá, em até 30 (trinta) dias da submissão do pedido, analisá-lo e apresentar reposta, por meio de ofício.</p> <p>§3º C – A autorização provisória do §3º A terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de renovação por igual período, quando devidamente motivada pelo produtor e aprovada pela ANP. Ao final do período autorizado, o produtor deverá suspender as atividades até a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a publicação da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>§4º-A Serão aceitos, para fins de comprovação da validade dos documentos requeridos no inciso III do caput, os protocolos de requerimentos de sua renovação."</p>	<p>"Comentário ao parágrafo 3º: Sugestão de inclusão considerando que o SAF é um novo produto que, algumas rotas, ainda estão em fase de testes. Possibilitar o teste previamente à análise da ANP, que pode levar alguns meses, contribui com a evolução do produto e os estudos a ele atrelados.</p> <p>Comentário ao parágrafo 4º: A sugestão confere eficácia aos princípios da eficiência e moralidade da administração pública. "</p>

		Etanol de Milho	ambiente ou a conformidade regulatória essencial, a autorização de operação poderá ser concedida, condicionada à regularização das pendências no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, conforme definido pela ANP, sob pena de suspensão ou revogação da autorização concedida."	
--	--	-----------------	--	--

CAPÍTULO IV - DA CONSTRUÇÃO DA INSTALAÇÃO PRODUTORA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 5º	<p>Art. 5º A etapa de construção de nova instalação ou de alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP.</p> <p>§ 1º Antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis, que impacte na capacidade de produção, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>§ 2º A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar a construção da instalação produtora de biocombustíveis. § 3º A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização do cronograma de obras.</p>	<p>PETROBRAS</p> <p>Orizon Meio Ambiente SA</p>	<p>"(i) Alterar § 1º, considerando a justificativa apresentada;</p> <p>(ii) Alterar:</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização das obras, tendo como base o cronograma disponibilizado conforme § 1º."</p> <p>"Art. 5º A etapa de construção de nova instalação ou de alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP.</p> <p>§ 1º Antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis, que impacte até 15% a capacidade de produção informada no momento da autorização de operação da unidade produtora de biocombustíveis, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>§ 2º No caso de alterações que impactem aumento da produção, apresentar relatório com descritivo das alterações, ficando facultada a vistoria virtual pela ANP.</p>	<p>"(i) Cabe detalhar como devem ser apresentadas informações de investimento (moeda, segmentação, tempo, tipo de gasto, etc) e cronograma (tipo de macroatividade, tempo, etc) indicando os dados mínimos necessários;</p> <p>(ii) Alteração proposta visando dar clareza ao texto e às obrigações."</p> <p>"A incorporação de novas matérias primas ao processo produtivo é algo bastante comum nas plantas de biometano. Sugere-se restringir a necessidade de seguir o procedimento em casos de alterações em maior escala de grandeza da capacidade de produção, ou em mudanças na tecnologia/equipamentos da operação. Ademais, caso o aumento da produção alteração esteja condicionado à realização da vistoria, o modelo de vistoria virtual seria um meio de agilizar o processo.</p> <p>A exclusão do § 3º do Art. 5º, que exige a comunicação à ANP sobre atrasos superiores a seis meses no cronograma de obras, visa evitar a imposição de custos regulatórios adicionais aos produtores. A manutenção dessa exigência representa um ""Custo de Conformidade"" relacionado à carga administrativa, uma vez que o produtor necessitaria investir tempo e recursos humanos para cumprir essa obrigação, sem que ela acrescente valor substancial à fiscalização da ANP.</p>

		§ 3º deleta."	A justificativa para essa remoção se baseia na dispensabilidade de outorga para a construção de novas instalações, conforme estabelecido no caput do Art. 5º. Embora compreendamos a necessidade de fiscalização, não se justifica sobrecarregar os produtores com uma obrigação burocrática que envolve o controle e a comunicação de cronogramas, especialmente quando já existem outras exigências relacionadas à comunicação de início de construção da planta. Caso o atraso não seja informado à ANP, a penalização conforme a Lei de Penalidades (Lei 9.847/1999) implicaria em um "Custo Financeiro", o que já configura uma forma de fiscalização adequada. Portanto, acreditamos que a exclusão do § 3º não só simplifica o processo, mas também contribui para a redução da carga regulatória sobre os produtores, sem prejudicar a fiscalização e o cumprimento das obrigações legais. "
	MDCPAR S.A.	Excluir o § 3º do Art. 5º.	A autorização para construção de nova instalação está dispensada de outorga, conforme Art. 5º, caput. A manutenção deste dispositivo, mesmo diante da possibilidade de fiscalização pela ANP, representa mais um custo regulatório ao produtor.
	Fleichman Advogados	§ 1º-A Após o envio do comunicado referido no parágrafo anterior, eventuais exigências de complementação da documentação encaminhada não obstarão o início da construção ou da alteração produtora.	Sugestão para evitar entraves no processo, considerando que a construção prescinde de autorização.
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Rever exigência do §1º considerando a justificativa apresentada. Alteração no §3º para: §3º A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização das obras, tendo como base o cronograma disponibilizado conforme § 1º."	"Cabe detalhar como devem ser apresentadas informações de investimento (moeda, tempo, tipo de gasto, etc) e cronograma (tipo de macroatividade, tempo, etc) indicando os dados mínimos necessários. Vale destacar que as informações de investimento podem conter dados sensíveis e deveriam ser solicitados pela ANP de forma a não revelar estratégias ou particularidades de um determinado agente.

			Quanto ao §3º, alteração proposta visando conferir maior clareza ao texto e às obrigações."
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	<p>"CAPÍTULO IV DA CONSTRUÇÃO DA INSTALAÇÃO PRODUTORA DE BIOCOMBUSTÍVEIS</p> <p>Sugere alteração:</p> <p>Art. 5º A etapa de construção de nova instalação ou de alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP.</p> <p>§ 1º Antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis, que impacte até 15% a capacidade de produção informada no momento da autorização de operação da unidade produtora de biocombustíveis, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>§ 2º No caso de alterações que impactem aumento da produção, apresentar relatório com descriptivo das alterações, ficando facultada a vistoria virtual pela ANP. "</p>	<p>"A incorporação de novas matérias primas ao processo produtivo é algo bastante comum nas plantas de biometano. Sugere-se restringir a necessidade de seguir o procedimento em casos de alterações em maior escala de grandeza da capacidade de produção, ou em mudanças na tecnologia/equipamentos da operação. Ademais, caso o aumento da produção alteração esteja condicionado à realização da vistoria, o modelo de vistoria virtual seria um meio de agilizar o processo.</p> <p>A exclusão do § 3º do Art. 5º, que exige a comunicação à ANP sobre atrasos superiores a seis meses no cronograma de obras, visa evitar a imposição de custos regulatórios adicionais aos produtores. A manutenção dessa exigência representa um ""Custo de Conformidade"" relacionado à carga administrativa, uma vez que o produtor necessaria investir tempo e recursos humanos para cumprir essa obrigação, sem que ela acrescente valor substancial à fiscalização da ANP.</p> <p>A justificativa para essa remoção se baseia na dispensabilidade de outorga para a construção de novas instalações, conforme estabelecido no caput do Art. 5º. Embora compreendamos a necessidade de fiscalização, não se justifica sobrecarregar os produtores com uma obrigação burocrática que envolve o controle e a comunicação de cronogramas, especialmente quando já existem outras exigências relacionadas à comunicação de início de construção da planta. Caso o atraso não seja informado à ANP, a penalização conforme a Lei de Penalidades (Lei 9.847/1999) implicaria em um "Custo Financeiro", o que já configura uma forma de fiscalização adequada.</p> <p>Portanto, acreditamos que a exclusão do § 3º não só simplifica o processo, mas também contribui para a redução da carga regulatória sobre os produtores, sem prejudicar a fiscalização e o cumprimento das obrigações legais."</p>

		SPC/ANP	Sugestão de alteração: Art. 5º A construção de nova instalação ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica condicionada à anuência expressa da ANP.	Adequação da redação do caput do Art. 5º, a fim de harmonizar o texto da Resolução à nova redação do Decreto nº 10.712/2021 e a prática corrente da Superintendência de Produção de Combustíveis.
--	--	---------	---	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 6º	<p>Art. 6º Para fins de obtenção da autorização de operação a ser outorgada pela ANP, nos termos dos arts. 7º a 14, a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pelos seguintes órgãos:</p> <p>I - ANP; II - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); III - Ministério do Trabalho e Emprego; IV - prefeitura municipal; V - Corpo de Bombeiros competente; e VI - órgão ambiental competente.</p> <p>Parágrafo único. A instalação produtora de biocombustíveis deverá ser construída de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, no que couber.</p>	PETROBRAS	Substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 7º	Art. 7º A autorização de operação deverá ser requerida pela pessoa jurídica, por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, nos seguintes casos:	Raízen Energia S.A.	Fazer constar somente a redação do §1º ou do §2º do art. 7º, jamais ambas as exigências em conjunto. Assim, manter ou: “§1º No caso de instalação produtora de etanol, serão autorizadas as capacidades de produção de	"A manutenção concomitante da previsão de que a AO deverá possuir capacidade de produção (i) com EA e de EH indicados separadamente na AO; e (ii) EH equivalente à produção máxima da destilação, incluindo volume

<p>I - nova instalação produtora de biocombustíveis; II - alteração da capacidade de produção de biocombustíveis da instalação autorizada; III - ampliação da capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo; ou IV - transferência de titularidade da autorização de operação.</p> <p>§ 1º No caso de instalação produtora de etanol, serão autorizadas as capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro separadamente. § 2º A capacidade de produção de etanol hidratado autorizada será equivalente à produção máxima na destilação, incluindo o volume destinado à produção de etanol anidro</p>		<p>etanol hidratado e de etanol anidro separadamente" ou "§1º A capacidade de produção de etanol hidratado autorizada será equivalente à produção máxima na destilação, incluindo o volume destinado à produção de etanol anidro".</p>	<p>destinado à produção de EA retira a flexibilidade dos produtores e constitui intervenção excessiva da Agência no mercado. Além de que, atualmente, o volume de produção de cada tipo de etanol, respeitados os volumes mínimos exigidos pela ANP, é variável no tempo à luz das condições comerciais que podem ser praticadas pelo agente produtor, há ainda a variável da produção de açúcar, imprevisível com antecedência por depender, por exemplo, de fatores climáticos.</p> <p>A manutenção de ambas as condicionantes violaria o princípio da livre iniciativa assegurado aos agentes econômicos, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, além de trazer forte desestímulo à realização de investimentos no setor.</p> <p>Com efeito, com a aprovação da Lei Federal nº 14.993/2024 ("Lei do Combustível do Futuro"), o objetivo da revisão desta Regulação deveria estar voltado ao incentivo à atuação dos produtores de biocombustíveis. Dessa forma, a definição das capacidades máximas deve ser aplicável tão somente à atividade de produção, mas não representando óbice à comercialização em volume superior. Ou seja, não deve existir restrição para que o produtor adquira o EA/EH de terceiros (ex. fornecedores de etanol, mercado externo etc.) e os comercialize. Sugere-se, nesse sentido, manter o regramento atualmente vigente ou, na hipótese de necessidade de alteração latente, manter apenas a proposta (i) ou a proposta (ii)."</p>
	<p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p>	<p>"Art. 7º [...]. Parágrafo único. No caso de instalação produtora de etanol, será autorizada a capacidade de destilação máxima, com a identificação das capacidades de produção de etanol hidratado e etanol anidro separadamente."</p>	<p>"A dinâmica prevista na minuta, que traduz a lógica já aplicada pela ANP atualmente, faz com que se torne desnecessária a previsão de limite de capacidade para a produção de etanol anidro. Isso porque, a despeito de constarem na autorização de operação limites segregados para as capacidades de produção de etanol anidro e hidratado, a fiscalização observa apenas o limite do etanol hidratado para aferir o cumprimento da restrição pelos agentes produtores.</p>

				<p>Como os valores autorizados são referentes à capacidade de destilação, e não à capacidade de produção dos produtos acabados, o cálculo utilizado pela fiscalização - e que passaria a ser previsto pela nova Resolução -, desconsidera o produto final efetivamente obtido. Ou seja, os volumes autorizados para a produção de etanol anidro tornam-se informação totalmente dispensável, uma vez que toda a produção, de anidro e/ou de hidratado, é considerada dentro do limite de produção do etanol hidratado.</p> <p>Diante disso, a nova Resolução tem a chance de simplificar a regulação, as autorizações, e até as fiscalizações da ANP, ao prever um limite de capacidade máximo de produção, equivalente à capacidade de destilação, sem especificar se destinado à produção de etanol anidro ou hidratado. Dessa forma, sem qualquer prejuízo para a segurança do setor e para o controle das informações pela ANP, o produtor poderia gerar etanol hidratado ou anidro, a seu critério, sempre respeitando a capacidade de destilação máxima autorizada."</p>
--	--	--	--	--

Seção I - Documentação Exigida

Subseção I - Nova Instalação Produtora

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 8º (Caput, incisos I a III)	Art. 8º Após a conclusão da construção da nova instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica deverá requer a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação: I - Ficha Cadastral atualizada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet;	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Ajuste na redação: de "deverá requer" para "deverá requerer". Art. 8º Após a conclusão da construção da nova instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica deverá requerer a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação:"	Ajuste simples de redação.
		Raízen Energia S.A.	"Alterações dos incisos II e III do artigo 8º para fazer constar: "(...) II – protocolo do pedido de Licença de Operação ou outro documento que a substitua, perante	"Sabe-se que a ANP é órgão regulador responsável por garantir a segurança operacional, qualidade e a continuidade do abastecimento nacional de

	<p>II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;</p> <p>III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto aprovado relacionado;</p>		<p>o órgão ambiental competente; III – protocolo do pedido de Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, perante o Corpo de Bombeiros competente; (...)".</p> <p>Igualmente, acrescentar novo parágrafo a este artigo que preveja: "§4º A confirmação de agendamento para vistoria pela ANP será efetivada quando da emissão de Licença de Operação e Auto de Vistoria, ou outros que os substituam, pelos órgãos públicos competentes"."</p>	<p>combustíveis. Nesse sentido, é razoável que a Agência exija a documentação pertinente para fins de emissão das autorizações que outorga. No entanto, frequentemente há um descasamento de tempos e movimentos do trâmite entre os diversos órgãos públicos competentes para autorizar o funcionamento das instalações produtoras de biocombustíveis, dentre os quais menciona-se o Corpo de Bombeiros e o órgão ambiental licenciador, acarretando atrasos no cronograma e prejuízos financeiros relevantes.</p> <p>Por este motivo sugere-se que, para a instrução do processo de autorização de operação perante a ANP, a apresentação do protocolo de LO e de AVCB seja suficiente. A efetiva emissão da LO e AVCB, por sua vez, passaria a ser condicionante ao agendamento da vistoria pela ANP, que antecede a emissão da AO, garantindo as precauções devidas, de um lado, e conferindo, de outro, agilidade no processo."</p>
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 8º [...]: I - [...]; II - [...]; III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto relacionado; "		A adequação sugerida tem o objetivo deixar clara a possibilidade de apresentação de documento que substitua o Auto de Vistoria definitivo, emitido pelo Corpo de Bombeiros, mesmo quando tal documento não contiver a aprovação do projeto apresentado. Trata-se, portanto, de sugestão que em nada diminui o rigor da regulação, mas apenas e tão somente visa aumentar a coerência de seu enunciado.
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Exclusão dos seguintes dispositivos: II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente; III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto aprovado relacionado;"		"A UNEM sugere que a vistoria técnica das unidades produtoras de biocombustível não seja condicionada à apresentação prévia de licenças ambientais ou do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), mas que esses documentos sejam requeridos apenas no momento da autorização final."

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 8º (Continuação, incisos IV a VI)	IV - projeto básico atualizado da instalação produtora de biocombustíveis, em conformidade com as normas e os padrões técnicos aplicáveis à atividade, contendo, no mínimo: a) o memorial descritivo do processo; b) a planta de arranjo geral; c) a planta baixa e de corte da área de armazenamento; d) o fluxograma de processo; e) o balanço de massa; f) o memorial descritivo da área de armazenamento; e g) o investimento realizado. V - dados da instalação produtora de biocombustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet; VI - relação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet; e	PETROBRAS	Exclusão da exigência (g)	A apresentação do valor do investimento realizado para obtenção da Autorização de Operação não parece ter fundamento, inclusive, o investimento previsto já terá sido apresentado, conforme disposto no § 1º, Art. 5º da minuta em consulta pública.
	Orizon Meio Ambiente SA	VI - relação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, se aplicável; e	O item não seria aplicável a todas as modalidades de produção de biocombustível.	
	Abiove	h) No caso de planta nova em que seja necessário adquirir produto químico controlado para efeito de testes, o proprietário deverá solicitar autorização especial da ANP para adquiri-lo.	Para análise de risco da operação, condição exigida para autorização por parte da ANP, é necessário utilizar metanol, o qual é proibido de ser adquirido até que a planta seja autorizada pela ANP. Ou seja, a autorização depende de insumo que não pode ser adquirido sem a autorização. Exemplo: teste hidrostático das linhas de operação.	
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Exclusão da exigência da alínea "g"	A apresentação do valor do investimento realizado para obtenção da Autorização de Operação não parece ter fundamento, inclusive, o investimento previsto já terá sido apresentado, conforme disposto no § 1º, Art. 5º da minuta em consulta pública.	

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 8º (Continuação, inciso VII, §§ 1º a 3º)	VII - atestado de que a instalação é capaz de operar com a capacidade máxima de produção declarada, em condições de segurança operacional e de integridade física dos equipamentos e sistemas, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado. § 1º Os documentos de que tratam os incisos I, V e VI, deverão ser assinados pelo representante legal e acompanhados da devida comprovação da	Bioenergia Brasil	"Art. 8º, § 2º - TANCAGEM MÍNIMA Redação Sugerida: § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis líquidos e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com 03 (três) dias de produção mensal da instalação produtora."	Sugestão de esclarecimento quanto ao contexto de produção do biogás e biometano, uma vez que conforme modelo de produção e escoamento, não há armazenamento, mas distribuição por meio de gasodutos, delimitando a previsão de armazenamento para biocombustíveis líquidos e determinando a referência de capacidade de armazenamento, para que o critério seja mais objetivo.
	UNICA	"Redação Sugerida: § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis líquidos e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos	Sugestão de esclarecimento quanto ao contexto de produção do biogás e biometano, uma vez que conforme modelo de produção e escoamento, não há	

	<p>capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação.</p> <p>§ 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com a operação pretendida pela instalação produtora.</p> <p>§ 3º Para nova instalação produtora de biometano, a pessoa jurídica deverá encaminhar à ANP, adicionalmente:</p> <p>I - no caso de biometano oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos e ao sistema de odoração conforme estabelecido na Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022; ou</p> <p>II - no caso de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos, de sistema de odoração e de barreira secundária conforme estabelecido na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022.</p>		<p>"nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com 03 (três) dias de produção mensal da instalação produtora."</p>	<p>armazenamento, mas distribuição por meio de gasodutos, delimitando a previsão de armazenamento para biocombustíveis líquidos e determinando a referência de capacidade de armazenamento, para que o critério seja mais objetivo.</p>
		PETROBRAS	Alterar § 1º, considerando a justificativa apresentada.	Tratam-se de documentos técnicos de projeto, assinado pelo responsável técnico pelo projeto, não parece ter fundamento a exigência de assinatura por representante legal.
		Orizon Meio Ambiente SA	<p>"§ 3º Para nova instalação produtora de biometano, a pessoa jurídica deverá encaminhar à ANP, adicionalmente:</p> <p>I - no caso de biometano oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos e ao sistema de odoração conforme estabelecido na Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022;</p> <p>II - no caso de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos, de sistema de odoração e de barreira secundária conforme estabelecido na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022;</p> <p>III – ficam dispensadas das obrigações de comprovação do atendimento de sistema de odoração, previstas nos incisos I e II acima, a instalação produtora de biometano que seja destinado ao condicionamento para a distribuição de gás natural liquefeito – GNL ou no caso de injeção na rede de distribuição de gás canalizado;</p> <p>IV – comunicação para realização de Testes Prévios à Autorização de Operação da instalação produtora de Biometano, que consiste na operação por até 90 (noventa) dias da instalação com a circulação de biogás ou biometano, para fins de testes operacionais, validação de sistemas, análise de qualidade do gás e garantia da segurança operacional, desde que:</p>	<p>"A inclusão do comissionamento a quente no processo de autorização de plantas de biometano é uma medida essencial para aumentar a eficiência e competitividade do setor. Essa etapa, que consiste na operação temporária com circulação de biogás ou biometano em condições reais, é amplamente utilizada no gás natural, conforme a Resolução ANP nº 852/2021. Sua aplicação ao biometano trará benefícios técnicos, econômicos e ambientais, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.</p> <p>Atualmente, as plantas de biometano só podem iniciar o comissionamento e a produção após a obtenção da autorização final de operação, conforme a Resolução ANP nº 734/2018. No caso do biometano produzido a partir de aterros sanitários, há ainda a exigência de uma autorização específica de qualidade do gás, segundo a Resolução ANP nº 886/2022. Isso resulta em um processo sequencial que eleva significativamente os custos e amplia o prazo para a entrada em operação comercial.</p> <p>A realização de testes prévios com biogás é uma necessidade inerente aos projetos de produção de biometano, sendo fundamental para garantir o correto funcionamento das instalações e validar a capacidade de produção da planta. A possibilidade de executar esses testes que não resultam em comercialização ou regime de operação definitiva, antes da obtenção da autorização final de operação permitirá aos produtores</p>

		<p>a) Acompanhada de cronograma e definição das atividades, análise de risco, demonstrando que as atividades estão sob controle, os riscos são aceitáveis e que medidas de mitigação estão previstas;</p> <p>b) Os requisitos previstos no Art.8º desta Resolução tenham sido integralmente cumpridos; e</p> <p>c) Não haja comercialização do biometano, ainda que a pessoa jurídica possua a autorização de comercialização prevista no Art. 22 desta Resolução. Exceto nas hipóteses previstas nos § 1º e § 2º do Art. 1º da Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 ou conforme o exposto no Art. 2º da Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022.</p> <p>V – Caso a ANP possua objeção à realização dos testes previstos no inciso IV acima, deverá encaminhar àa pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação, ofício rejeitando-o;</p> <p>VI – Na ausência de objeções da ANP, a instalação produtora de biometano, durante a realização de testes prévios à Autorização de Operação, desde que previstos na comunicação que trata o inciso IV poderá realizar:"</p>	<p>minimizar atrasos no início da produção e otimizar os cronogramas dos projetos.</p> <p>Além disso, as especificidades do setor de biometano, resultam em margens de operação mais estreitas em comparação às grandes petrolíferas, e tornam os atrasos regulatórios especialmente onerosos. A atual exigência de autorização sequencial bloqueia capital, ampliando custos financeiros e operacionais, inibe novos investimentos e prolonga os prazos de entrada em operação. Ao permitir a realização de comissionamento a quente, o setor obteria maior previsibilidade, o que potencializaria a atração de mais investidores e viabilizaria novos empreendimentos.</p> <p>Em termos de segurança, a proposta inclui medidas de mitigação, cronogramas detalhados e análises de risco, garantindo que os testes operacionais estejam sob controle. Essa abordagem, já consolidada no setor de gás natural, é adaptada para o biometano sem comprometer a segurança operacional ou da qualidade do produto. O comissionamento a quente durante os testes permite que as amostras de biometano sejam coletadas antecipadamente para análise de qualidade, cumprindo os procedimentos previstos nas Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022. Tal medida agiliza o processo e reduz o tempo entre atividades que podem ser realizadas de forma concomitante, ao mesmo tempo que assegura o cumprimento dos padrões técnicos e regulatórios.</p> <p>Especificamente, a dispensa das obrigações de comprovação do sistema de odoração para biometano destinado ao GNL ou injeção na rede de distribuição de gás canalizado se justifica porque a odoração não se aplica no GNL, e, no caso do modal dutoviário, a responsabilidade pela odoração é da Companhia de Distribuição Local (CDL), conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 886/2022.</p> <p>Caso a ANP tenha objeções à realização dos testes previstos, haverá um prazo para comunicação formal</p>
--	--	--	---

				<p>dessas objeções, assegurando transparência e eficiência no processo. A medida também propõe que os testes possam incluir a coleta de amostras de biometano para a certificação de qualidade, antecipando etapas que atualmente só podem ocorrer após a obtenção da autorização final de operação.</p> <p>Impactos Positivos e Urgência da Medida: O impacto econômico dessa mudança é significativo, reduzindo custos e riscos associados a atrasos regulatórios, além de proporcionar maior previsibilidade ao setor de biometano. Ambientalmente, a antecipação da produção de biometano contribui para a redução de emissões de metano, alinhando-se às metas de sustentabilidade. Importante destacar, que diferentemente de outros combustíveis, o aproveitamento do biogás a partir de sua conversão ao biometano, representa uma atividade de aproveitamento de oportunidade. O Biogás que não for convertido, tem de ser queimado sem aproveitamento, gerando emissões de Co2 que não se podem evitar. Assim, alinhado ao planejamento estratégico do atual governo com o programa de transição energética, a priorização ao aproveitamento oportuno do biogás, através do biometano, representa medida mitigadora de elevada importância.</p> <p>É crucial que a ANP priorize a implementação dessa medida, ajustando o marco regulatório e viabilizando a execução do comissionamento a quente. A implantação das unidades de biometano representa uma demanda administrativa e de gestão à ANP. É natural haver de pronto insuficiência de recursos técnicos entre outros, neste sentido sugere-se a criação de parcerias com o setor privado e instituições técnicas, como o INMETRO, que talvez possam desempenhar um papel colaborativo nas auditorias e verificações de determinados aspectos, mesmo que tal condição represente uma optionalidade ao empreendedor que custeie uma taxa adicional para viabilizar tais parcerias ou vínculos a empresas e</p>
--	--	--	--	--

			<p>certificadoras previamente credenciadas. Cada dia sem produzir biometano representa emissões evitáveis de gases de efeito estufa e compromete o cumprimento do potencial do Brasil em geração de fontes alternativas de energias renováveis.</p>
	MDCPAR S.A.	<p>"criação dos incisos de III até VI do Art. 8º contendo o seguinte teor:</p> <p>III – ficam dispensadas das obrigações de comprovação do atendimento de sistema de odoração, previstas nos incisos I e II acima, a instalação produtora de biometano que seja destinado ao condicionamento para a distribuição de gás natural liquefeito – GNL ou no caso de injeção na rede de distribuição de gás canalizado;</p> <p>IV – comunicação para realização de Testes Prévios à Autorização de Operação da instalação produtora de Biometano, que consiste na operação por até 90 (noventa) dias da instalação com a circulação de biogás ou biometano, para fins de testes operacionais, validação de sistemas, análise de qualidade do gás e garantia da segurança operacional, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Acompanhada de cronograma e definição das atividades, análise de risco, demonstrando que as atividades estão sob controle, os riscos são aceitáveis e que medidas de mitigação estão previstas; b) Os requisitos previstos no Art.8º desta Resolução tenham sido integralmente cumpridos; e c) Não haja comercialização do biometano, ainda que a pessoa jurídica possua a autorização de comercialização prevista no Art. 22 desta Resolução. Exceto nas hipóteses previstas nos § 1º e § 2º do Art. 1º da Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 ou conforme o exposto no Art. 2º da Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022. <p>V – caso a ANP possua objeção à realização dos testes previstos no inciso IV acima, deverá encaminhar à pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a</p>	<p>"III – JUSTIFICATIVA: Não se aplica odoração na distribuição de GNL. No casos de modal dutoviário, a responsabilidade é da companhia de distribuição local (CDL).</p> <p>IV – JUSTIFICATIVA: Em linha com o previsto no art. 11 da RANP 886/2022.</p> <p>V – JUSTIFICATIVA: Proposta de comunicação visando eficiência no processo, contudo, estamos permitindo á ANP manifestar oposição à realização dos mesmos.</p> <p>VI –JUSTIFICATIVA: Atualmente a etapa de coleta de amostra de biometano para certificação de qualidade somente é permitida após a obtenção da AO. Propomos que, uma vez iniciados os testes com biogás, os produtores também possam antecipar a coleta das amostras. Para a Autorizaçao de Operação GNC, é importante que o atestado de comissionamento previsto no art. 10º, inciso IX, da RANP 973/2024 seja possível na etapa de testes prévios à Autorizaçao de Operação."</p>

		<p>contar do recebimento da comunicação, ofício rejeitando-o.</p> <p>VI – Na ausência de objeções da ANP, a instalação produtora de biometano, durante a realização de testes prévios à Autorização de Operação, desde que previstos na comunicação que trata o inciso IV poderá realizar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a coleta de amostras de biometano, com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, quando oriundo de aterro, ou com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 906, de 18 de novembro de 2022, quando oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastorais e comerciais; b) o atestado de comissionamento da instalação de acondicionamento de GNC, com a finalidade de cumprimento ao previsto no art.10º, inciso IX, na Resolução nº 973, de 26 de julho de 2024." 	
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>§ 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com a operação pretendida pela instalação produtora.</p>	<p>"§2º</p> <p>Em que pese constar na Nota técnica uma explanação sobre a complexidade do tema associado a exigência de tancagem mínima, o texto do §2º cita uma compatibilidade intrínseca ao projeto: "compatíveis com a operação pretendida".</p> <p>Contudo, o termo aqui empregado não aparece em nenhum outro local da resolução."</p>
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Rever exigência do §1º considerando a justificativa apresentada.	Trata-se de documentos técnicos de projeto, assinado pelo responsável técnico pelo projeto, não parece ter fundamento a exigência de assinatura por representante legal.
	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás	<p>"§ 3º Para nova instalação produtora de biometano, a pessoa jurídica deverá encaminhar à ANP, adicionalmente:</p> <p>I - no caso de biometano oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastorais e comerciais, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos e ao sistema de</p>	<p>"A inclusão do comissionamento a quente no processo de autorização de plantas de biometano é uma medida essencial para aumentar a eficiência e competitividade do setor. Essa etapa, que consiste na operação temporária com circulação de biogás ou biometano em condições reais, é amplamente utilizada no gás natural, conforme a Resolução ANP nº 852/2021. Sua aplicação ao biometano trará benefícios técnicos, econômicos e</p>

		<p>odoração conforme estabelecido na Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022;</p> <p>II - no caso de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos, de sistema de odoração e de barreira secundária conforme estabelecido na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022;</p> <p>III – ficam dispensadas das obrigações de comprovação do atendimento de sistema de odoração, previstas nos incisos I e II acima, a instalação produtora de biometano que seja destinado ao condicionamento para a distribuição de gás natural liquefeito – GNL ou no caso de injeção na rede de distribuição de gás canalizado;</p> <p>IV – comunicação para realização de Testes Prévios à Autorização de Operação da instalação produtora de Biometano, que consiste na operação por até 90 (noventa) dias da instalação com a circulação de biogás ou biometano, para fins de testes operacionais, validação de sistemas, análise de qualidade do gás e garantia da segurança operacional, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Acompanhada de cronograma e definição das atividades, análise de risco, demonstrando que as atividades estão sob controle, os riscos são aceitáveis e que medidas de mitigação estão previstas; b) Os requisitos previstos no Art.8º desta Resolução tenham sido integralmente cumpridos; e c) Não haja comercialização do biometano, ainda que a pessoa jurídica possua a autorização de comercialização prevista no Art. 22 desta Resolução. Exceto nas hipóteses previstas nos § 1º e § 2º do Art. 1º da Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 ou conforme o exposto no Art. 2º da Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022. <p>V – Caso a ANP possua objeção à realização dos testes previstos no inciso IV acima, deverá encaminhar à pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a</p> <p>ambientais, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.</p> <p>Atualmente, as plantas de biometano só podem iniciar o comissionamento e a produção após a obtenção da autorização final de operação, conforme a Resolução ANP nº 734/2018. No caso do biometano produzido a partir de aterros sanitários, há ainda a exigência de uma autorização específica de qualidade do gás, segundo a Resolução ANP nº 886/2022. Isso resulta em um processo sequencial que eleva significativamente os custos e amplia o prazo para a entrada em operação comercial.</p> <p>A realização de testes prévios com biogás é uma necessidade inerente aos projetos de produção de biometano, sendo fundamental para garantir o correto funcionamento das instalações e validar a capacidade de produção da planta. A possibilidade de executar esses testes que não resultam em comercialização ou regime de operação definitiva, antes da obtenção da autorização final de operação permitirá aos produtores minimizar atrasos no início da produção e otimizar os cronogramas dos projetos.</p> <p>Além disso, as especificidades do setor de biometano, resultam em margens de operação mais estreitas em comparação às grandes petrolíferas, e tornam os atrasos regulatórios especialmente onerosos. A atual exigência de autorização sequencial bloqueia capital, ampliando custos financeiros e operacionais, inibe novos investimentos e prolonga os prazos de entrada em operação. Ao permitir a realização de comissionamento a quente, o setor obteria maior previsibilidade, o que potencializaria a atração de mais investidores e viabilizaria novos empreendimentos.</p> <p>Em termos de segurança, a proposta inclui medidas de mitigação, cronogramas detalhados e análises de risco, garantindo que os testes operacionais estejam sob controle. Essa abordagem, já consolidada no setor de gás natural, é adaptada para o biometano sem</p>
--	--	--

		<p>contar do recebimento da comunicação, ofício rejeitando-o;</p> <p>VI – Na ausência de objeções da ANP, a instalação produtora de biometano, durante a realização de testes prévios à Autorização de Operação, desde que previstos na comunicação que trata o inciso IV poderá realizar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a coleta de amostras ou medição de biometano, com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, quando oriundo de aterro, ou com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 906, de 18 de novembro de 2022, quando oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastorais e comerciais; b) o atestado de comissionamento da instalação de acondicionamento de GNC, com a finalidade de cumprimento ao previsto no art.10º, inciso IX, na Resolução nº 973, de 26 de julho de 2024." 	<p>comprometer a segurança operacional ou da qualidade do produto. O comissionamento a quente durante os testes permite que as amostras de biometano sejam coletadas antecipadamente para análise de qualidade, cumprindo os procedimentos previstos nas Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022. Tal medida agiliza o processo e reduz o tempo entre atividades que podem ser realizadas de forma concomitante, ao mesmo tempo que assegura o cumprimento dos padrões técnicos e regulatórios.</p> <p>Especificamente, a dispensa das obrigações de comprovação do sistema de odoração para biometano destinado ao GNL ou injeção na rede de distribuição de gás canalizado se justifica porque a odoração não se aplica no GNL, e, no caso do modal dutoviário, a responsabilidade pela odoração é da Companhia de Distribuição Local (CDL), conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 886/2022.</p> <p>Caso a ANP tenha objeções à realização dos testes previstos, haverá um prazo para comunicação formal dessas objeções, assegurando transparência e eficiência no processo. A medida também propõe que os testes possam incluir a coleta de amostras de biometano para a certificação de qualidade, antecipando etapas que atualmente só podem ocorrer após a obtenção da autorização final de operação.</p> <p>Impactos Positivos e Urgência da Medida: O impacto econômico dessa mudança é significativo, reduzindo custos e riscos associados a atrasos regulatórios, além de proporcionar maior previsibilidade ao setor de biometano. Ambientalmente, a antecipação da produção de biometano contribui para a redução de emissões de metano, alinhando-se às metas de sustentabilidade. "</p>
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"VII - [...]. § 1º Os documentos de que tratam os incisos I, V e VI, deverão ser assinados pelo representante legal e acompanhados da devida comprovação da capacidade	"A justificativa trazida pela Nota Técnica nº 3/2024/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ para a inclusão do dispositivo em questão baseia-se em suposta garantia do abastecimento e da continuidade operacional da

		<p>do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação.</p> <p>§ 2º Para nova instalação produtora de biometano, a pessoa jurídica deverá encaminhar à ANP, adicionalmente:</p> <p>I - no caso de biometano oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos e ao sistema de odoração conforme estabelecido na Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022; ou</p> <p>II - no caso de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos, de sistema de odoração e de barreira secundária conforme estabelecido na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022.</p> <p>(A sugestão diz respeito à exclusão do § 2º da minuta)."</p>	<p>instalação produtora, sem explicar a relação entre os temas. Em vez de fixar um parâmetro fixo, a minuta de Resolução propõe a análise caso-a-caso pela Agência, que, assim, avaliará, para cada instalação, se os tanques de armazenagem seriam compatíveis com a operação pretendida. A proposta, no entanto, mostra-se inadequada sob diversos aspectos.</p> <p>Primeiro, porque a proposta não é capaz de atingir à finalidade pretendida. A mera existência de tanques não garante o abastecimento, uma vez que esses podem, simplesmente, ficar vazios. No outro extremo, a informação sobre a capacidade volumétrica de um tanque que tenha um giro muito alto tampouco quererá dizer algo sobre sua compatibilidade com a operação pretendida.</p> <p>Segundo, porque a exigência não faz sentido para a produção a partir de matéria prima não sujeita à safra e entressafra, que pode ser constante durante todos os dias do ano e não requer a formação de estoques na instalação produtora para garantia do abastecimento. Para esses produtores, a exigência de qualquer tipo de tancagem mínima só traria novos custos operacionais, sem representar avanços na direção da finalidade pretendida.</p> <p>Depois, porque qualquer análise sobre a compatibilidade da tancagem do produtor com a operação pretendida deve, necessariamente, considerar os volumes de produção mantidos em terminais e outras instalações de terceiros. Os volumes mantidos em instalações de terceiros podem até ser mais significativos para a operação do que a tancagem própria da instalação produtora.</p> <p>Ainda, a análise subjetiva da ANP abre espaço para grande discricionariedade da agência, aumentando o risco da realização de investimentos em novas instalações produtoras e em prejuízo da segurança jurídica necessária para novos investimentos.</p>
--	--	---	---

			<p>Por fim, já existem obrigações de estoques mínimos ou comercialização de volumes mínimos pelos produtores de biocombustíveis, além do reporte diários dos níveis de estoques por praticamente todos os agentes regulados. A ANP, portanto, já possui instrumentos suficientes para a garantia do abastecimento, e um novo controle, ainda que fosse eficaz (o que não é caso), não acrescentaria em nada ao cenário existente.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a exclusão completa do dispositivo, uma vez que não é possível traçar qualquer parelelo capaz de atestar a compatibilidade entre o volume dos tanques presentes na instalação e a operação pretendida, mesmo em análises caso-a-caso. A exclusão da regra está em linha com o art. 4º, IV, da Lei nº 13.874/2022 (Lei da Liberdade Econômica), art. 4º, IV e V."</p>
	<p>UNEM - União Nacional do Etanol de Milho</p>	<p>"Modificação: § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão demonstrar capacidade operacional suficiente para atender à produção pretendida. A capacidade de armazenagem poderá ser complementada por soluções externas que atendam às exigências regulamentares e de segurança, incluindo contratos firmados com terceiros ou o uso de unidades de armazenagem autorizadas pela ANP."</p>	<p>"É preciso ajustar o texto para que na concessão da autorização de operação, a instalação produtora demonstre apenas a existência de capacidade operacional suficiente para atender à produção pretendida, podendo esta ser complementada por soluções externas de armazenagem que atendam às exigências regulamentares e de segurança, tais como contratos firmados com terceiros ou outras unidades de armazenagem autorizadas pela ANP."</p>

Subseção II - Alteração da Capacidade de Produção Autorizada

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 9º (Caput, incisos I e II)	<p>Art. 9º Antes do início da operação da instalação produtora com alteração da capacidade de produção, de que trata o art. 7º, incisos II e III, o produtor de biocombustíveis deverá requerer a nova autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação:</p> <p>I - no caso previsto no art. 7º, inciso II, que resulte em ampliação da capacidade de produção, o produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP deverá encaminhar, com vistas à obtenção da nova autorização de operação:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV, V e VII; e b) o memorial descritivo das alterações. <p>II - no caso previsto no art. 7º, inciso II, que resulte em redução da capacidade de produção, o produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP deverá encaminhar, com vistas à obtenção da nova autorização de operação, os documentos constantes do art. 8º, incisos IV e V; ou</p>	<p>Raízen Energia S.A.</p> <p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p>	<p>Criação de alínea c) ao inciso I :"c) certidões negativas de débitos perante as fazendas federal e estadual"; e criação de alínea e) ao inciso III: "e) certidões negativas de débitos perante as fazendas federal e estadual".</p> <p>"Art. 9º [...]: I - [...]; a) [...]; e b) o memorial descritivo das alterações contendo detalhamento dos novos equipamentos e da área alterada. II - [...]"</p>	<p>Compreende-se que a inclusão da exigência de CNDs estaduais e federais como exigência da ANP garante a regularidade jurídica e fiscal dos agentes de mercado devidamente autorizados pela Agência.</p> <p>As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo das alterações, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação.</p>

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 9º (Continuação, inciso III, §§ 1º a 3º)	<p>III - no caso previsto no art. 7º, inciso III, o produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP deverá encaminhar, com vistas à obtenção da nova autorização de operação:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV, V e VII; b) o memorial descritivo das alterações; c) a gestão de mudanças relativa à alteração; e 	PETROBRAS	<p>"Alterar: § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V,</p>	<p>Alteração proposta visando dar clareza ao texto e às obrigações.</p>

<p>d) a análise de risco que demonstre que a instalação produtora continuará operando com os riscos controlados nas novas condições de processamento, acompanhada de ART.</p> <p>§ 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis, os documentos contantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento.</p> <p>§ 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, devendo aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada.</p> <p>§ 3º No caso previsto no § 2º, após a aprovação para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada, o produtor de biocombustíveis deverá atender integralmente ao disposto no inciso I, para a publicação de nova autorização de operação que contemple a capacidade de produção ampliada, observado o art. 14.</p>	<p>devendo, contudo, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos."</p>	<p>"Nova redação: § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, até a outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade ou a aprovação do "teste de capacidade" previsto no art. 15, devendo cumprir os requisitos dispostos no art. 28, inciso V."</p> <p>"§2º O texto proposto na minuta original contempla em um mesmo parágrafo dois comandos distintos: ""poderá retornar a operação do equipamento"" e ""devendo aguardar a aprovação para retomada da operação dos equipamentos"". Aparentemente, a redação inicial buscou diferenciar os casos: 1) mudanças em equipamento de processo existentes que, ao serem substituídos, ou reformados, poderiam possibilitar um aumento na capacidade produtiva da unidade (a princípio, seguindo condição do Art. 7º inciso II). 2) alteração física da instalação que possam consistir em agregar novo equipamento, ou eventual mudança de sua localização dentro da usina, sem ganho de capacidade produtiva (a princípio, seguindo o art. 28, inciso V). Entende-se o envio de documentos em caso de mudanças na instalação, como melhoria na disposição dos equipamentos, inclusão de nova etapa para dar maior robustez ao processo, sem alterar a capacidade, já está devidamente regulamentada no Art. 28, Inciso V. Sendo que o retorno à operação não deveria depender de autorização expressa da ANP. Também as alterações que promovam uma ampliação de capacidade, também não seria necessária uma autorização da ANP para a retomada de operação dos equipamentos, mantendo-se o limite da capacidade autorizada pela ANP até a análise dos documentos enviados. Assim, a operação com capacidade de produção ampliada dependeria da outorga de nova autorização, ou a aprovação da realização do "teste de capacidade" previsto no artigo 15."</p>
--	--	--

		<p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p> <p>"Alteração para: § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, devendo, contudo, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos."</p>	Alteração proposta visando conferir maior clareza ao texto e às obrigações.
		<p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p> <p>"III - [...]: a) [...]; b) o memorial descritivo das alterações contendo detalhamento dos novos processos; c) [...]; e d) atualização da análise de risco que demonstre que a instalação produtora continuará operando com os riscos controlados nas novas condições de processamento, acompanhada de ART. § 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis prevista no art. 7º, II, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento. § 2º [...]. § 3º [...]."</p>	"As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo dos novos processos e da respectiva e da análise de riscos, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação."
		<p>UNEM - União Nacional do Etanol de Milho</p> <p>"Exclusão: § 3º No caso previsto no § 2º, após a aprovação para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada, o produtor de biocombustíveis deverá atender integralmente ao disposto no inciso I, para a publicação de nova autorização de operação que</p>	"A UNEM sugere a simplificação do processo de autorização para incremento de capacidade por melhoria tecnológica que não afete a segurança ou estrutura. O §3º do art. 9º prevê a possibilidade de aprovação prévia para testes de capacidade, mas ainda exige processo completo para autorização definitiva."

			contemple a capacidade de produção ampliada, observado o art. 14. "	
	SPC / ANP		§ 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá, após aprovação expressa da ANP, quando cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, devendo aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada.	Melhoraria de redação, efetuada para aumentar a clareza do texto.

Subseção III - Transferência de Titularidade da Autorização de Operação

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 10 (Caput, incisos I a V, § 1º)	<p>Art. 10 No caso de transferência de titularidade da autorização de operação da instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso IV, quando não ocorrer alteração na instalação produtora, independentemente da forma de aquisição da instalação produtora autorizada, o novo titular deverá requerer à ANP a transferência de titularidade da autorização de operação, encaminhando os seguintes documentos:</p> <p>I - Ficha Cadastral atualizada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet;</p> <p>II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental</p>	Inpasa Agroindustrial S.A.	<p>"Art. 10. [...]:</p> <p>I - [...];</p> <p>II - [...];</p> <p>III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente e o projeto relacionado, acompanhados do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;</p> <p>IV - [...]; e</p> <p>V - [...].</p> <p>§ 1º [...]."</p>	Tal como mencionado acima, a adequação sugerida tem o objetivo deixar clara a possibilidade de apresentação de documento que substitua o Auto de Vistoria definitivo, emitido pelo Corpo de Bombeiros, mesmo quando tal documento não contiver a aprovação do projeto apresentado. Trata-se, portanto, de sugestão que em nada diminui o rigor da regulação, mas apenas e tão somente visa aumentar a coerência de seu enunciado.

	<p>competente, acompanhado do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;</p> <p>III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente e o projeto aprovado relacionado, acompanhados do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;</p> <p>IV - instrumento de comprovação de propriedade ou posse direta da instalação produtora; e</p> <p>V - declaração de transferência da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis assinada por ambas as partes, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>§ 1º Os documentos relativos à transferência de titularidade, mencionados nos incisos II e III caput, serão considerados válidos, mesmo com a titularidade anterior, até a data de validade dos respectivos documentos.</p>			
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 10 (Continuação, §§ 2º a 7º)	<p>§ 2º Caso o novo titular seja pessoa jurídica não autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis, deverão ser encaminhados, adicionalmente, os documentos constantes do art. 4º, para fins de outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a outorga da nova autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>§ 3º Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a um ano, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação</p>	Bioenergia Brasil	<p>"Art. 10º, §3 e §4 – Hibernação – transferência de titularidade</p> <p>Redação Sugerida: §3º Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a dois anos, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação da ANP, por ofício, para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VIII.</p> <p>Redação Sugerida: §4º No caso previsto no § 3º, enquanto a retomada da operação não for aprovada pela ANP, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento</p>	Considerando que os processos de transferência podem demorar em função de tramitações de registro, sugere-se o aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos nos casos de transferência de titularidade.

	<p>produtora em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação da ANP, por ofício, para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VIII.</p> <p>§ 4º No caso previsto no § 3º, enquanto a retomada da operação não for aprovada pela ANP, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis na instalação produtora pelo novo titular.</p> <p>§ 5º No caso de transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biodiesel, considerando as regras de obtenção do Registro Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, e da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, fica permitida a manutenção das autorizações em nome do antigo titular, conjuntamente com a outorga das autorizações em nome do novo titular, quando couber, até a obtenção do Registro Especial em nome do novo titular da instalação produtora.</p> <p>§ 6º No caso previsto no § 5º, quando o novo titular da instalação produtora obtiver o Registro Especial, as autorizações em nome do antigo titular da instalação produtora serão canceladas, devendo a operação e movimentação da instalação ser executada apenas pelo novo titular detentor do Registro Especial.</p> <p>§ 7º O novo titular deverá aguardar a publicação no DOU da autorização de operação em seu nome para iniciar a operação da instalação produtora e a compra e a venda dos biocombustíveis.</p>	<p>de biocombustíveis na instalação produtora pelo novo titular."</p>	
	<p>UNICA</p>	<p>"Redação Sugerida: §3º Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a dois anos, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação da ANP, por ofício, para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VIII. "</p>	<p>Considerando que os processos de transferência podem demorar em função de tramitações de registro, sugere-se o aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos nos casos de transferência de titularidade.</p>

Seção II - Vistoria da Instalação Produtora.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 11 (Caput, incisos I e II)	Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos: I - redução da capacidade de produção; ou II - ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo.	Bioenergia Brasil UNICA Fleichman Advogados Inpasa Agroindustrial S.A.	<p>Redação Sugerida: Parágrafo novo: A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, sem prejuízo de qualidade, poderá ser realizada de forma remota, por meio de documentação técnica, relatório fotográfico e vídeos.</p> <p>"inciso III – Manter a previsão de vistoria facultada para alteração da instalação e prever a vistoria remota. Redação Sugerida: Parágrafo novo: A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, sem prejuízo de qualidade, poderá ser realizada de forma remota, por meio de documentação técnica, relatório fotográfico e vídeos."</p> <p>Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará [, em até 30 (trinta) dias da submissão de todos os documentos exigidos,] a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:</p> <p>"Seção II Vistoria da Instalação Produtora Art. 11. Em até 15 dias corridos após a apresentação dos documentos listados no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos: I - redução da capacidade de produção; ou II - ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo.</p>	<p>Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade.</p> <p>Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade.</p> <p>Inclusão de sugestão de prazo máximo para a realização da vistoria, a fim de permitir que os interessados tenham visibilidade sobre o fim do processo e para evitar que o processo para a concessão da autorização se alongue por período indeterminado.</p> <p>"A sugestão ora apresentada trata de estipular prazo específico para a análise, pela ANP, da documentação apresentada pelo produtor. Mencionado prazo mostra-se razoável e adequado às preocupações da Agência com o abastecimento nacional, considerando que quanto mais longo o prazo, maior a demora para que a instalação oferte sua produção no mercado de combustíveis. Ainda, a previsão de prazo específico para a análise da documentação apresentada é essencial para a garantia da segurança jurídica necessária à execução de novos investimentos pelos produtores de biocombustíveis, e para assegurar o direito dos agentes regulados de contar com um prazo máximo estipulado para a análise de seu</p>

		<p>§ 1º O produtor de biocombustíveis pagará, previamente ao agendamento da vistoria, uma Taxa de Vistoria em valor a ser publicado pela ANP.</p> <p>§ 2º Será possível que o produtor de biocombustíveis tenha prioridade no agendamento da vistoria, por meio do pagamento de uma Taxa de Urgência de Vistoria, em valor equivalente ao dobro da Taxa de Vistoria."</p>	<p>pedido de liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2018).</p> <p>Ademais, a previsão de pagamento de taxa, tal como ocorre com, por exemplo, as vistorias realizadas pelo Corpo de Bombeiros, visa dar condições para que a ANP consiga responder à demanda dos agentes produtores, em um cenário global de crescente investimento em biocombustíveis. O valor da Taxa de Vistoria deverá ser suficiente para que os técnicos da ANP se desloquem até a localidade da instalação da forma mais eficiente possível, e ali permaneçam pelo tempo necessário, em condições adequadas. Poderá haver, ainda, a possibilidade de pagamento de taxa de urgência, caso o agente regulado peça prioridade.</p> <p>Por fim, vale mencionar que a autonomia administrativa da ANP prevista na Lei de Agências Reguladoras dá conta da competência para conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais a servidores da Agência (Lei nº 13.848/2019, art. 3º, § 2º), o que deve incluir a autonomia para buscar o respectivo custeio."</p>
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	<p>"Modificação:</p> <p>Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta dispensada nos seguintes casos:</p> <p>I - redução da capacidade de produção;</p> <p>II - ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo; ou</p> <p>III - alterações mínimas, comprovados por laudos técnicos de profissionais habilitados."</p>	<p>A UNEM propõe a dispensa de vistoria para alterações mínimas e a aceitação de laudos técnicos de profissionais habilitados. O Art. 11 menciona a possibilidade de a ANP dispensar vistorias em casos de redução de capacidade ou melhoria no processo, mas essa dispensa não está claramente vinculada às alterações mínimas</p>

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 11 (Continuação, §1º)	§ 1º Deverão ser mantidos atualizados em arquivo, e serão verificados no ato da vistoria da ANP, os seguintes documentos: I - análise de risco; II - gestão de mudanças; III - procedimentos operacionais com instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial, parada e operação normal; IV - comprovação de capacitação de pessoal; V - plano de resposta à emergência; VI - planta do sistema de proteção contra incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros competente e planta(s) do(s) sistema(s) de segurança; VII - estudo de classificação de áreas; VIII - laudos de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e de aterramento elétrico; IX - comprovação de utilização e de procedimento de emissão de permissão de trabalho para as atividades não rotineiras; X - plano(s) de inspeção e manutenção dos equipamentos; XI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional, devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, responsável pela operação da instalação produtora de biocombustíveis objeto da solicitação de autorização; XII - Ficha(s) com Dados de Segurança (FDS) de todas as substâncias químicas utilizadas na instalação produtora de biocombustíveis; XIII - lista com a relação dos vasos de pressão, enquadráveis na Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, informando a pressão	PETROBRAS	No inciso XIV, substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20.	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.
	Orizon Meio Ambiente SA	XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, se aplicável;	"A aplicabilidade do item não se estende a todas as modalidades de produção de biocombustível. Conforme a ABNT NBR 17505, sua aplicação se restringe a líquidos, conforme definido na norma: ""Estabelece os termos utilizados e as disposições gerais aplicáveis às Partes 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da ABNT NBR 17505, com o objetivo de definir os requisitos exigíveis para projetos de instalações destinadas ao armazenamento, manuseio e uso de líquidos inflamáveis e combustíveis, incluindo resíduos líquidos, contidos em tanques estacionários e/ou recipientes."	
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	"Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos: [...] § 1º Deverão ser mantidos atualizados em arquivo, e serão verificados no ato da vistoria da ANP, os seguintes documentos: [...] XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, se aplicável; "	"A aplicabilidade do item não se estende a todas as modalidades de produção de biocombustível. Conforme a ABNT NBR 17505, sua aplicação se restringe a líquidos, conforme definido na norma: ""Estabelece os termos utilizados e as disposições gerais aplicáveis às Partes 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da ABNT NBR 17505, com o objetivo de definir os requisitos exigíveis para projetos de instalações destinadas ao armazenamento, manuseio e uso de líquidos inflamáveis e combustíveis, incluindo resíduos líquidos, contidos em tanques estacionários e/ou recipientes.""	

	<p>máxima de operação, o volume interno do vaso e o fluido contido no vaso;</p> <p>XIV - memorial de cálculo de dimensionamento do sistema de combate a incêndio, considerando o maior risco predominante para as demandas de água e espuma, configurações da rede de água, quantidade mínima e distância máxima de hidrantes e canhões monitores, quantidade mínima de aspersores e sistemas de espuma, que deverão estar em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;</p> <p>XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;</p> <p>XVI - documentação referente a caldeiras e vasos de pressão, nos termos da NR-13 - Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento; e</p> <p>XVII - documentação referente a tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da NR-13 - Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento.</p>		
--	---	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 11 (Continuação, §§2º e 3º)	§ 2º As orientações sobre os requisitos desta Resolução que poderão ser verificados durante a vistoria da ANP, bem como sobre a elaboração dos documentos mencionados no § 1º, estarão contidas no Manual Orientativo de Vistorias (MOV), disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.	Fleichman Advogados	<p>"§ 4º A ANP analisará a conformidade dos documentos apresentados com o fim de cumprimento de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do último protocolo.</p> <p>§ 5º Na hipótese de a análise referida no parágrafo anterior não ser realizada no prazo nele indicado, o</p>	<p>"Comentário: a sugestão privilegia a boa-fé do particular perante o poder público (art. 2º, II, da Lei n. 13.874/2019), bem como os princípio da eficiência e moralidade (art. 37, caput, CRFB).</p> <p>"(...) a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da</p>

	<p>§ 3º A outorga da autorização de operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no laudo de vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, emitido pela ANP.</p>		<p>agente estará autorizado a operar a instalação produtora, independentemente de publicação de Autorização de Operação, sem prejuízo da eventual necessidade de adequação dos documentos apresentados. "</p>	<p>eficiência, moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo" (TRF1/T5, AMS 0075582-69.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes)</p> <p>"a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração (...)” (MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, Dje 27/03/2017)".</p>
		<p>Raízen Energia S.A.</p>	<p>Inclusão de §4º ao artigo 11: “§4º Fica facultada à ANP a possibilidade de realizar vistoria de forma remota nos casos que não importem em incremento de risco operacional, por meio da apresentação de documentação técnica assinada por profissional habilitado, relatório fotográfico e de vídeos, sem prejuízo da qualidade e segurança operacional”.</p>	<p>“Com o objetivo de trazer maior celeridade aos processos de emissão de AO, pela ANP, sugere-se que seja autorizada, de forma expressa, a realização de vistoria remota pela ANP para os casos em que a aprovação da autorização não importe em incremento de risco operacional.</p>
		<p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p>	<p>”§ 2º [...].</p>	<p>”A inclusão de prazo de 15 dias para o resultado da vistoria tem o condão de garantir a segurança jurídica e previsibilidade do processo de autorização. Tal como observou-se na sugestão sobre a inclusão de prazo para a análise dos documentos apresentados, também a previsão de prazo específico para a divulgação do resultado da vistoria é essencial para a garantia da segurança jurídica necessária à execução de novos investimentos pelos produtores de biocombustíveis, e</p>

		<p>instalação(ões) produtora(s) autorizada(s) pela ANP e esteja em dia com suas obrigações no PMQC, poderão ser dispensados os documentos listados no art. 8º, II e III, para o agendamento da vistoria mencionada no caput.</p> <p>§ 5º No caso do parágrafo anterior, os documentos listados no art. 8º, II e III deverão ser apresentados posteriormente ao agendamento da vistoria pelo produtor de biocombustíveis, como condição para a emissão da autorização de operação pela ANP.</p> <p>§ 6º No caso dos agentes mencionados no § 4º deste artigo, a ANP poderá outorgar Autorização de Operação Provisória após a análise de toda documentação prevista pelos art. 8º e art. 9º, conforme aplicável, a qual será vigente até a divulgação do resultado da vistoria."</p>	<p>para assegurar o direito dos agentes regulados de contar com um prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido de liberação da atividade econômica, nos termos no art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2018).</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a adoção de processo diferenciado para o produtor que já possui instalações produtoras autorizadas pela ANP, e que, portanto, possui expertise na atividade produtiva em questão. Para esse agente, a licença ambiental e o alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros poderão ser apresentados em data posterior ao agendamento da vistoria, sendo certo que a instalação somente poderá iniciar suas atividades após a apresentação de tais documentos. Na prática, pretende-se possibilitar que o produtor possa conduzir em paralelo os processos para obtenção de licença ambiental, alvará do Corpo de Bombeiros, e autorização de operação da ANP - sem qualquer tipo de flexibilização quanto à necessidade das três autorizações.</p> <p>A ausência de licença ambiental e alvará do Corpo de Bombeiros não trará qualquer impacto à vistoria, que poderá ser realizada normalmente. Trata-se, portanto, de alteração procedural, quanto ao momento de apresentação de alguns documentos, a fim de tornar o processo de autorização da instalação mais célere e racional, sem - frise-se - qualquer prejuízo para a segurança das instalações.</p> <p>Ademais, sugere-se hipótese de autorização provisória da operação pela ANP, após a análise dos documentos requeridos pelos art. 8º e 9º, de forma que o agente interessado possa iniciar sua produção até que seja realizada a vistoria e publicada a autorização definitiva. Entende-se que por meio da análise documental de todos os requisitos listados nesses dispositivos a ANP consiga autorizar o início provisório da operação, ainda que a autorização definitiva apenas seja outorgada pela Agência após a realização da vistoria.</p>
--	--	---	---

				As sugestões acima detalhadas possuem o objetivo comum de dotar o processo de autorização de maior eficiência, em linha com o art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica, de acordo com o qual é direito dos agentes interessados ter a garantia da liberação de atividade econômica, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo."
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão: § 4º A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis poderá ser realizada, alternativamente, por meio remoto ou por análise documental e fotográfica, desde que a ANP avalie que essa modalidade é suficiente para verificar o atendimento aos requisitos técnicos e de segurança, com base em critérios objetivos estabelecidos no MOV. § 5º A ANP poderá elaborar e disponibilizar manuais específicos para cada tipo de biocombustível, detalhando requisitos técnicos, operacionais e de segurança aplicáveis a cada processo produtivo. Esses manuais servirão como referência complementar às exigências desta Resolução, facilitando a adequação das instalações e a padronização dos procedimentos de vistoria"	Durante a pandemia, a ANP utilizou vistorias remotas, e a UNEM sugere a institucionalização dessa prática para ganho de eficiência. Além A solicita maior uso de tecnologias como reuniões virtuais, a revisão de manuais específicos para atender às particularidades do etanol de milho.	

Seção III - Indeferimento do Requerimento

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 12	Art. 12 Será indeferido o requerimento de outorga de autorização de operação: I - que não atender aos requisitos previstos no Capítulo V; II - que tiver sido instruído com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo; ou III - da pessoa jurídica:	SPC/ ANP	Inclusão de nova alínea "d" no art. 12, III d) com a inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente em situação irregular	Assim como no caso do CNPJ irregular, a empresa não pode operar sem a respectiva inscrição estadual.

	a) com a inscrição no CNPJ da instalação produtora de biocombustíveis suspensa, inapta, baixada, nula ou similar; b) com dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ; ou c) com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no CNPJ não compatível com as atividades econômicas a serem exercidas.			
--	--	--	--	--

Seção IV - Outorga da Autorização de Operação

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 13	Art. 13 Poderão ser solicitados, mediante decisão fundamentada, documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da outorga da autorização de operação.		SEM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 13- A	Inclusão de novo artigo	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	<p>"Inclusão de um novo art 14, sendo renumeros os subsequentes:</p> <p>Art. 14. A ANP deverá se manifestar sobre a outorga da autorização de operação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo do requerimento completo, incluindo a entrega de todos os documentos e informações exigidos nos termos nesta resolução.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso caso sejam solicitados documentos, informações ou providências adicionais, nos termos do art. 13, reiniciando-se sua contagem a partir da data de atendimento integral das exigências.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem manifestação da ANP, e desde que cumpridos todos os</p>	<p>"A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe prazos para a conclusão de processos e determina que a Administração deve decidir em prazo razoável (art. 49). O dispositivo proposto está alinhado com essa diretriz, assegurando que a ANP atue dentro de um limite temporal adequado.</p> <p>Art. 49 da Lei nº 9.784/1999: ""Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo máximo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.""</p> <p>Art. 24 da Lei nº 9.784/1999: ""Os processos administrativos devem desenvolver-se em conformidade com os princípios da celeridade e eficiência.""</p>

			<p>requisitos regulamentares, o requerente poderá solicitar decisão conclusiva no prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual a autorização será concedida tacitamente, salvo se houver justificativa expressa da ANP para a sua não emissão."</p>	<p>O § 2º do Art. 14 prevê a concessão tácita da autorização caso a ANP não se manifeste dentro do prazo estabelecido, desde que o requerente tenha cumprido todas as exigências. Essa previsão segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o dever de decisão da Administração, evitando a omissão indevida do poder público.</p> <p>Além disso, esse mecanismo já é adotado em outras regulações setoriais, como na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que prevê a aprovação tácita de solicitações quando a Administração não se manifesta dentro do prazo legal."</p>
--	--	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 14 (Caput e §§1º a 3º)	Art. 14 Cumpridos os requisitos constantes nesta Resolução, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, publicando-a no DOU, ressalvados os casos em que estejam presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo que impeçam a outorga da autorização de operação. § 1º Para a publicação da autorização de operação no DOU, a pessoa jurídica requerente deverá atender a todas as exigências contidas nos arts. 8º a 11, inclusive quanto ao prazo de validade dos documentos, bem como observar o art. 12. § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, exceto na hipótese prevista no art. 8º, § 3º, inciso VI, ou outros testes para fins de comissionamento sem destinação comercial do produto final respeitando limites de licenciamento ambiental	Orizon Meio Ambiente SA	§ 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, exceto na hipótese prevista no art. 8º, § 3º, inciso VI, ou outros testes para fins de comissionamento sem destinação comercial do produto final respeitando limites de licenciamento ambiental	Adequação no texto com vistas a contemplar as demais propostas apresentadas.
	MDCPAR S.A.	Ajuste no § 2º, conforme a seguir: § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, exceto na hipótese prevista no art. 8º, § 3º, inciso VI, § 3º do Art. 8º.	Em linha com a redação sugerida ao Art. 8º permitindo a realização de testes com biogás pelos produtores de biometano.	
	Fleichman Advogados	"Art. 14. Cumpridos os requisitos constantes nesta Resolução, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, [em até 60 (sessenta dias)], publicando-a no DOU, ressalvados os	"Comentário ao caput: Inclusão de prazo máximo para a outorga da autorização. Prazo alinhado com o previsto no art. 11 do Decreto 10.178 de 18 de dezembro de 2019, o qual regulamenta o §8º do art. 3º da Lei 13.784 de 2019	

	<p>§ 3º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP, observado o art. 7º, §§ 1º e 2º.</p>		<p>casos em que estejam presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo que impeçam a outorga da autorização de operação.</p> <p>§1º-A Serão aceitos, para fins de comprovação da validade dos documentos, os protocolos de requerimentos de sua renovação.</p> <p>§1º - B A ausência de manifestação da ANP no prazo previsto no caput, desde que cumpridos os requisitos e exigências desta Resolução pela pessoa jurídica requerente, implicará na aprovação tácita da autorização, hipótese na qual a produtora poderá iniciar a sua produção independentemente da publicação do DOU. "</p>	<p>que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.</p> <p>Comentário ao §1ºA: A sugestão confere eficácia aos princípios da eficiência e moralidade da administração pública.</p> <p>Comentário ao §1º B: a sugestão privilegia a boa-fé do particular perante o poder público (art. 2º, II, da Lei n. 13.874/2019), bem como os princípio da eficiência e moralidade (art. 37, caput, CRFB). "</p>
		<p>Raízen Energia S.A.</p>	<p>Alteração do §2º do art. 14: "§2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, excetuada a etapa de produção de biogás nas instalações produtoras de biometano, em razão da necessidade de startup biológico prévio ser condição indispensável para a produção de biometano".</p>	<p>"Primeiramente, cabe elogiar a iniciativa da proposta de norma no sentido de esclarecer e delimitar, no parágrafo segundo do art. 14, o tipo de fluido que não poderá ser utilizado no âmbito de comissionamentos a quente na instalação produtora de biocombustíveis, cuja definição encontra-se prevista no inciso XVI do art. 2º, antes da obtenção da autorização de operação da ANP. A restrição para a utilização de fluídos inflamáveis no comissionamento reflete o entendimento da SPC/ANP, que, até o momento, não se encontra previsto no plano normativo. Sendo assim, trata-se de medida relevante para que haja maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos no processo de obtenção de autorização de operação.</p> <p>Sugere-se explicitar, no texto da norma, uma ressalva específica para o caso do comissionamento nas instalações produtoras de biometano, tendo em vista que a utilização de fluidos inflamáveis é admitida pela ANP e consiste em parte inerente ao processo de comissionamento. Conforme é de conhecimento desta r. Agência, antes do início das operações desse tipo de instalação, é necessário iniciar o processo de inoculação e alimentação dos biodigestores da planta ("Start-up Biológico") para geração e queima do biogás no flare. Tal etapa ocorre sem a necessidade de solicitação prévia de vistoria e/ou autorização por parte da ANP, porque, à</p>

			<p>luz da regulação ora em atualização, cabe à Agência a fiscalização e autorização das atividades relativas à operação de unidade produtora de biometano e outros biocombustíveis, o que não inclui as etapas referentes ao Start-up Biológico da planta e queima do biogás no flare."</p>
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	"Art. 14 [...] § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, exceto na hipótese prevista no art. 8º, § 3º, inciso VI, ou outros testes para fins de comissionamento sem destinação comercial do produto final respeitando limites de licenciamento ambiental. "	A adequação no texto com vistas a contemplar as demais propostas apresentadas.
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 14. [...]. § 1º [...]. § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação. § 3º Ficam permitidos, a qualquer tempo, testes com a utilização de biocombustíveis por produtores de biocombustíveis já autorizados pela ANP, após prévia aprovação da ANP por ofício, antes da outorga da autorização de operação, por prazo máximo de três meses, sendo necessário encaminhar à ANP: I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou outro documento que o substitua; II - análise de risco, que demonstre que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; III - anuência do órgão ambiental; e IV - plano de testes, constando cronograma, volume a ser produzido e destino dos resíduos gerados, se houver. § 4º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP, observado o art. 7º, §§ 1º e 2º."	A sugestão transpõe para a nova resolução a mesma dinâmica da Resolução 852/2021, aplicável ao agente produtor de combustíveis de derivados de petróleo, a fim de garantir a isonomia e coerência da regulação da ANP aplicável à produção de combustíveis, não havendo qualquer justificativa para que a regulação dispense tratamento distinto em relação ao tema.

		UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	§ 4º Caso sejam identificadas pendências de natureza secundária que não comprometam a segurança operacional, a integridade das instalações, o meio ambiente ou a conformidade regulatória essencial, a autorização de operação poderá ser concedida, condicionada à regularização das pendências no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, conforme definido pela ANP, sob pena de suspensão ou revogação da autorização concedida.	"O Art. 11 menciona a possibilidade de a ANP verificar pendências durante a vistoria, mas não há previsão específica para concessão de licenças condicionadas à regularização posterior."
--	--	--	--	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 14 (Continuação - §§4º a 6º)	§ 4º A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente e a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e das áreas de processo, no que couber. § 5º A autorização de operação da instalação produtora de biometano não contemplará as unidades de compressão e as unidades de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural comprimido - GNC ou gás natural liquefeito - GNL, por modais alternativos ao dutoviário, devendo o produtor observar a Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024 e a Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, respectivamente. § 6º Após a publicação no DOU da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, nos termos desta Resolução, ainda	PETROBRAS	No § 4º, substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20.	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.
	Orizon Meio Ambiente SA	§ 5º (revisado): A autorização de operação da instalação produtora de biometano poderá contemplar as unidades de compressão e liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), quando localizadas no mesmo sítio, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança e operação previstos na Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, e na Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024. O produtor deverá apresentar, no processo de autorização, a documentação que comprove a conformidade dessas unidades com as resoluções aplicáveis, permitindo a análise integrada dos processos de autorização de operação.	"O trecho apresentado no artigo 14, § 5º da Resolução ANP nº 734 promove uma burocratização excessiva ao exigir processos de autorização separados para as instalações de compressão (GNC) e liquefação (GNL) quando localizadas no mesmo sítio da unidade produtora de biometano. Atualmente as RANPs 734, 971 e 973 são inconsistentes nesse sentido. Implementar essa burocracia é contrariar a Lei nº 13.726/2018 e gerar um desincentivo a produção do biometano, que também destoa do princípio previsto na Lei 14.993/2024. De acordo com a proposta de revisão da 734, essas autorizações não podem ocorrer em paralelo, resultando em atrasos significativos para o início da operação, impactando diretamente a rentabilidade e a viabilidade econômica das plantas de biometano. A necessidade de atender a diferentes resoluções (Resolução ANP nº 973, nº 971, nº 52, nº 906) de forma sequencial pode atrasar o	

	<p>que na instalação produtora seja exercida atividade econômica distinta daquela autorizada, deverão ser observadas as normas técnicas e regulamentadoras vigentes, bem como o disposto nesta Resolução.</p>			<p>início da operação em mais de um ano, o que é incompatível com os objetivos de fomentar a transição energética e ampliar a produção nacional de biometano. Uma vez que estes prazos ocorrem com investimento já realizado, o atraso na liberação representa custo adicional no financiamento e nos custos operacionais, pois as equipes de trabalho têm de estar disponíveis e mobilizadas.</p> <p>Proposta: Recomenda-se que a autorização de operação para as unidades de compressão e liquefação, quando localizadas no mesmo sítio da unidade produtora de biometano, seja integrada ao processo de autorização da instalação produtora, segundo a ANP 734. Isso simplificará a tramitação e eliminará redundâncias, sem comprometer a segurança ou a rastreabilidade das operações."</p>
	<p>Associação Brasileira do Biogás - ABiogás</p>		<p>"Art. 14 [...] § 5º (revisado): A autorização de operação da instalação produtora de biometano poderá contemplar as unidades de compressão e liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), quando localizadas no mesmo sítio, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança e operação previstos na Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, e na Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024. O produtor deverá apresentar, no processo de autorização, a documentação que comprove a conformidade dessas unidades com as resoluções aplicáveis, permitindo a análise integrada dos processos de autorização de operação. "</p>	<p>"O trecho apresentado no artigo 14, § 5º da Resolução ANP nº 734 promove uma burocratização excessiva ao exigir processos de autorização separados para as instalações de compressão (GNC) e liquefação (GNL) quando localizadas no mesmo sítio da unidade produtora de biometano. Atualmente as RANPs 734, 971 e 973 são inconsistentes nesse sentido. Implementar essa burocracia é contrariar a Lei nº 13.726/2018 e gerar um desincentivo a produção do biometano, que também destoa do princípio previsto na Lei 14.993/2024. De acordo com a proposta de revisão da 734, essas autorizações não podem ocorrer em paralelo, resultando em atrasos significativos para o início da operação, impactando diretamente a rentabilidade e a viabilidade econômica das plantas de biometano. A necessidade de atender a diferentes resoluções (Resolução ANP nº 973, nº 971, nº 52, nº 906) de forma sequencial pode atrasar o início da operação em mais de um ano, o que é incompatível com os objetivos de fomentar a transição energética e ampliar a produção nacional de biometano. Uma vez que estes prazos ocorrem com investimento já realizado, o atraso na liberação representa custo adicional</p>

				<p>no financiamento e nos custos operacionais, pois as equipes de trabalho tem de estar disponíveis e mobilizadas.</p> <p>Proposta: Recomenda-se que a autorização de operação para as unidades de compressão e liquefação, quando localizadas no mesmo sítio da unidade produtora de biometano, seja integrada ao processo de autorização da instalação produtora, segundo a ANP 734. Isso simplificará a tramitação e eliminará redundâncias, sem comprometer a segurança ou a rastreabilidade das operações."</p>
--	--	--	--	--

Teste de Capacidade

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 15 (Caput, §§1º a 3º)	<p>Art.15. A realização de teste de capacidade na instalação produtora de biocombustíveis autorizada nos termos desta Resolução, para ampliação da capacidade por melhoria de processo, fica condicionada à aprovação prévia pela ANP.</p> <p>§ 1º O teste de que trata o caput terá duração máxima de noventa dias, com possibilidade de renovação por igual período, quando devidamente motivada pelo produtor e aprovada pela ANP.</p> <p>§ 2º O produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP:</p> <p>I - a análise de risco relativa ao teste de capacidade, demonstrando que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; e</p> <p>II - a Licença de Operação para o teste de capacidade, ou outro documento que a substitua, comprovando ciência da realização do teste, emitido pelo órgão ambiental competente.</p>	Fleichman Advogados	<p>"Sugestão de inclusão de dispositivo com prazo para que a ANP aprecie os requerimentos e/ou analise os documentos, com consequente autorização tácita em caso de descumprimento do referido prazo.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso II, dada a possibilidade de severo aumento do tempo necessário para obtenção da aprovação prévia, em razão da sujeição do requerente a procedimentos administrativos perante órgãos ambientais que, não raramente, demoram a ser finalizados. "</p>	

	§ 3º Cumpridos os requisitos constantes deste artigo, a ANP aprovará, por meio de ofício, a realização do teste de capacidade.		§ 3º Cumpridos os requisitos constantes deste artigo, a ANP aprovará, por meio de ofício, a realização do teste de capacidade."	<p>prazos para obtenção de tal autorização - que não é prevista na legislação e regulação ambiental. Na prática, a exigência torna impraticáveis as regras sobre a realização de testes de capacidade, a despeito de sua relevância para o setor. Por outro lado, a exclusão da necessidade de autorização específica do órgão ambiental não significa que os testes sejam realizados sem o devido respaldo pelas normas ambientais. Isso porque os testes em questão devem estar conforme as licenças vigentes. Os parâmetros da licença ambiental devem ser observados pelos agentes regulados em todas as suas atividades e operações, o que, naturalmente, inclui a realização de testes.</p> <p>Por fim, o prazo proposto na minuta, de 90 dias, pode ser curto demais para alguns testes. Como se trata da previsão de prazo máximo a ser definido pela própria ANP, a Agência poderá arbitrar um prazo menor que os 180 dias ora sugeridos. "</p>
--	--	--	---	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 15 (Continuação, §§4º a 6º)	§ 4º Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá: I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e II - retornar a operação da instalação produtora à sua capacidade de produção previamente autorizada pela ANP. § 5º A operação definitiva com a nova capacidade somente poderá ocorrer após a publicação da autorização de operação referente à ampliação de	PETROBRAS	Exclusão do § 6º.	Não deve haver limitação para execução de testes de capacidade. Ou seja, podem ser realizados vários, conforme necessidade do agente em avaliar suas instalações para novas condições de operação. Também deve ser considerada a situação da necessita de interrupção de teste e, consequentemente, a necessidade de novos testes após ajustes operacionais.
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"§4º, Inciso I Nova redação: I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados de qualidade e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e"	Como consta na definição do teste capacidade, item XXIX: o teste também deveria incluir envio de dados acerca da qualidade do biocombustível produzido na nova vazão a ser autorizada. "respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos."	

	<p>capacidade por melhoria de processo no DOU, nos termos do art. 9º, inciso III.</p> <p>§ 6º Fica vedada a realização de testes de capacidade subsequentes antes da publicação da nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade de produção.</p>	<p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>Exclusão da disposição no §6º.</p>	<p>Não deve haver limitação para execução de testes de capacidade. Ou seja, podem ser realizados vários, conforme necessidade do agente em avaliar suas instalações para novas condições de operação. Também deve ser considerada a situação da necessita de interrupção de teste e, consequentemente, a necessidade de novos testes após ajustes operacionais.</p>
		<p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p>	<p>"§ 4º Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas.</p> <p>§ 5º A ANP analisará o relatório enviado pelo produtor, podendo:</p> <p>I - reprovar os testes, caso entenda que há algum tipo de risco, hipótese na qual poderá determinar a suspensão das melhorias testadas e/ou a implementação de correções; ou</p> <p>II - aprovar os testes, por meio da outorga de autorização de operação referente ao aumento de capacidade por melhoria de processo.</p> <p>§ 6º Enquanto a ANP não emitir parecer negativo, o produtor poderá manter a produção e respectiva comercialização durante a análise do resultado dos testes."</p>	<p>"As sugestões visam inverter a lógica das regras propostas, de forma a adequar o procedimento da nova resolução às dificuldades práticas que podem dela surgir. Assim, considerando-se que a reversão das melhorias testadas pode requerer despesas e investimentos que inviabilizem a realização dos testes, sugere-se que, em regra, os novos processos sejam mantidos pelo produtor, a não ser que a ANP emita parecer negativo em relação aos testes.</p> <p>É importante salientar que a ANP seguiria tendo o poder de vetar o emprego das melhorias testadas, caso assim entenda necessário, de forma que a alteração não significa qualquer diminuição na discricionariedade da Agência em relação a aprovação dos testes.</p> <p>Ademais, a vedação à realização de testes subsequentes não considera a possibilidade de testes em etapas ou fases distintas do processo produtivo de uma mesma instalação, que possam ter seus resultados isolados para análise. Vale lembrar que, uma vez que a realização dos testes deverá ser aprovada pela ANP, a Agência poderá apresentar os devidos questionamentos em relação a suas condições específicas, sem que haja a necessidade de vedação geral, fixada de antemão."</p>

Alteração da área de armazenamento

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 16 (Caput, incisos I e II)	<p>Art. 16 O produtor de biocombustíveis que alterar a área de armazenamento da instalação produtora em relação às informações prestadas quando da obtenção da autorização de operação deverá requerer aprovação para operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis alterada, acompanhada da seguinte documentação:</p> <p>I - no caso de ampliação da capacidade de armazenamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VI, e do art. 11, § 1º, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XIV e XV; b) folhas de dados com as especificações dos tanques necessárias ao planejamento e execução da sua inspeção; c) projeto de alteração ou reparo, se aplicável; d) relatórios de inspeção de segurança e registro de segurança; e) certificados de inspeção e teste dos dispositivos de segurança, se aplicável; f) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento; e g) declaração do responsável técnico de que a área foi construída de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis. <p>II - no caso de redução da capacidade de armazenamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os documentos constantes do art. 8º, inciso IV e VI, e do art. 11, § 1º, incisos I e II; e b) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento. 	<p>PETROBRAS</p> <p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>"Alterar inciso II: b) relatório fotográfico da área de armazenamento; "</p> <p>"Alteração para: II - (...) b) relatório fotográfico da área de armazenamento; "</p>	<p>Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI</p> <p>Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI.</p>

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 16 (Continuação, incisos III e IV, §§1º a 4º)	III - no caso de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis: a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VI, e do art. 11, § 1º, incisos I e II; e b) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento. IV - no caso de alteração das capacidades de carregamento ou descarregamento, os documentos constantes no art. 8º, incisos III, se aplicável, IV e V. § 1º Nos casos previstos nos incisos I, III e IV, os documentos constantes no art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplando as alterações realizadas na área de armazenamento, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento. § 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, o documento constante do art. 8º, inciso IV, deverá conter a planta de arranjo geral, a planta baixa e de corte da área de armazenamento, o memorial descritivo da área de armazenamento e o investimento atualizados. § 3º A ANP aprovará, por meio de ofício, a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis alterada, cumpridos os requisitos constantes deste artigo.	PETROBRAS	"(i) Alterar inciso III para substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20; (ii) Alterar item (b) do inciso III: b) relatório fotográfico da área de armazenamento."	"(i) A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatória, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025; (ii) Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI."
	Fleichman Advogados	Sugestão de inclusão de dispositivo com prazo para que a ANP aprecie os requerimentos e/ou analise os documentos, com consequente autorização tácita em caso de descumprimento do referido prazo.		
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Alteração para: III - (...) b) relatório fotográfico da área de armazenamento;"		Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI.

	§ 4º O produtor de biocombustíveis somente poderá iniciar a operação da área de armazenamento alterada após o recebimento do ofício de aprovação da ANP.	Inpasa Agroindustrial S.A.	"II - [...]. IV - [...]. § 1º [...]. § 2º [...]. § 3º [...]. § 4º [...]. § 5º Nos casos previstos neste artigo fica dispensada a realização de vistoria."	A sugestão visa dar maior clareza à redação da nova resolução, deixando explícito no texto que no caso de alteração na área de armazenamento não será necessária a realização de vistoria.
--	--	----------------------------	---	--

Atualização cadastral

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 17	Art. 17 As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinada pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da efetivação da alteração. § 1º Quando da alteração da razão social ou do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, adicionalmente ao previsto no caput, o	Bioenergia Brasil	As atualizações cadastrais, em especial quanto aos representantes legais seja realizada de maneira simplificada em sistema ou de forma automatizada por meio de convênio entre a ANP e a Receita Federal para dados societários atualizados.	
		UNICA	"Sugestão: Sugere-se a integração das informações cadastrais junto à ANP, em especial quanto aos representantes legais, aos dados da Receita Federal. De tal forma que a atualização seja realizada de maneira simplificada em sistema ou de forma automatizada por meio de convênio entre a ANP e a Receita Federal para dados societários atualizados."	A integração das informações conferirá maior celeridade nas atualizações cadastrais.

	<p>produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP o documento constante do art. 4º, inciso IV.</p> <p>§ 2º A alteração cadastral será indeferida nos casos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e no art. 12, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”.</p> <p>§ 3º Quando da alteração do responsável técnico da instalação produtora, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP a ART emitida pelo conselho de classe competente.</p>	<p>Raízen Energia S.A.</p>	<p>Alteração do §1º para incluir previsão, também, do inciso III: “§ 1º Quando da alteração da razão social ou do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP o documento constante do art. 4º, inciso III e IV”.</p>	<p>A alteração foi sugerida com o objetivo de garantir a regularidade dos agentes econômicos devidamente autorizados pela ANP sob o ponto de vista jurídico e fiscal.</p>
		<p>UNEM - União Nacional do Etanol de Milho</p>	<p>Art. 17. As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinada digitalmente ou fisicamente pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da efetivação da alteração.</p>	<p>A previsão expressa da assinatura digital reduz a necessidade de burocracia documental.</p>

CAPÍTULO VI - DA COMPRA E DA VENDA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 18.	<p>Art.18 A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no art. 3º, § 2º, a operação de venda deverá ser realizada pela instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.</p>	<p>Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado</p>	<p>“Propomos as seguintes alterações:</p> <p>a) Ajuste na redação do Artigo 18:</p> <p>“Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no art. 3º, § 2º, a operação de venda deverá ser realizada pela instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.”</p>	<p>A redação proposta sugere que somente o produtor pode exercer a atividade de comercialização, o que na prática é equivocado e inaplicável, tendo em vista a própria intercambiabilidade existente entre o biometano e o gás natural. A restrição proposta está em contradição com os Artigos 22 e 43 da própria minuta de resolução apresentada e a seguir reproduzidos, que remete o biometano ao mesmo tratamento do Gás Natural, cujo tratamento, por sua vez, se dá pela Resolução ANP nº 52/2011. “Venda de Biometano Art. 22. O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de</p>

		b) Inclusão de parágrafo único no Artigo 22: "§ Único. O produtor de biometano somente poderá comercializar biometano com: I - concessionária estadual de gás natural canalizado; II - distribuidor de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel autorizado pela ANP; III - distribuidor de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel autorizado pela ANP; IV - comercializador de gás natural registrado pela ANP; ou V - consumidor final de gás natural, nos termos da legislação vigente.”"	2022." "Art. 43. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.1º..... Parágrafo único. O biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, serão tratados de forma análoga ao gás natural." Portanto, entende-se cabível ajuste no Artigo 18 e a manutenção dos atuais termos de comercialização da RANP 734/2011 para o biocombustível, garantindo-se assim o aproveitamento da intercambiabilidade enfatizada na nova redação sugerida ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução ANP nº 52.
	PETROBRAS	"(i) Alterar: Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada por agente que possua instalação produtora de biocombustíveis autorizada, ficando vedada sua efetivação por pessoa física ou jurídica que seja somente estabelecimento administrativo que não possuam instalação produtora de biocombustíveis autorizada. (ii) Incluir: § 2º: Será permitido ao operador de dutos e terminais autorizado adquirir biocombustível com a finalidade específica de uso próprio na operação da instalação ou para reposição a carregadores por perdas ou contaminações ocorridas no transporte."	(i) A redação proposta não é clara e pode impor riscos e restrições a operações comerciais praticadas, tais como a transferência de produtos entre instalações do agente e sua comercialização a partir de filiais do agente autorizado estabelecidas no local. (ii) Compatibilizar com as previsões constantes no marco regulatório de acesso por terceiros e de autorização de terminais e dutos.
	Raízen Energia S.A.	Alteração da redação do art. 18 para: "Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada pelo produtor de biocombustível e agentes equiparados em estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de produção de biocombustível ou instalação de transporte ou armazenagem da qual seja detentor ou possua contrato de prestação de serviços de armazenagem, transporte e/ou de carregamento. Fica vedada a compra e venda de biocombustíveis a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da	A proposta de norma prevê que a operação de compra e venda de biocombustíveis apenas poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação. Coloca-se que será “vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis” (art. 18). Embora seja relevante a preocupação no sentido de coibir a comercialização irregular de biocombustíveis a partir de estabelecimentos meramente administrativos, a redação sugerida acabou sendo excessivamente restritiva, pois, caso aprovada, impedirá a

		<p>pessoa jurídica nos quais não seja realizada a movimentação física de combustíveis líquidos".</p> <p>comercialização até mesmo em casos nos quais os produtores contratam armazenagem em instalações de terceiros, como, por exemplo, em tancagem operada por outros produtores ou em terminais terrestres ou aquaviários. Essa sistemática entra em conflito, inclusive, com o disposto no art. 25 da proposta de norma, que acertadamente prevê a possibilidade de os produtos de biocombustíveis complementarem "sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenagem autorizadas pela ANP". Essa vedação, da forma como redigida, colocará em risco a continuidade de inúmeras operações de comercialização realizadas por produtores de biocombustíveis, a partir de filiais constituídas de forma regular em estabelecimentos nos quais haja instalação de armazenagem devidamente autorizada e cujos serviços sejam contratados pelo produtor de biocombustíveis. Tal situação, além de limitar os arranjos de negócio que tem sido amplamente utilizados pelos produtores de biocombustíveis no país – sobretudo no tocante à forma de entrega de seus produtos a clientes finais –, colocará em risco o cumprimento de obrigações assumidas pelos produtores perante seus clientes e os detentores de instalações nas quais a armazenagem é contratada. Da mesma forma, traz prejuízo aos clientes dos produtores, que serão responsáveis pelas operações de carregamento e transporte dos biocombustíveis, que passarão a ter que ser retirados nas usinas. Por fim, representa risco à própria viabilidade econômica da exploração de infraestruturas logísticas relevantes por parte de agentes regulados (notadamente operadores de dutos e terminais) que possuem como clientes os produtores de biocombustíveis. O ideal seria a adoção de redação semelhante àquela prevista na Resolução ANP nº 950/2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Este ato normativo proíbe a comercialização a partir de estabelecimentos administrativos, ressalvando, contudo, a comercialização realizada a partir de estabelecimentos em que haja instalação de armazenagem e de distribuição de</p>
--	--	--

			combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento ou contrato de carregamento (art. 17, parágrafo segundo, c/c art. 2º, VI e VII, da Res. 950/2023). Diante disso, sugere-se a adoção de sistemática semelhante àquela prevista na Resolução ANP nº 950/2023.
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada por agente que possua instalação produtora de biocombustíveis autorizada, ficando vedada sua efetivação por pessoa física ou jurídica que seja somente estabelecimento administrativo que não possuam instalação produtora de biocombustíveis autorizada. (...) Inclusão de novo parágrafo: § 2º Será permitido ao operador de dutos e terminais autorizado adquirir biocombustível com a finalidade específica de uso próprio na operação da instalação ou para reposição a carregadores por perdas ou contaminações ocorridas no transporte; "	Quanto ao caput, a redação proposta não é clara e pode impor riscos e restrições a operações comerciais praticadas, tais como a transferência de produtos entre instalações do agente e sua comercialização a partir de filiais do agente autorizado estabelecidas no local. Quanto à inclusão de um novo parágrafo, a ideia é compatibilizar com as previsões constantes no marco regulatório de acesso por terceiros e de autorização de terminais e dutos.
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	Art. 18 (revisado): A operação de compra e venda de biocombustíveis pelo Produtor de biocombustíveis somente poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.	A revisão do Art. 18 visa aprimorar a clareza e a precisão do texto normativo, destacando explicitamente que a operação de compra e venda de biocombustíveis deve ser realizada exclusivamente pelo Produtor de biocombustíveis, por meio de sua instalação produtora autorizada. A inclusão desse termo reforça a identidade do agente responsável pela comercialização, alinhando-se às diretrizes regulatórias e evitando ambiguidades interpretativas. Além disso, a redação revisada mantém a vedação expressa à comercialização por estabelecimentos administrativos e filiais não autorizadas, garantindo maior conformidade com o princípio da rastreabilidade e controle da produção e comercialização de biocombustíveis.

Venda de Etanol

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 19	<p>Art.19 O produtor de etanol, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender etanol combustível para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP; II - outro produtor de etanol autorizado pela ANP; III - cooperativa de produtores de etanol cadastrada pela ANP; IV - empresa comercializadora de etanol cadastrada pela ANP; V - agente operador de etanol cadastrado pela ANP; VI - agente de comércio exterior autorizado pela ANP; VII - mercado externo, diretamente; VIII - revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP; IX - transportador revendedor retalhista (TRR) autorizado pela ANP; X - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e XI - operador de terminal autorizado pela ANP. <p>Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, o produtor de etanol somente poderá vender etanol hidratado combustível.</p>	<p>PETROBRAS</p> <p>Raízen Energia S.A.</p> <p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p>	<p>"Incluir: XI - Centrais termelétricas outorgadas pela ANEEL ou MME"</p> <p>Exclusão do inciso XI e inclusão de um §2º: "§2º Excepcionalmente, poderá ser admitida a venda de etanol a operador de terminal, desde que devidamente autorizado pela ANP".</p> <p>"Art. 19. [...]. § 1º [...]. § 2º É vedada a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores de combustíveis líquidos."</p>	<p>O setor elétrico já admite a contratação de centrais termelétricas movidas a biocombustíveis (Portaria MME 96/2024)</p> <p>Compreende-se que a venda de etanol a operadores de terminal ocorre excepcionalmente, para alguma composição decorrente de ajuste comercial por perda, lastro, etc. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação proposta para refletir a eventualidade de tais operações.</p> <p>A inclusão tem o objetivo de reforçar a regra constante da Res. 950/2023, art. 18, § 2º.</p>

Venda de Biodiesel

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 20	<p>Art.20 O produtor de biodiesel, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender biodiesel para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP; II - refinador de petróleo autorizado pela ANP; III - central petroquímica autorizada pela ANP; IV - agente detentor de prévia anuência da ANP, e aqueles dispensados desta anuência, para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A (óleo diesel BX), nos termos da Resolução ANP nº 910, de 18 de novembro de 2022; V - outro produtor de biodiesel autorizado pela ANP; VI - agente de comércio exterior autorizado pela ANP; VII - mercado externo, diretamente; VIII - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e IX - operador de terminal autorizado pela ANP. 	<p>PETROBRAS</p> <p>PETROBRAS</p>	<p>"Incluir a possibilidade de venda de biodiesel para usinas termelétricas e para consumidor final: ""X – centrais termelétricas outorgadas pela ANEEL ou MME XI – consumidor final"""</p> <p>"Alterar: II - refinador de petróleo autorizado pela ANP, incluindo seus polos de venda ou locais de entrega;"</p>	<p>"Por meio da Portaria Normativa GM/MME nº 96, de 31 de dezembro de 2024, o Ministério de Minas e Energia (MME) trouxe as diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica de empreendimentos termelétricos movidos a biocombustíveis, desse modo recomendamos incluir essa possibilidade de comercialização.</p> <p>Possibilitar a venda de biodiesel para consumidor final com objetivo de descarbonização e não apenas como fins de teste."</p> <p>"A atividade de refino de petróleo requer a atuação comercial em locais distintos da unidade industrial, dessa forma, a Petrobras possui estabelecimentos comerciais em locais considerados estratégicos para atendimento aos seus clientes, os chamados "polos de venda" ou "locais de entrega". Assim, cabe ajustar o marco regulatório para reconhecimento de polos de venda, autorizando-os a adquirir biocombustíveis, como biodiesel para a mistura ao diesel A, dentre outros, bem como, comercializar os produtos produzidos nas refinarias.</p> <p>Cabe ressaltar que as legislações que tratam do ICMS, tanto em âmbito nacional quanto estadual, adotam a expressão "refinaria de petróleo e suas bases", vinculando o termo base às filiais que realizam operações comerciais com combustíveis e efetuam repasses de ICMS no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).</p> <p>O termo surgiu inicialmente no Convênio ICMS 3, de 26/4/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos,</p>

			<p>posteriormente utilizados para diversas normas sobre ICMS, como o Convênio ICMS 110, de 28/9/07, que trará na substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes. Mais recente também foi utilizado nos Convênios ICMS 199, de 22/12/22, e 15, de 31/5/23, que tratam do ICMS monofásico sobre o diesel, biodiesel, GLP, gasolina e etanol. Para exemplificar, seguem trechos do Convênio ICMS 110/07 e 199/22.</p> <p>Cláusula segunda: Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando tratar-se de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembarque aduaneiro. (Brasil, Convênio ICMS 110.07).</p> <p>...</p> <p>Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:</p> <p>(...)</p> <p>II - a refinaria de petróleo e suas bases; (Brasil, Convênio ICMS 199/22)</p> <p>Em âmbito estadual, os regulamentos de ICMS da Unidades Federadas, utilizam a expressão ""refinaria e suas bases"" para abarcar as operações realizadas, tanto pela refinaria quanto pelas unidades comerciais, deslocadas das refinarias que realizam operações com combustíveis.</p> <p>Assim, a expressão ""suas bases"" está presente nas legislações que tratam do ICMS para viabilizar a operacionalização do recolhimento do tributo quando as operações não são realizadas diretamente pela refinaria, mas por outros estabelecimentos considerados como sua extensão.</p> <p>Nesse sentido, cabem ajustes no marco regulatório da ANP para inclusão de termo correspondente ao "suas bases" adotado na esfera tributária, conforme sugestão aqui apresentada pela Petrobras, com o objetivo de</p>
--	--	--	---

				reconhecer que os diversos pontos de comercialização de combustíveis vinculados ao refinador operam como extensões das refinarias autorizadas."
		Raízen Energia S.A.	Exclusão dos incisos II, III e IX e inclusão de parágrafo único: "Excepcionalmente, poderá ser admitida a venda de etanol a operador de terminal, desde que devidamente autorizado pela ANP".	"Compreende-se que a venda de biodiesel a operadores de terminal ocorre excepcionalmente, para alguma composição decorrente de ajuste comercial por perda, lastro, etc. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação proposta para refletir a eventualidade de tais operações. Adicionalmente, sugere-se proibir a venda de biodiesel para refinaria e central petroquímica, para evitar que seja comercializado diesel B diretamente com consumidores, até que seja ajustada a Lei do Renovabio e se crie a obrigação de compensar emissões e meta de CBIOS para produtores, conferindo tratamento isonômico com a distribuição."

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 21	Art.21 Fica vedada a venda de metanol pelos produtores de biodiesel autorizados pela ANP, sendo, também, de sua responsabilidade, a destinação indevida do produto.	//////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	///////////////

Venda de Biometano

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 22	Art. 22 O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022.	PETROBRAS	"Incluir: Parágrafo único: O produtor de biometano deverá atender a Resolução ANP 52/2011 nos aspectos referentes à comercialização do produto no mercado de gás natural."	"O biometano é equiparado a gás natural pelo Decreto 10712/2021, conforme reproduzido abaixo: Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.

			Portanto, para atuação no mercado de gás natural e para a segurança dos demais agentes, o produtor de biometano deverá seguir todas as regras comerciais aplicadas ao gás natural."
	Orizon Meio Ambiente SA	"Art. 22 (revisado): O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022, que poderão ocorrer em paralelo ao pedido de Autorização de Operação dessa referida resolução. Alternativamente, quando a comercialização for realizada pela própria unidade produtora, a autorização estará automaticamente vinculada à Autorização de Operação emitida nos termos desta Resolução."	"O artigo 22 da revisão da Resolução ANP nº 734 exige que o produtor de biometano solicite autorização para comercialização de acordo com a Resolução ANP nº 52/2011, observando outras regulamentações, como o Decreto nº 10.712/2021 e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886/2022. No entanto, o atual procedimento demanda interações com diferentes superintendências da ANP, que frequentemente não possuem trâmites integrados e paralelos. Essa fragmentação gera morosidade e burocratização excessiva no processo de autorização, podendo atrasar o início da comercialização e impactar a competitividade do biometano. Tais atrasos são incompatíveis com os objetivos estratégicos da transição energética e com a necessidade de fomentar a produção de combustíveis sustentáveis. Proposta revisada Recomenda-se que os processos de autorização sejam integrados em uma única análise coordenada pela ANP, permitindo maior agilidade, sem comprometer os requisitos técnicos e normativos. Alternativamente, sugere-se a exclusão do trecho, estabelecendo que a autorização de comercialização, quando realizada pela própria unidade produtora, seja automaticamente vinculada à Autorização de Operação, conforme disposto na Resolução ANP nº 734. Essa abordagem elimina a duplicidade de processos e simplifica a tramitação, garantindo que a produção e comercialização de biometano sejam tratadas de forma mais eficiente, sem prejuízo à conformidade legal."
	Raízen Energia S.A.	Inclusão de novo parágrafo único: "O produtor de biometano fica autorizado a comercializar com agentes de ambos os mercados interno e externo, inclusive com outros produtores de biometano".	"Com o advento de mercado crescente ao biometano, especialmente pela vigência do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano criado pela Lei Federal nº 14.993/2024 ("Lei dos Combustíveis do

			<p>Futuro"), há demanda no setor pela previsibilidade e segurança jurídica, garantindo a estabilidade do investimento a longo prazo, garantindo a abrangência de comercialização aos diversos agentes de mercado.</p> <p>Nesse sentido, como proposta de melhoria, propõe-se a inclusão de um rol relativo aos agentes que podem adquirir biometano."</p>
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Inclusão de: Parágrafo único: O produtor de biometano deverá atender a Resolução ANP 52/2011 nos aspectos referentes à comercialização do produto no mercado de gás natural."	<p>"O biometano é equiparado a gás natural pelo Decreto 10712/2021, conforme reproduzido abaixo:</p> <p>Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>Portanto, para atuação no mercado de gás natural e para a segurança dos demais agentes, o produtor de biometano deverá seguir todas as regras comerciais aplicadas ao gás natural."</p>
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	"Venda de biometano, Art. 22, sugere-se a alteração para: Art. 22 (revisado): O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022, que poderão ocorrer em paralelo ao pedido de Autorização de Operação dessa referida resolução. Alternativamente, quando a comercialização for realizada pela própria unidade produtora, a autorização estará automaticamente vinculada à Autorização de Operação emitida nos termos desta Resolução. "	<p>"O artigo 22 da revisão da Resolução ANP nº 734 exige que o produtor de biometano solicite autorização para comercialização de acordo com a Resolução ANP nº 52/2011, observando outras regulamentações, como o Decreto nº 10.712/2021 e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886/2022. No entanto, o atual procedimento demanda interações com diferentes superintendências da ANP, que frequentemente não possuem trâmites integrados e paralelos. Essa fragmentação gera morosidade e burocratização excessiva no processo de autorização, podendo atrasar o início da comercialização e impactar a competitividade do biometano. Tais atrasos são incompatíveis com os objetivos estratégicos da transição energética e com a necessidade de fomentar a produção de combustíveis sustentáveis.</p> <p>Proposta revisada</p> <p>Recomenda-se que os processos de autorização sejam integrados em uma única análise coordenada pela ANP, permitindo maior agilidade, sem comprometer os</p>

				<p>requisitos técnicos e normativos. Alternativamente, sugere-se a exclusão do trecho, estabelecendo que a autorização de comercialização, quando realizada pela própria unidade produtora, seja automaticamente vinculada à Autorização de Operação, conforme disposto na Resolução ANP nº 734.</p> <p>Essa abordagem elimina a duplicidade de processos e simplifica a tramitação, garantindo que a produção e comercialização de biometano sejam tratadas de forma mais eficiente, sem prejuízo à conformidade legal."</p>
--	--	--	--	---

Venda de Bioquerosene de Aviação

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 23	<p>Art. 23 O produtor de bioquerosene de aviação, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender bioquerosene de aviação para:</p> <p>I - distribuidor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP;</p> <p>II - outro produtor de bioquerosene de aviação autorizado pela ANP;</p> <p>III - agente de comércio exterior autorizado pela ANP;</p> <p>IV - mercado externo, diretamente;</p> <p>V - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e</p> <p>VI - operador de terminal autorizado pela ANP.</p>	<p>PETROBRAS</p> <p>Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO</p>	<p>"Incluir: VII - Consumidor final, desde que este possua ponto de abastecimento, nos termos da Resolução ANP 939/2023."</p> <p>"Alterar título do capítulo para: "Combustível de Aviação Alternativo" II – outro produtor de querosene de aviação autorizado pela ANP, Incluir novo inciso e § único: VII – Revendedor de combustível de aviação autorizado pela ANP § único: o produtor de combustível de aviação alternativo somente poderá comercializar com revendedor de combustível de aviação a mistura do combustível de aviação alternativo com querosene de aviação fóssil, seguindo os limites de adição e procedimentos de qualidade definidos para a mistura."</p>	<p>Cabe prever a possibilidade de comercialização de bioquerosene pelo produtor para consumidores finais, compatibilizado com o marco regulatório aplicável ao setor de produção de combustíveis de aviação.</p> <p>"Manter alinhamento com terminologia já empregada na resolução que contempla a especificação técnica. O "combustível de aviação alternativo" será um bioquerosene quando o insumo for originário de biomassa, e será um "combustível sustentável de aviação" se atender aos critérios de sustentabilidade. Como definido na lei.</p> <p>*Inciso II: Processo de comercialização e logística não está completamente definido, até pela ausência de produtor nacional. É certo que o processo atual de mistura de biocombustível ao fóssil e utilizado no ciclo otto e ciclo diesel não é compatível com a exigência desse mercado. Não se deve descartar a possibilidade da mistura ser realizada nas instalações do produtor de QAV-alternativo (SAF) e/ou na refinaria, sendo a mistura certificada</p>

			<p>entregue a distribuidores ou mesma a revenda de combustíveis de aviação.</p> <p>Deve-se destacar que a Resolução ANP 856/2021, que define os requisitos técnicos e de qualidade do querosene de aviação e do querosene de aviação alternativo não permite a mistura de lotes de diferentes rotas aprovadas.</p> <p>* Novo inciso e §:</p> <p>Processo de comercialização e logística não está completamente definida, até pela ausência de produtor nacional.</p> <p>É certo que o processo atual de mistura de biocombustível ao fóssil e utilizado no ciclo otto e ciclo diesel não é compatível com a exigência desse mercado.</p> <p>Não se deve descartar a possibilidade da mistura ser realizada nas instalações do produtor de QAV-alternativo (SAF) e/ou na refinaria, sendo a mistura certificada entregue a distribuidores ou mesma a revenda de combustíveis de aviação."</p>
	Fleichman Advogados	"Art. [–]. O produtor de combustível sustentável de aviação, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender combustível sustentável de aviação para: I - distribuidor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP; II - outro produtor de combustível sustentável de aviação autorizado pela ANP; III - agente de comércio exterior autorizado pela ANP; IV - mercado externo, diretamente; V - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e VI - operador de terminal autorizado pela ANP. VII – consumidor final, quando demonstrada a impossibilidade de seu atendimento por outro agente autorizado pela ANP "	Inclusão de uma previsão para a venda do Combustível Sustentável de Aviação, considerando ser um dos produtos que também será regulado por esta resolução.
	Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	"Sugerimos a inclusão do inciso "VII" ao Artigo 23, conforme abaixo: "VII – consumidor ou usuário final, desde que seja pessoa jurídica autorizada pela ANP."	"É compreensível o esforço da regulação brasileira de controle da cadeia dos biocombustíveis, sobretudo quando levamos em consideração todas as possíveis irregularidades que podem ocorrer na cadeia.

				<p>Entretanto, o bioquerosene de aviação, por se tratar de biocombustível avançado drop-in, este sequer pode ser identificado nos tradicionais testes de amostragem no elo que deveria comprar a mistura. Tal fato se coloca tanto como um desafio como uma possibilidade de inovação regulatória: o controle de comercialização e cumprimento, nesse caso, pode ser realizado através de balanço de massa ou documento eletrônico que acompanhe o caminho do combustível. Dessa forma, cumpridos os dispositivos já existentes ou a serem regulados da ANP de envio de dados de volumes comercializados e contratos de compra e venda, independentemente de quem seja o comprador do bioquerosene de aviação, se faz possível da mesma forma a fiscalização.</p> <p>Dados os argumentos anteriores, não há qualquer justificativa ou interesse público na restrição à venda do bioquerosene de aviação diretamente ao operador aéreo ou qualquer outro comprador, e deve ficar a critério do próprio produtor e seu modelo de negócio, além de escolha logística própria, para qual elo deverá vender, e em quais quantidades, também a critério de quais outros elos demonstrarão interesse em fazer parte de tal cadeia. Ademais, dado que a venda internacional do bioquerosene de aviação é permitida a qualquer interessado na compra, é importante que haja equilíbrio regulatório, e que a mesma permissão seja dada nacionalmente, sob pena de prejudicar os adquirentes locais do produto."</p>
--	--	--	--	---

Venda de Diesel Verde

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 24	<p>Art.24 O produtor de diesel verde, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender diesel verde para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP; II - outro produtor de diesel verde autorizado pela ANP; III - agente de comércio exterior autorizado pela ANP; IV - mercado externo diretamente; V - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e VI - operador de terminal autorizado pela ANP. 	PETROBRAS	"Incluir: VII - Consumidor final, desde que este possua ponto de abastecimento, nos termos da Resolução ANP 939/2023."	O mercado de combustíveis no Brasil tem passado por profundas transformações ao longo dos últimos anos, tendo sido consolidadas novas práticas comerciais, como formas de contratação e negociações mais dinâmicas, competitivas e flexíveis, e oferecidos produtos substitutos que propiciam menores emissões, em linha com os desafios trazidos pela transição energética. Nesse contexto, é fundamental que os agentes econômicos tenham a liberdade de escolha dos seus fornecedores e clientes, de forma a buscar as melhores condições de comercialização dos produtos no mercado aberto e fomentar a competitividade. Da mesma forma que a Resolução ANP 852/2021 prevê a possibilidade de venda de óleo diesel mineral, pelo refinador de petróleo, diretamente a consumidores finais, desde que garantida a mistura obrigatória com biocombustíveis e que o consumidor final possua ponto de abastecimento, conforme definido na Resolução ANP 12/2007, propõe-se incluir essa possibilidade de comercialização nesta nova minuta de Resolução.
		Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Ajuste de redação e inclusão de incisos: IV - mercado externo, diretamente; ?? - refinador de petróleo autorizado pela ANP; ?? - central petroquímica autorizada pela ANP;"	"Inciso IV – ajuste da redação/ pontuação. Similar ao QAV-alternativo/ SAF, considerar a eventual permissão de venda para refinaria e central petroquímica, como já permitido para o Biodiesel."
		Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	"Sugerimos a inclusão do inciso "VII" ao Artigo 24, conforme abaixo: "VII – consumidor ou usuário final, desde que seja pessoa jurídica autorizada pela ANP."	"A característica drop-in do diesel verde faz com que sua dinâmica de mercado possa ser diferente dos biocombustíveis tradicionais, o biodiesel e o etanol hidratado, que também possuem suas formas de comercialização tratadas na Resolução 734/2018. Primeiramente, o diesel verde pode ser utilizado em sua forma pura nos mesmos processos industriais e veículos em que o diesel fóssil é utilizado, dadas as suas características químicas e físicas. Dessa forma, não é

				<p>necessário garantir um teor de mistura ao combustível fóssil para que seja feita a venda direta ao consumidor final, sobretudo ao consumidor industrial. É importante ressaltar que a aprovação da Lei 15.042 estabeleceu um cronograma para que diversos setores da economia brasileira passem a ser onerados por suas emissões de dióxido de carbono equivalente. Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante a defesa do livre mercado e de intervenções mínimas, para que o diesel verde possa ser utilizado como uma das alternativas possíveis para a redução de emissões, e dessa forma, possa ser comprado de forma livre dos produtores. É importante ressaltar que permitir essa possibilidade, não invalida ainda todas as outras formas de comercialização, como aquelas propostas do item I ao VI, à critério do modelo de negócio que o produtor e seus fornecedores achem pertinente.</p> <p>Em segundo lugar, não é necessário que seja criada reserva de mercado de diesel verde, tanto pelos argumentos acima, quanto pelo fato de que não há data determinada para que o mandato obrigatório de diesel verde no diesel fóssil seja estabelecido. Além disso, se trata de indústria incipiente, que em um primeiro momento, deve apresentar preço elevado, incompatível com o preço médio do diesel B, vendido ao consumidor final. Dessa forma, nos primeiros anos de desenvolvimento e maturação dos projetos de produção de diesel verde, faz sentido que sejam desenvolvidos modelos de negócio não somente baseados na venda misturada ao diesel B, como, por exemplo, espécie de mercado “premium” para indústrias que busquem reduzir emissões para atingir suas metas de descarbonização.</p> <p>Por último, argumentos de fiscalização podem ser utilizados como contraponto à permissão de venda direta ao consumidor. Mais uma vez, a característica drop in diferencia o diesel verde dos combustíveis tradicionais, dado que não é possível a identificação de</p>
--	--	--	--	--

				teor de diesel verde no diesel fóssil. Dessa forma, as amostragens tradicionalmente realizadas na cadeia de combustíveis não são aplicáveis nesse caso, e os métodos alternativos de fiscalização, quais sejam, o balanço de massa ou acompanhamento da mercadoria, podem ser realizados mesmo na venda ao consumidor final."
--	--	--	--	---

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 25	Art.25 Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada. § 1º Os produtores de biocombustíveis poderão estabelecer contratos de depósito de biocombustíveis em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis com depositários, nos termos do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. § 2º No caso previsto no § 1º, somente os produtores de biocombustíveis poderão operar os tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, devendo garantir a segurança operacional e a especificação do produto depositado, ficando vedada a movimentação física do produto pelo depositário.	Usimat - Destilaria de Álcool Ltda	Sugerimos a menção explícita, no Artigo 25, da Resolução ANP nº 950/2023 e da Resolução ANP nº 960/2023, citando os distribuidores e os armazenadores como tipos de agentes regulados que podem assinar contratos de cessão de espaço junto aos produtores de biocombustíveis. Sugerimos também a menção, no Artigo 25, ao Capítulo III da Resolução ANP nº 960/2023, a fim de esclarecer qual o instrumento regulatório que será utilizado para a cessão de espaço entre agentes. Sugerimos a revisão do Artigo 9º da Resolução ANP nº 950/2023, a fim de citar explicitamente a nova previsão regulatória trazida pelo Artigo 25 da minuta em pauta, e ampliar a abrangência da complementação de capacidade de distribuidores (ou seja, não se aplicando somente no caso de etanol anidro).	Dado o distanciamento geográfico de grande parte das usinas de etanol e biodiesel dos principais corredores logísticos, o que acarreta elevada complexidade na movimentação e aumento dos custos destes produtos, a Usimat - Destilaria de Álcool Ltda considera extremamente importante a previsão regulatória para que instalações produtoras de biocombustíveis, bases de distribuição, e terminais de armazenamento possam negociar entre si sua capacidade de armazenamento ociosa, conforme previsto no Art. 25 da minuta da revisão da Resolução ANP nº 734/2018. A fim de trazer maior segurança jurídica aos produtores de biocombustíveis, sugerimos que o referido artigo seja melhor detalhado, citando explicitamente as Resoluções que regem os agentes afetados (Resolução ANP nº 950/2023 e da Resolução ANP nº 960/2023), além de desdobrar os efeitos deste artigo para estas resoluções, alterando-as ligeiramente para manter a coerência com este novo dispositivo.
	Bioenergia Brasil	"Art. 25 – Inclusão de “desde que autorizado a operar pela ANP” Redação Sugerida: Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro	Inclusão apenas para garantir a adequada interpretação do dispositivo.	

		<p>agente regulado pela ANP, desde que devidamente autorizado a operar pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada."</p>	
	UNICA	<p>Redação Sugerida: Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, desde que devidamente autorizado a operar pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.</p>	<p>"Inclusão da expressão ""desde que devidamente autorizado a operar pela ANP"" apenas para garantir a adequada interpretação do dispositivo."</p>
	Orizon Meio Ambiente SA	<p>"CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Art. 25 (revisado): Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP. § 1º O produtor de biocombustíveis poderá complementar sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis, como etanol hidratado, biodiesel e biometano, em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, incluindo bases de distribuição ou instalações de outros produtores de biocombustíveis ou derivados, respeitando as regulamentações aplicáveis. § 2º A armazenagem prevista no caput também poderá incluir produtos destinados à comercialização ou consumo em mercados externos e internos, desde que seja previamente autorizada pela ANP. § 3º As medidas previstas neste artigo visam promover maior flexibilidade operacional, otimização logística e competitividade no mercado de biocombustíveis."</p>	<p>"A proposta de ampliar as hipóteses de armazenagem do biometano, incluindo sua possibilidade de armazenagem em bases de distribuição, instalações de outros produtores de biocombustíveis e instalações autorizadas pela ANP, busca trazer maior flexibilidade e eficiência às operações do setor. Essa medida permite otimizar o uso da infraestrutura existente, reduzindo custos logísticos e promovendo soluções integradas para atender diferentes mercados, como cativo, livre e externo. Além disso, amplia as opções para pequenos e médios produtores, viabilizando o crescimento de novos projetos. Com essas alterações, o biometano passa a ter condições operacionais mais alinhadas às práticas do mercado de combustíveis renováveis, como o etanol hidratado e o biodiesel. Isso elimina barreiras que hoje limitam sua competitividade, permitindo que o produto alcance maior escalabilidade e eficiência no atendimento às demandas energéticas e ambientais do país."</p>

		<p>Raízen Energia S.A.</p> <p>"Alteração do artigo 25: "Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP. Parágrafo único. O produtor de biocombustíveis fica autorizado a contratar serviço de armazenagem em instalações de titularidade de outros produtores ou de distribuidores de combustíveis líquidos, bem como em terminais terrestres ou aquaviários".</p>	<p>"Para que os objetivos da Lei Federal nº 14.993/2024 sejam atendidos, é desejável a supressão de barreiras regulatórias que comprometem o desenvolvimento da indústria de produção de biocombustíveis. A decisão de realizar investimentos para a iniciar ou ampliar a produção de biocombustíveis depende de uma série de fatores: não basta investir na implantação das instalações em si, é necessário que também existam condições logísticas para o recebimento de matéria-prima e para que os combustíveis sejam escoados. A proposta de norma, acertadamente, preocupa-se com a necessidade de tancagem de armazenagem compatível com o volume a ser produzido nas instalações produtoras. No entanto, o produtor precisa se valer de instalações de armazenagem em outros locais, nas quais não possui ativos, para que possa armazenar e comercializar tais produtos. Da forma como atualmente estão, as normas da ANP trazem restrições que impedem que os produtores de biocombustíveis tenham flexibilidade para armazenar em diversas instalações, como em bases de distribuição. Esse entendimento foi trazido pela Diretoria da ANP no âmbito do julgamento do Processo n. 48610.216393/2022-33. Embora a decisão tenha negado a possibilidade de cessão de espaço em base para produtor de biocombustíveis, o Voto reconheceu que "novos arranjos empresariais e novas dinâmicas de mercado, porém, devem ser sempre consideradas e avaliadas pela ANP". Além disso, pontuou que "o tema merece estudo por parte da ANP, sobretudo em face de potenciais externalidades positivas que a prestação do serviço desejado pode trazer aos consumidores". A incorporação de autorização expressa, nas normas regulatórias, para que produtores possam armazenar em bases de distribuição, contribuirá para o fomento à indústria de biocombustíveis, permitirá melhor utilização da infraestrutura de armazenagem disponível, reduzirá custos logísticos, a pegada de carbono, o risco de acidentes do setor e o preço do combustível ao</p>
--	--	---	--

			<p>consumidor final - na medida em que procurar-se-á a instalação mais próxima e estratégica - e, de outro, não comprometerá as obrigações de estoque e de qualidade do produto, que permanecem vigentes e aplicáveis, de forma que o agente regulado só poderá dispor de seu espaço ocioso para fins de armazenagem. Trata-se ainda de medida que mitiga as assimetrias regulatórias existentes entre produtores de biocombustíveis e produtores de derivados, que, atualmente, são autorizados a armazenar combustíveis em bases de distribuição (art. 4º da Resolução ANP nº 949/2023). A mesma flexibilidade deveria ser incorporada para permitir que produtores de biocombustíveis prestem serviços de armazenagem em suas instalações, de forma ampla, aos distribuidores de combustíveis líquidos. Atualmente, o art. 19 da Resolução ANP nº 950/2023 estabelece hipóteses restritivas que autorizam a contratação de cessão de espaço por distribuidores em instalações de terceiros. Apenas é autorizada a armazenagem de combustíveis por distribuidores em instalações de produtores de etanol, limitada a etanol anidro (art. 19, III, da Resolução ANP nº 950/2023), ou seja, não há autorização para que distribuidores contratem armazenagem de etanol hidratado, biodiesel, bioquerosene de aviação e diesel verde em instalações de produtores de biocombustíveis.</p> <p>Essa restrição não se justifica. Como pontuado no voto do Diretor Daniel Maia no âmbito do Processo n. 48610.216393/2022-33: “não cabe à ANP, pelo menos com base no atual arcabouço regulatório, gerenciar nem decidir pelo agente econômico onde ele deve armazenar o seu próprio estoque”. Da mesma forma, tal restrição impossibilita o desenvolvimento de negócios por parte de produtores de biocombustíveis, que se veem impedidos de utilizar seus ativos da forma mais eficiente.”</p>
--	--	--	---

		Inpasa Agroindustrial S.A.	<p>"Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, inclusive em bases de distribuição, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.</p> <p>§ 1º [...].</p> <p>§ 2º [...]." </p>	A sugestão visa explicitar que, enquanto não houver vedação expressa na regulação, deve ser permitida a armazenagem em bases de distribuição. O tema foi objeto recente de decisões da ANP, e a sugestão ora apresentada tem o objetivo de contribuir para a discussão sobre o tema.
--	--	----------------------------	---	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art.26	Art. 26 Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução	Raízen Energia S.A.	Alteração do artigo 26: "Art. 26. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis a agentes regulados devidamente autorizados pela ANP, incluindo produtores e distribuidores".	<p>"A autorização para a prestação de serviços de produção de biocombustíveis entre produtores de biocombustíveis já se encontra prevista no texto da Resolução ANP nº 734/2018. Apesar disso, havia proibição para a prestação dos referidos serviços em relação aos produtores de biodiesel.</p> <p>Referida proibição havia sido concebida enquanto vigente o modelo de comercialização de biodiesel por meio de leilões, de modo que, com o advento do modelo de livre comercialização, as razões para a manutenção da vedação regulatória não subsistem.</p> <p>A proposta de norma propõe a correção desta distorção ao prever, no art. 26, previsão genérica que autoriza a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores e agentes autorizados pela Resolução. Trata-se de redação adequada e que permite a correção de uma distorção regulatória.</p> <p>Apesar disso, parece-nos que há espaço para aperfeiçoamento em relação a esse ponto. Isso porque a proposta de norma autoriza apenas que os serviços</p>

			<p>sejam contratados por outro produtor de biocombustível.</p> <p>No entanto, nos parece que deveria ser prevista, também, a possibilidade de agentes que atuam no elo da distribuição e que, portanto, já atuam na venda de biocombustíveis, possam contratar referidos serviços. Trata-se de uma alternativa que autorizaria os produtores a adotarem novo modelo de negócio e com ganhos potenciais à sua atuação também no elo da distribuição. Diante disso, sugere-se que também seja admitida a contratação deste serviço pelos distribuidores."</p>
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	Não foi encaminhada sugestão de redação	A inclusão da atividade de produção de biocombustíveis por meio de contrato de prestação de serviços é uma inovação. Seria importante trazer maiores detalhes da operação visualizada pela agência reguladora para segurança e conformidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 27	Art. 27 O produtor de biocombustíveis deverá enviar mensalmente à ANP informações sobre suas atividades, relativas ao mês anterior, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, mesmo nos meses em que a instalação produtora de biocombustíveis esteja, ainda que temporariamente, fora de operação	//////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	///////////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 28 (Caput, incisos I a VI)	<p>Art. 28 O produtor de biocombustíveis fica obrigado a:</p> <p>I - manter atualizados e disponíveis na instalação os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, e do art. 11, § 1º, observado o disposto no art. 37;</p> <p>II - atender ao procedimento para comunicação de incidentes, nos termos da Resolução ANP nº 882, de 27 de julho de 2022;</p> <p>III - garantir a qualidade dos biocombustíveis a serem vendidos em todo o território nacional, nos termos da regulamentação vigente;</p> <p>IV - emitir o Certificado da Qualidade dos biocombustíveis a serem vendidos, nos termos da regulamentação vigente;</p> <p>V - no caso de alteração física da instalação produtora, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos:</p> <p>a) constantes do art. 8º, incisos IV e V, bem como os dos incisos II e III, quando aplicáveis;</p> <p>b) o memorial descritivo das alterações;</p> <p>c) a gestão de mudanças; e</p>	<p>PETROBRAS</p> <p>Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO</p>	<p>"(i) Alterar: V – no caso de alteração física da instalação produtora, que modifique a condição de segurança operacional da planta industrial, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos:;</p> <p>(ii) Excluir o inciso VI."</p> <p>"Nova redação, inciso III:</p> <p>III - garantir a qualidade dos biocombustíveis a comercializados, até a transferência de titularidade, nos termos da regulamentação vigente;</p> <p>V e VI: comentários."</p>	<p>"(i) A inclusão do trecho visa direcionar o escopo para as mudanças na planta que alterem a condição de segurança operacional, visando o foco da regulação na segurança das pessoas e instalações.</p> <p>(ii) A proposta de exclusão do inciso VI visa mitigar o risco de atraso em pequenas melhorias nas unidades industriais por restrição de atendimento do órgão regulador, dado o cenário de crescimento acelerado do mercado de biocombustíveis."</p> <p>"Não é possível o produtor garantir a qualidade como descrito, em especial quando o produto deixa de ser de sua propriedade.</p> <p>As boas práticas operacionais e realização de controles de qualidade ao longo da cadeia são requisitos para a garantia da qualidade no usuário final, que também possui responsabilidade e práticas a serem observadas.</p> <p>O texto deixa sobre o produtor uma responsabilidade sobre etapas que extrapolam os seus limites possíveis de atuação.</p> <p>Incisos V e VI:</p> <p>Definição crítica com impacto potencial sobre a gestão de mudança em decorrência de manutenções e substituições de rotina de equipamentos.</p>

<p>d) a análise de risco, acompanhada de ART.</p> <p>VI - no caso previsto no inciso V, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomar a operação após a alteração, ficando facultada a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, observado o art. 11, § 1º.</p>			<p>Eventualmente a substituição de equipamentos pode resultar na troca de modelo, que poderá exigir uma mudança na organização da planta (uma alteração física da instalação produtora).</p> <p>Em condições reais de operação e gestão da indústria, não é factível a exigência de aguardar uma aprovação, ainda que por ofício, para o retorno das operações."</p>
		<p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>"Comentário: Temos sugerido o desenvolvimento de um sistema público de rastreamento da origem da matéria-prima para garantir que o Biocombustível seja produzido a partir de fontes sustentáveis.</p> <p>Alterar inciso V para:</p> <p>V – no caso de alteração física da instalação produtora, que modifique a condição de segurança operacional da planta industrial, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos:</p> <p>Excluir o inciso VI"</p>

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>Art.28 (Continuação, incisos VII e VIII, §§1º a 4º).</p>	<p>VII - no caso de desativação da instalação produtora, executar, preferencialmente, a desmobilização da instalação produtora de biocombustíveis, garantir a destinação segura de seus inventários, comunicar ao órgão ambiental competente e requerer à ANP o cancelamento da autorização, apresentando o relatório final de desmobilização, nos termos do art. 29, inciso I, alínea "c"; e</p> <p>VIII - caso a instalação não tenha iniciado a atividade de produção de biocombustíveis após um ano da outorga da autorização de operação ou a atividade de produção de biocombustíveis tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano,</p>	<p>Bioenergia Brasil</p>	<p>"Art. 28º, §1, §4 e inclusão de novo parágrafo – aumentar o prazo de 30 dias para 45 dias e prever vistoria remota em novo parágrafo</p> <p>Redação Sugerida: § 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até quarenta e cinco dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29.</p> <p>Redação Sugerida: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não</p>	<p>Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade.</p>

	<p>solicitar vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, antes do início ou da retomada da operação, observado o art. 11, § 1º.</p> <p>§ 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até trinta dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29.</p> <p>§ 2º No caso de não desmobilização da instalação produtora quando da desativação, o produtor de biocombustíveis deverá, adicionalmente ao disposto no inciso VII, encaminhar à ANP a justificativa e o plano de desativação a ser implementado.</p> <p>§ 3º No caso previsto no inciso VIII, o produtor de biocombustíveis somente poderá retomar a operação da instalação produtora de biocombustíveis após o recebimento de ofício de aprovação enviado pela ANP.</p> <p>§ 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.</p>		<p>iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após dois anos de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.</p> <p>Redação Sugerida: Parágrafo novo: A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, sem prejuízo de qualidade, poderá ser realizada de forma remota, por meio de documentação técnica, relatório fotográfico e vídeos."</p>	
		UNICA	<p>"Art. 28º, §1 e inclusão de novo parágrafo – aumentar o prazo de 30 dias para 45 dias e prever vistoria remota em novo parágrafo e aumento do prazo de 1 ano para 2 anos no parágrafo 4.</p> <p>Redação Sugerida: § 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até quarenta e cinco dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29.</p> <p>Redação Sugerida: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após dois anos de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.</p> <p>Redação Sugerida: Parágrafo novo: A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, sem prejuízo de qualidade, poderá ser realizada de forma remota, por meio de documentação técnica, relatório fotográfico e vídeos."</p>	<p>Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade. Aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos sem prejuízo do exercício da armazenagem na planta produtora em hibernação por até dois anos. A diliação dos prazos se faz necessária para garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais.</p>
		PETROBRAS	<p>"Alterar:</p> <p>§ 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a</p>	<p>Sugerimos que não haja vedação de forma automática da possibilidade de realizar atividades secundárias como armazenamento e remessa de venda de biocombustíveis</p>

			<p>produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP, salvo casos específicos a serem avaliados pela ANP mediante processo administrativo protocolado pelo produtor de biocombustíveis."</p>	<p>em eventuais casos de paralisação da produção em período superior a um ano. A ANP poderia prever que casos específicos seriam ser avaliados via processo administrativo a ser protocolado pelo produtor de biocombustível.</p>
	Abiove		<p>Parágrafo 1º. Caso o produtor art 29. A ANP deverá fornecer qual o prazo máximo que a empresa deve aguardar até que deem a resposta.</p>	<p>Como forma de otimização do processo, é recomendável que os agentes tenham uma noção do tempo que dispõe para a regularização da sua operação.</p>
	Raízen Energia S.A.		<p>"Inclusão de novo inciso: ""IX – para as instalações produtoras de biometano, comunicar à ANP sempre que a parada da instalação potencial ou efetivamente comprometa o abastecimento nacional". Adicionalmente, alteração da redação do §4º: ""§4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após dois anos de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP""."</p>	<p>"Propõe-se que a exigência de comunicação de paradas à ANP, no contexto das instalações produtoras de biometano, restrinja-se a situações que possam comprometer o abastecimento nacional, trazendo eficiência e relevância às comunicações dos entes regulados perante a ANP. Nesse sentido, compreende-se que as demais obrigações de manter documentação atualizada e à disposição da ANP e de cumprimento de todos os dispositivos da regulação proposta corroboraria à garantia de regularidade das demais paradas e não geraria prejuízos à fiscalização da ANP.</p> <p>Adicionalmente, as hipóteses de desativação automática após prazo taxativo das instalações produtoras de biocombustíveis, constantes da proposta de nova regulação, não consideram a possibilidade de existir cenário de usinas hibernadas para as quais se entende que seria viável a retomada das operações, desde que garantida a manutenção das demais licenças e autorizações e a segurança operacional da planta.</p> <p>Gerar-se-ia, assim, eficiência à produção de biocombustíveis nacional, mantendo mão de obra empregada e ganhando agilidade no implemento de abastecimento de produtos em locais que poderão se tornar estratégicos. "</p>

		IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Alterar §4º para: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP, salvo casos específicos a serem avaliados pela ANP mediante processo administrativo protocolado pelo produtor de biocombustíveis."	Sugerimos que não haja vedação de forma automática da possibilidade de realizar atividades secundárias como armazenamento e remessa de venda de biocombustíveis em eventuais casos de paralisação da produção em período superior a um ano. A ANP poderia prever que casos específicos seriam ser avaliados via processo administrativo a ser protocolado pelo produtor de biocombustível.
		UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção após um ano de paralisação, ficará vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP. Essa vedação não se aplicará quando outra unidade produtora do mesmo grupo econômico estiver regularmente operando e em conformidade com as exigências regulatórias, desde que a ANP seja formalmente comunicada e autorize a continuidade das operações relacionadas ao grupo."	No caso dos grupos econômicos é possível que uma instalação esteja operando e outra não. Essa realidade precisa ser considerada pela norma.

Da extinção da autorização

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art.29 (Caput, incisos I a III)	Art. 29 A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis de que trata esta Resolução são outorgadas em caráter precário e serão: I - canceladas nos seguintes casos: a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;	Bioenergia Brasil	"Art. 29º, inciso III, item b - assim como nas situações de hibernação, definir uma regra de exceção para aquelas unidades produtoras de biocombustível que integram um grupo econômico que tenha outras unidades regularmente em operação perante à ANP. Redação Sugerida: b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um	Aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos sem prejuízo do exercício da armazenagem na planta produtora em hibernação por até dois anos, bem como aumento do prazo de hibernação de 2 anos para 3 anos para a instauração do processo de revogação da autorização de operação, condicionada à apresentação das informações descritas nos itens adicionado ao texto da minuta. A dilação dos prazos se faz necessária para

<p>b) decretação de falência da pessoa jurídica; ou</p> <p>c) por requerimento do produtor de biocombustíveis, observado o art. 28, inciso VII.</p> <p>II - cassadas, após regular instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, quando o produtor de biocombustíveis deixar de atender aos requisitos referentes à outorga da autorização de operação constantes do art. 8º, incisos II e III, do art. 36 ou do art. 39, ou perder a posse direta da instalação produtora, estando sujeito à aplicação de medida cautelar de interdição, independente da instauração do processo de cassação, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 1999; ou</p> <p>III - revogadas, após regular instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a inscrição no CNPJ do produtor de biocombustíveis estiver suspensa, inapta, baixada, nula ou similar; b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a dois anos; c) tiver sido aplicada, à pessoa jurídica, pena com base no art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999; d) houver indeferimento da alteração cadastral: <ul style="list-style-type: none"> 1. no caso previsto no art. 4º, § 2º, inciso V; ou 2. no caso previsto no art. 12, inciso II; ou e) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente. 		<p>período ininterrupto superior a três anos e deixar de atender a um dentre os itens a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- apresentar laudo de conformidade técnica de segurança das instalações, emitido por um responsável técnico; 2 – comunicar a intenção de interromper a produção e/ou comercialização previamente à ANP; 3 – solicitar/realizar a vistoria periódica prevista conforme art. 28, inciso VIII, não tenha sido realizada 4 – manter a maioria dos seus equipamentos autorizados do sistema produtivo, configurando uma desmobilização parcial ou completa da capacidade produtiva;" 	<p>garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais.</p>
	UNICA	<p>"Art. 29º, inciso III, item b - assim como nas situações de hibernação, definir uma regra de exceção para aquelas unidades produtoras de biocombustível que integram um grupo econômico que tenha outras unidades regularmente em operação perante à ANP.</p> <p>Redação Sugerida: b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a três anos e deixar de atender a um dentre os itens a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- apresentar laudo de conformidade técnica de segurança das instalações, emitido por um responsável técnico; 2 – comunicar a intenção de interromper a produção e/ou comercialização previamente à ANP; 3 – solicitar/realizar a vistoria periódica prevista conforme art. 28, inciso VIII, não tenha sido realizada 4 – manter a maioria dos seus equipamentos autorizados do sistema produtivo, configurando uma desmobilização parcial ou completa da capacidade produtiva;" 	<p>"Aumento do prazo de hibernação de 2 anos para 3 anos para a instauração do processo de revogação da autorização de operação, condicionada à apresentação das informações descritas nos itens adicionado ao texto da minuta. A dilação dos prazos se faz necessária para garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais. "</p>

		<p>Refinaria de Petróleo Riograndense S.A</p> <p>"Sugerimos a inclusão da alínea "f" ao inciso III do Artigo 29, conforme abaixo: "f) verificado o descumprimento do disposto o §6º do art. 3º desta Resolução."</p>	<p>Como justificado na adição sugerida do §6º ao Art. 3º, diversos combustíveis avançados que podem passar a ser produzidos no país, como diesel verde e combustível sustentável de aviação, dificilmente são identificados por amostragem em relação aos combustíveis fósseis equivalentes. Dessa forma, é necessário que seja realizado balanço de massa em relação às matérias-primas obtidas e os produtos finais declarados, dado mesmo produtor e ou mesma instalação. Também é relevante que haja punição caso dados não sejam entregues, ou dados sobre matérias-primas não sejam condizentes com dados de produção. Por isso, sugerimos alteração no Art. 29, III, com a adição da alínea f.</p>
		<p>Raízen Energia S.A.</p> <p>"Alteração do artigo 29, b: ""b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a três anos e deixar de atender a um dos itens abaixo: 1- apresentar laudo de conformidade técnica de segurança das instalações, emitido por um responsável técnico; 2 – comunicar a intenção de interromper a produção e comercialização previamente à ANP; 3 – solicitar vistoria prevista no art. 28, inciso VIII, caso não tenha sido realizada; e 4 – manter a maioria dos seus equipamentos autorizados do sistema produtivo, configurando uma desmobilização parcial ou completa da capacidade produtiva""."</p>	<p>Conforme item 96 deste formulário.</p> <p>Colocado pelo agente no item 96. Art.28 (Continuação, incisos VII e VIII, §§1º a 4º).</p> <p>"Propõe-se que a exigência de comunicação de paradas à ANP, no contexto das instalações produtoras de biometano, restrinja-se a situações que possam comprometer o abastecimento nacional, trazendo eficiência e relevância às comunicações dos entes regulados perante a ANP. Nesse sentido, comprehende-se que as demais obrigações de manter documentação atualizada e à disposição da ANP e de cumprimento de todos os dispositivos da regulação proposta corroboraria à garantia de regularidade das demais paradas e não geraria prejuízos à fiscalização da ANP.</p> <p>Adicionalmente, as hipóteses de desativação automática após prazo taxativo das instalações produtoras de biocombustíveis, constantes da proposta de nova regulação, não consideram a possibilidade de existir cenário de usinas hibernadas para as quais se entende que seria viável a retomada das operações, desde que</p>

			<p>garantida a manutenção das demais licenças e autorizações e a segurança operacional da planta.</p> <p>Gerar-se-ia, assim, eficiência à produção de biocombustíveis nacional, mantendo mão de obra empregada e ganhando agilidade no implemento de abastecimento de produtos em locais que poderão se tornar estratégicos."</p> <p>Sugerimos que não haja vedação de forma automática da possibilidade de realizar atividades secundárias como armazenamento e remessa de venda de biocombustíveis em eventuais casos de paralisação da produção em período superior a um ano. A ANP poderia prever que casos específicos seriam ser avaliados via processo administrativo a ser protocolado pelo produtor de biocombustível.</p>
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	<p>"§ 1º A revogação da autorização de operação por inatividade da instalação produtora não se aplicará quando outra unidade produtora pertencente ao mesmo grupo econômico estiver regularmente operando e em conformidade com as exigências regulatórias.</p> <p>§ 2º Para usufruir da exceção prevista no § 1º, o grupo econômico deverá comunicar formalmente a ANP e demonstrar que mantém capacidade operacional, garantindo a rastreabilidade e a conformidade da produção e comercialização de biocombustíveis."</p>	No caso dos grupos econômicos é possível que uma instalação esteja operando e outra não. Essa realidade precisa ser considerada pela norma.
	SPC/ANP	<p>Inclusão de nova alínea "f" no art. 29, III.</p> <p>f) a inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente estiver em situação irregular.</p>	Assim como no caso do CNPJ irregular, a empresa não pode operar caso não esteja regular perante a secretaria de fazenda estadual.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art.29 (Continuação o, §§ 1º a 5º)	<p>§ 1º A aplicação dos incisos II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, item 2, restringe-se à autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis que deixou de cumprir o estabelecido nesta Resolução, excluindo as demais autorizações de operação outorgadas à pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.</p> <p>§ 2º Caso o produtor de biocombustíveis possua somente uma instalação produtora autorizada a operar, a extinção desta autorização de operação ensejará a extinção conjunta da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis.</p> <p>§ 3º O disposto no inciso III, alínea “b” será igualmente aplicado em caso de constatação da retomada da operação da instalação produtora se configurar em medida protelatória, de modo a apenas interromper o período superior a dois anos de descontinuidade da produção.</p> <p>§ 4º O ato administrativo de extinção da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis será publicado no DOU.</p> <p>§ 5º No caso de extinção da autorização de operação, fica sob a responsabilidade da pessoa jurídica a desmobilização da instalação produtora de biocombustíveis e a destinação segura de seus inventários.</p>	Fleischman Advogados	O parágrafo 3º não esclarece qual deve ser a produção mínima (em dias ou volume) capaz de evitar a configuração como medida protelatória. Sugerimos esclarecer ou eliminar o dispositivo.	O agente não apresentou justificativa.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 30	Art.30 Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, o prazo de até XX/XX/XXXX (noventa dias) para atender às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.	Fleichman Advogados	Art. 30. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, o prazo de até XX/XX/XXXX ([cento e oitenta] dias) para atender às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.	Comentário: Sugestão de extensão de prazo considerando que alguns documentos exigem elaboração por equipe técnica e emissão com órgãos públicos.
		Abiove	A ANP deverá indicar o prazo para sua resposta.	Como forma de otimização do processo, é recomendável que os agentes tenham uma noção do tempo que dispõe para a regularização da sua operação

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 31	Art. 31 O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até XX/XX/XXXX (setecentos e trinta dias) para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis. § 1º O prazo disposto no caput não se aplica aos casos previstos nos arts. 7º e 16, nos quais a apresentação do documento é obrigatória para outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis. § 2º A autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis será revogada, nos termos do art. 29, inciso II, em caso de descumprimento do disposto no caput.	Bioenergia Brasil	Art. 31. O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até XX/XX/XXXX (mil e noventa e cinco dias) para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis. O Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, será exigido apenas para as estruturas do estabelecimento diretamente relacionadas à atividade de produção de biocombustível.	Prever que o AVCB será delimitado à área de produção de biocombustível, não incluindo áreas da planta industrial não relacionadas à atividade regulada pela ANP, conforme já praticado pela ANP e aumentar o prazo para 3 anos.
		UNICA	"Redação Sugerida: Art. 31. O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até XX/XX/XXXX (mil e noventa e cinco dias) para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso	Prever que o AVCB será delimitado à área de produção de biocombustível, não incluindo áreas da planta industrial não relacionadas à atividade regulada pela ANP, conforme já praticado pela ANP e aumentar o prazo para 3 anos, com vistas a garantir a adequação das usinas em operação.

			I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis. O Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, será exigido apenas para as estruturas do estabelecimento diretamente relacionadas à atividade de produção de biocombustível."	
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	§ 3º O Auto de Vistoria AVCB ou documento equivalente deverá abranger exclusivamente as áreas diretamente relacionadas à produção, armazenamento e manuseio de biocombustíveis dentro da instalação produtora, não sendo exigido para outras áreas da unidade industrial que não estejam vinculadas a essas atividades.	Essa mudança é essencial em razão de outras atividades conexas que possam existir, como produção animal integrada.	
	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas	O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até 2 anos para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Projeto Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, com um cronograma de execução das ações em pleno vigor e será acrescido mais 2 anos para implementação total do plano e possuir disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.	O agente não apresentou justificativa.	

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 32	Art. 32 O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.	Orizon Meio Ambiente SA	Art. 32. O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para realizar os atos necessários para obter a autorização para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.	Apesar de reforçar a necessidade de adequação do artigo 14, conforme acima sugerido, alternativamente caso esse não venha a ser adotado, o que ora não se acredita, segue a sugestão que o prazo seja para o agente regulado realizar os atos que são de sua competência, pois a obtenção da autorização dependerá de análise e atos da própria ANP e esse prazo dessas atividades o agente regulado não detém capacidade de se responsabilizar.

		MDCPAR S.A.	Art. 32. O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.	Sugerimos 365 dias, se for relativo ao prazo para obtenção das autorizações aplicáveis, de modo atender integralmente ao disposto no art. 14, § 5º, e art. 22, , especialmente para Autorização de Operação de GNC.
		Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	Art. 32. O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para realizar os atos necessários para obter a autorização para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.	Apesar de reforçar a necessidade de adequação do artigo 14, conforme acima sugerido, alternativamente caso esse não venha a ser adotado, o que ora não se acredita, segue a sugestão que o prazo seja para o agente regulado realizar os atos que são de sua competência, pois a obtenção da autorização dependerá de análise e atos da própria ANP e esse prazo dessas atividades o agente regulado não detém capacidade de se responsabilizar.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 33	Art. 33 O produtor de diesel verde e de bioquerosene de aviação que, na data de publicação desta Resolução, possuir instalação produtora de biocombustíveis: I - em construção, terá até XX/XX/XXXX (noventa dias) para encaminhar os documentos constantes do art. 5º, § 1º; e II - em operação, terá até XX/XX/XXXX (trezentos e sessenta e cinco dias) para encaminhar os documentos constantes do art. 4º e do art. 8º, assim como para atender ao disposto no art. 11, § 1º.	Fleichman Advogados	"Art. 33. O produtor de diesel verde, e de bioquerosene de aviação [e de Combustível Sustentável de Aviação] que, na data de publicação desta Resolução, possuir instalação produtora de biocombustíveis: I - em construção, terá até XX/XX/XXXX (noventa dias) para encaminhar os documentos constantes do art. 5º, § 1º; e II - em operação, terá até XX/XX/XXXX (trezentos e sessenta e cinco dias) para encaminhar os documentos constantes do art. 4º e do art. 8º, assim como para atender ao disposto no art. 11, § 1º."	Inclusão alinhada com o ajuste no art. 1º, que considera SAF como produto regulado por esta Resolução

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art.34	Art. 34 O produtor de biocombustíveis terá até XX/XX/XXXX (trezentos e sessenta e cinco dias) para atender ao disposto no art. 28, § 4º.	////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art.35	Art. 35 O prazo descrito no art. 29, inciso III, alínea "b", será contado a partir da publicação desta Resolução para fins de instauração de processo administrativo de revogação.	/////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 36	Art. 36 O produtor de etanol autorizado pela Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que não comprovou a sua regularização no Cadin ou não apresentou as certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal em virtude de processo de recuperação judicial ou de obtenção de provimento judicial, terá o prazo de trinta dias, contados a partir da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial ou da perda de validade do provimento judicial, para comprovar a sua regularidade junto ao Cadin e apresentar as certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, conforme o caso, sob pena de cassação da autorização, nos termos do art. 29, inciso II.	/////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 37	Art. 37 A ANP poderá, a qualquer momento, vistoriar a instalação produtora de biocombustíveis do produtor autorizado, observados o art. 11 e o art. 28, inciso I, bem como solicitar informações complementares àquelas previstas nesta Resolução.	/////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 38	Art. 38 As autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis publicadas nos termos da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, permanecerão vigentes.	/////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 39	Art.39 O produtor de etanol que não se regularizou perante os arts. 20 ou 22 da Resolução ANP nº 26, de 2012, deverá atender ao disposto nos arts. 4º e 8º, incisos II, III e IV, desta Resolução, sob pena de revogação da autorização, nos termos do art. 29, inciso II.	/////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 39-A	Inclusão de novo artigo.	SPC/ANP	<p>Inclusão de novo art.39-A.</p> <p>Art. 39-A – A pessoa jurídica que possuir instalação produtora de biocombustíveis exclusivamente para consumo próprio ou outros fins e requerer autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para operação da instalação produtora de biocombustíveis, deverá paralisar a instalação quando do requerimento de autorização até que seja outorgada as autorização da ANP, conforme disposto no art. 14, sob pena de descumprimento do art. 14, § 2º desta Resolução.</p>	Disciplinar a entrada de agentes no mercado regulado que já operam em atividades não reguladas pela ANP, com o objetivo de manter a segurança da instalação até que as autorizações sejam outorgadas.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 40	Art. 40 O produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis fica equiparado ao produtor de biocombustíveis, quanto à venda, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI desta Resolução.	////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////////////////////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 41	Art.41 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.	////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////////////////////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 42	Art.42 Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.	////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////////////////////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 43	Art.43 A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.1º..... Parágrafo único. O biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, serão tratados de forma análoga ao gás natural, nos termos	////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////////////////////////

	do art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.” (NR)			
--	---	--	--	--

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 44	<p>Art.44 A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento, exclusivo, de biomassa, nos termos do art. 17.</p> <p>§ 1º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural somente poderão operar a instalação alterada após a publicação de nova autorização de operação no DOU.</p> <p>§ 2º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural serão autorizados, conjuntamente, ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis, desde que cumprido, integralmente, o disposto no Capítulo III da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)</p> <p>§ 3º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, quanto à comercialização, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)” (NR)</p>	PETROBRAS	<p>"(i) Alterar:</p> <p>Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento, exclusivo ou concomitante com não renováveis, de biomassa, nos termos do art. 17.</p> <p>(ii) Alterar:</p> <p>§ 3º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, tanto para fins emissão primária dos Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, quanto para comercialização, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)” (NR)</p> <p>(iii) Incluir:</p> <p>§4º Nos casos de unidade de processamento com tecnologia que possibilite sua operação ora com matéria-prima renovável, ora com matéria prima de origem fóssil, deverá constar na autorização do refinador de petróleo e da central petroquímica os tipos de matéria-prima utilizados na referida unidade, atendidas as exigências desta resolução.</p> <p>(iv) Incluir dispositivo para alteração do inciso XLII do Art. 2º da Resolução ANP 852/2021 para:</p>	<p>"(i) Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis. Nesse sentido, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório não contemplou a rota de coprocessamento, desconsiderando a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis;</p> <p>(ii) A Resolução deve deixar explícito que tanto a parcela renovável dos combustíveis fósseis quanto os biocombustíveis produzidos em refinarias são elegíveis a emitir CBIOS.</p> <p>(iii) Estão sendo desenvolvidas tecnologias que permitem unidades de processamento utilizarem tanto matéria-prima 100% renovável, como com matéria-prima 100% fóssil. Nessa etapa inicial de transição, onde ainda há incertezas quanto à demanda e quanto à disponibilidade de matéria-prima, é comum que nem toda campanha de produção utilize matéria prima renovável. Com essa flexibilidade, tais unidades podem permanecer operacionais, produzindo em campanhas combustível fóssil ou renovável, sem ter períodos onde tenha que interromper sua operação. No caso, por exemplo, de escassez de matéria-prima num período de entressafra, a unidade poderia operar com matéria-prima fóssil se necessário. Assim, a regulação não deve ser restritiva a essa tecnologia.</p> <p>(iv) A atividade de refino de petróleo requer a atuação comercial em locais distintos da unidade industrial, dessa forma, a Petrobras possui estabelecimentos comerciais em locais considerados estratégicos para atendimento</p>

		<p>Art. 2º, Inciso XLII - produtor de derivados de petróleo e gás natural: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento e sua comercialização, bem como a prestação de serviço, sendo refinador de petróleo, incluindo seus polos de venda ou locais de entrega, processador de gás natural, formulador de gasolina e óleo diesel ou central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural;"</p> <p>aos seus clientes, os chamados "polos de venda " ou ""locais de entrega"". Assim, cabe ajustar o marco regulatório para reconhecimento de polos de venda, autorizando-os a comercializar os produtos produzidos nas refinarias, bem como, adquirir biocombustíveis, como biodiesel para a mistura ao diesel A, dentre outros. Cabe ressaltar que as legislações que tratam do ICMS, tanto em âmbito nacional quanto estadual, adotam a expressão "refinaria de petróleo e suas bases", vinculando o termo base às filiais que realizam operações comerciais com combustíveis e efetuam repasses de ICMS no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC). O termo surgiu inicialmente no Convênio ICMS 3, de 26/4/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, posteriormente utilizados para diversas normas sobre ICMS, como o Convênio ICMS 110, de 28/9/07, que trará na substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes. Mais recente também foi utilizado nos Convênios ICMS 199, de 22/12/22, e 15, de 31/5/23, que tratam do ICMS monofásico sobre o diesel, biodiesel, GLP, gasolina e etanol. Assim, a expressão ""suas bases"" está presente nas legislações que tratam do ICMS para viabilizar a operacionalização do recolhimento do tributo quando as operações não são realizadas diretamente pela refinaria, mas por outros estabelecimentos considerados como sua extensão. Nesse sentido, cabem ajuste no marco regulatório da ANP para inclusão de termo correspondente ao "suas bases" adotado na esfera tributária, conforme sugestão aqui apresentada pela Petrobras, com o objetivo de reconhecer que os diversos pontos de comercialização de combustíveis vinculados ao refinador operam como extensões das refinarias autorizadas."</p>
--	--	---

	<p>Refinaria de Petróleo Riograndense S.A</p> <p>"Sugerimos a inclusão de dois parágrafos, ao final do art. 37-A, com as seguintes redações: "§4º A destinação exclusiva a que se refere o caput não impede que a unidade autorizada venha a alternar, periodicamente, entre o processamento de biomassa e o processamento de matéria-prima fóssil (petróleo, gás natural e/ou derivados), desde que (a) em nenhum momento a unidade processe simultaneamente biomassa e matéria-prima fóssil e (b), o produtor informe a ANP de tal modificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes de sua consumação. §5º Na hipótese do §4º, o refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que obtenha autorização para processamento de biomassa não será penalizado caso permaneça processando apenas biomassa ou apenas matéria-prima fóssil indefinidamente, não sendo-lhe aplicável a hipótese de revogação de suas autorizações de produção por decurso de prazo previstas no art. 29, III, a, da Resolução ANP nº [xxxxxx] e no art. 38, III, c, desta Resolução, desde que a instalação não tenha ficado ociosa, de maneira ininterrupta, por prazo superior a 2 (dois) anos."</p>	<p>"Em novembro de 2023, a Refinaria Riograndense realizou teste industrial de tecnologia de processamento de correntes lipídicas para a produção de bioaromáticos em uma unidade de FCC. O processamento de correntes lipídicas prevê a alimentação integral da unidade sem a necessidade de adição de outras correntes de matérias-primas. Isso possibilita que uma unidade de FCC possa operar de forma flexível em relação às suas cargas, podendo processar 100% GOP ou 100% cargas biogênicas. O texto proposto tem por objetivo garantir que o titular de unidade que tenha sido autorizada ao processamento de biomassa possa, face ao avanço da tecnologia e à variação das condições de mercado, retornar ao processamento de petróleo e/ou gás natural, sem que tal conversão seja motivo de caducidade da autorização de operação de instalação produtora de biocombustíveis. Sem esta alteração, a flexibilidade no processamento de matéria-prima (renovável ou não) pode ficar comprometida pela insegurança quanto à caducidade da autorização de operação caso o período de operação com matéria-prima não-renovável exceda 2 (dois) anos."</p>
	<p>IBP INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p> <p>-</p> <p>"Alterar o caput e §3º do Art.37-A, e incluir novo parágrafo: Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento, exclusivo ou concomitante com não renováveis, de biomassa, nos termos do art. 17. (...) § 3º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, incluindo a parcela</p>	<p>"Quanto ao caput, ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis. Nesse sentido, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório não contemplou a rota de coprocessamento, desconsiderando a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis. Sobre o §3º, a Resolução deve deixar explícito que tanto a parcela renovável dos combustíveis fósseis quanto os biocombustíveis produzidos em refinarias são elegíveis a emitir CBIOs.</p>

			<p>renovável do coprocessamento, ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, tanto para fins emissão primária dos Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, quanto para comercialização, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)" (NR)</p> <p>§4º Nos casos de unidade de processamento com tecnologia que possibilite sua operação ora com matéria-prima renovável, ora com matéria prima de origem fóssil, deverá constar na autorização do refinador de petróleo e da central petroquímica os tipos de matéria-prima utilizados na referida unidade, atendidas as exigências desta resolução. "</p>	<p>Sobre a inclusão de um novo parágrafo (§4º), estão sendo desenvolvidas tecnologias que permitem unidades de processamento utilizarem tanto matéria-prima 100% renovável, como com matéria-prima 100% fóssil. Nessa etapa inicial de transição, onde ainda há incertezas quanto à demanda e quanto à disponibilidade de matéria-prima, é comum que nem toda campanha de produção utilize matéria prima renovável. Com essa flexibilidade, tais unidades podem permanecer operacionais, produzindo em campanhas combustível fóssil ou renovável, sem ter períodos em que tenha que interromper sua operação. No caso, por exemplo, de escassez de matéria-prima num período de entressafra, a unidade poderia operar com matéria-prima fóssil se necessário. Assim, a regulação não deve ser restritiva a essa tecnologia. "</p>
--	--	--	---	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 45	Art.45 A Resolução ANP nº 944, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.1º Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao produtor de etanol autorizado pela ANP." (NR)	////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 45-A	Inclusão de novo artigo.	SPC/ ANP	Art. 45-A. A Resolução ANP nº 944, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º..... I - produtor de etanol autorizado na ANP;" (NR)	Adequar a redação uma vez que o produtor de etanol não é mais cadastrado e sim autorizado pela atual Resolução ANP nº 734/2018.

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 46	<p>Art.46 Ficam revogadas:</p> <p>I - a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018;</p> <p>II - a Resolução ANP nº 753, de 25 de outubro de 2018;</p> <p>III - da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, o art. 21;</p> <p>IV - da Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, no art. 2º, o inciso IV;</p> <p>V - da Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, no art. 2º, o inciso III.</p>	Raízen Energia S.A.	<p>Inclusão de novo inciso: "VI – o inciso V do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009".</p>	<p>Conforme item 26 do presente formulário de contribuições à CP.</p> <p>O agente apresentou a seguinte justificativa no item 26.Art. 4º(Continuação, § 2º)</p> <p>"Atualmente, há proibição regulatória para que o produtor de biocombustíveis possa atuar em outros elos, como, por exemplo, na distribuição e revenda de combustíveis líquidos. Tal vedação está prevista no art. 4º, par. 2º, V, da Res. 734/2018 e no art. 2º, V, da Res. 43/2009, reproduzida nesta CP. Neste ponto, sugere-se a exclusão do inciso VI do parágrafo 2º do art. 4º da proposta de norma e a revogação expressa do inciso V do art. 2º da Res. 43/2009. Isso se deve a 3 motivos principais: esta proibição regulatória (i) representa assimetria entre os produtores de biocombustíveis e os produtores de derivados; (ii) traz ineficiências e maior onerosidade aos produtores de biocombustíveis, limitando a sua flexibilidade para gestão de seus negócios; e (iii) não é compatível com a legislação em vigor, inclusive com a Lei de Liberdade Econômica. Com relação ao motivo (i), quando se compara, de um lado, o regramento aplicável aos produtores de derivados e, de outro, o aplicável aos produtores de biocombustíveis, esta vedação regulatória gera verdadeira assimetria regulatória e concorrencial. Isso porque o marco regulatório aplicável aos produtores de derivados não prescreveu proibição semelhante àquela existente aos produtores de biocombustíveis. Na realidade, as normas apenas exigem que seja constituída filial específica, caso a pessoa jurídica autorizada como produtor de derivados exerça outras atividades reguladas pela ANP (art. 1º, par. 3º, da Res. 852/2021). Sendo assim, não se justifica a imposição de uma restrição injustificada e incompatível com as aplicáveis aos derivados. Este cenário é ainda mais crítico quando se considera que existem políticas públicas</p>

			<p>voltadas ao fomento do setor de biocombustíveis e à promoção de competitividade do país neste mercado (art. 1º da Lei 12.490/2011 e Lei 14.993/2024), incompatível com o propósito de desenvolvimento desta indústria a imposição de restrições regulatórias desnecessárias.</p> <p>Além disso, há uma justificativa (ii) para a presente recomendação, que diz respeito às ineficiências e onerosidade gerada aos produtores de biocombustíveis, que acarretam desincentivo à indústria nacional. Com a referida proibição, retira-se flexibilidade dos produtores de biocombustíveis, gera-se ineficiências e aumento desnecessário de custos transacionais, administrativos e burocráticos (inclusive perante CVM e outros órgãos reguladores), impede-se a otimização e maior sinergia na utilização de infraestrutura e transporte de produto e maior eficiência na gestão das atividades. Independentemente dos objetivos supostamente almejados com esta barreira regulatória, certamente existem alternativas menos onerosas para viabilizar o seu atendimento, como a constituição de filiais específicas, cf. exigido dos produtores de derivados.</p> <p>Por fim, com relação à (iii), esta proibição regulatória é incompatível com o disposto na Lei de Liberdade Econômica, editada após a publicação das Res. 43/2009 e Res. 734/18. De acordo com esta lei, coloca-se que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente, redigir enunciados que: (a) impeçam a entrada de novos competidores (art. 4º, II); (b) impeçam a adoção de certos modelos de negócio (art. 4º, IV); (c) aumentem os custos de transação sem demonstração dos benefícios (art. 4º, V); e (d) introduzam limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas (art. 4º, VII). Desta forma, nota-se que a proibição regulatória para que uma mesma pessoa jurídica exerça as atividades de distribuição e produção de biocombustíveis incorre em diversas hipóteses que a lei tipifica como abuso de poder</p>
--	--	--	---

			regulatório. Sendo assim, além de desejável, a retirada da referida proibição regulatória é necessária à luz da legislação em vigor."
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 46. Ficam revogadas: I - a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018; II - a Resolução ANP nº 753, de 25 de outubro de 2018; III - da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, o art. 21; IV - da Resolução ANP nº 946, de 05 de outubro de 2023, o art. 22; V - da Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, no art. 2º, o inciso IV; VI - da Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, no art. 2º, o inciso III."	"A sugestão visa incluir, entre as regras revogadas pela nova resolução, a necessidade de manutenção de estoques mínimos de etanol anidro pelos fornecedores de etanol. Essa obrigação deve-se ao período da entressafra da cana, matéria prima tradicional da produção de etanol no país, mas que não mais reflete a integralidade da produção. Atualmente, a produção de etanol a partir de outras matérias primas que não estão sujeitas à safras e entressafras vem ganhando cada vez mais relevância, transformando o mercado brasileiro. Dessa forma, a obrigação de estoque mínimo mostra-se desnecessária, tendo em vista a redução da criticidade da entressafra da cana-de-açúcar para o abastecimento nacional. Assim, considerando que parte relevante da produção atual de etanol é estável durante todo o ano, deve-se eliminar as obrigações de estoques mínimos de etanol anidro, em linha com o art. 4º, V, da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2022). Nesse sentido, vale mencionar que a regulação aplicável ao biodiesel (Res. ANP nº 857/2021) - que, tal como ocorre com o anidro, é um biocombustível de mistura obrigatória - não previu a necessidade de estoques mínimos, mas apenas regras que garantam o abastecimento por meio da garantia de comercialização."

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 46-A	Inclusão de novo artigo.	Raízen Energia S.A.	<p>"Inclusão de novo artigo ao Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: ""Poderá a ANP, nos processos de aplicação de penalidades previstos na legislação aplicável, celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, junto aos agentes regulados, com o objetivo de adequar as condutas destes agentes ao regramento regulatório vigente em âmbito nacional e garantir a conformidade destas operações, respeitada a segurança jurídica e o contraditório e desde que garantindo o regular abastecimento nacional".</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a alteração do artigo 47 para fazer constar:</p> <p>""Art. 47. A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19. (...) III – de produtores de biocombustíveis, somente para os produtos produzidos e comercializados pelo detentor das instalações de produção"."</p>	<p>"Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) são instrumentos já conhecidos e amplamente aplicados pelas autoridades públicas, em todas as esferas do Poder Executivo – federal, estadual e municipal. De acordo com definição conferida pelo site do Governo Federal, "O TAC foi instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como uma alternativa – sob determinadas condições de aplicação – ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido".</p> <p>Em muitas situações, a mera aplicação de penalidades previstas em lei pode não se revelar a melhor solução para a efetiva resolução do problema identificado pelo órgão fiscalizador. Com efeito, por meio da aplicação de uma multa, não necessariamente será viabilizada a cessação da prática irregular identificada. Sendo assim, em determinados casos, a celebração de um acordo, por meio do qual o agente econômico assuma compromissos capazes de, efetivamente, remediar ou reverter a falha apurada pode ser a melhor solução para a satisfação do interesse público. É uma forma, portanto, de encontrar a solução mais adequada, proporcional e razoável a determinadas situações, chegando a um equilíbrio entre as transformações regulatórias e a necessidade e disposição à colaboração, para regular desconformidades.</p> <p>Com a edição da Lei Federal 13.655/2018, que introduziu alterações ao Decreto-Lei 4.657/1942 ("LINDB"), passou a ser prevista a ampla admissibilidade dos acordos administrativos na Administração Pública, de forma a "eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença" (art. 26). Além do disposto nesta lei, a autorização para formalização de TACs também consta no artigo 32 da Lei 13.848/2019 ("Lei das Agências").</p>

				Dante disso, sugere-se que seja incorporado dispositivo autorizando, de forma expressa, a celebração de TACs no âmbito de processos sancionadores envolvendo produtores de biocombustíveis, trazendo previsibilidade, transparência e segurança jurídica à possibilidade de adequação de condutas. A segunda modificação pretendida, por sua vez, consta devidamente justificada no item 88 do formulário de contribuições da CP."
--	--	--	--	---

Dispositivo da resolução	Texto original	Agente	Proposta de Alteração	Justificativa
Art. 47	Art.47 Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO)	/////////	SEM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	//////////

COMENTÁRIOS GERAIS

Agente	Comentários
UNICA	<p>Adicionalmente, seria importante contar com um modelo de Gestão de Mudanças, disponibilizado pela ANP, para referência, bem como modelo de declaração de transferência da autorização de operação da instalação produtora.</p>
PETROBRAS	<p>"O atual processo de transição energética consiste em um conjunto harmonizado de transformações rumo a uma economia de baixo carbono. Esse contexto demanda o aperfeiçoamento de arranjos regulatórios que incentivem um mercado mais aberto e diversificado, promovendo inovações tecnológicas e atendendo aos requisitos de flexibilidade, confiabilidade, competitividade e robustez dos sistemas energéticos.</p> <p>Em um ambiente caracterizado por incertezas e transformações, definir ou descartar previamente certas rotas tecnológicas representa um risco regulatório desnecessário, especialmente porque não há rotas tecnológicas inequívocas no contexto da transição energética, tampouco clareza quanto ao momento ideal para intensificar as transformações. Nesse cenário, a regulação deve priorizar a criação de um ambiente de negócios que estimule a concorrência entre diferentes rotas tecnológicas, evitando o engessamento tecnológico (technology lock-in).</p> <p>O conceito de biocombustível, conforme definido pela Lei nº 9.478/1997, não faz distinção quanto ao processo de produção. Diante disso, não há justificativa para que a ANP exclua possibilidades tecnológicas de produção de biocombustíveis, como o coprocessamento de matéria-prima renovável com combustíveis fósseis. Condicionar o reconhecimento do refinador como produtor de biocombustíveis apenas à produção em unidades que processem exclusivamente biomassa constitui uma restrição regulatória que pode inibir inovações e o desenvolvimento de soluções mais custo-eficientes.</p> <p>Ademais, essa abordagem restritiva contradiz argumentos apresentados no próprio relatório regulatório. Por exemplo, ao descrever o problema regulatório, é utilizado como referência um estudo da AIE, publicado em 2021, que aponta que, para as refinarias permanecerem resilientes às mudanças nos padrões de demanda, devem focar na produção de petroquímicos ou biocombustíveis, enfatizando a necessidade de incentivo ao coprocessamento de bio-óleo em refinarias existentes ou a conversão completa dessas refinarias em biorrefinarias.</p> <p>Destaca-se que o Relatório também deixou de levar em consideração a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis.</p> <p>A rota do coprocessamento de biomassa em refinarias de petróleo e gás é também uma das rotas aprovadas para produção de combustíveis renováveis pela EPA (no RFS Program, sendo o diesel de coprocessamento classificado com advanced biofuel categoria D-5). Na Europa o diesel de coprocessamento também é uma rota aprovada conforme a diretiva RED II. Várias empresas produzem o diesel de coprocessamento, como por exemplo, a Preem na Suécia, OMV na Áustria, e a Repsol na Espanha.</p> <p>Lembramos ainda que a parcela de biocombustível coprocessado é passível de ser rastreada e assim certificada por terceira parte, como a realizada pela International Sustainability and Carbon Certification (ISCC), aceita pela União Europeia no âmbito na diretiva RED II, bem como pela ICAO. No Brasil, a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), possui, desde 2023, certificação ISCC EU RED, para o hydroreated vegetable oil (HVO) produzido por coprocessamento de óleo vegetal em uma de suas unidades de hidrotratamento da refinaria.</p> <p>Por fim, as lacunas mencionadas na Consulta consubstanciam vícios de fundamentação que prejudicam inclusive a adequada participação social nos debates públicos em curso. Ademais, viola a ANP o seu dever de atentar às consequências de seus atos, infringindo o art. 20 da LINDB, bem como os princípios da eficiência e da economicidade.</p> <p>"</p>
PETROBRAS	<p>Este foi o segundo formulário preenchido com contribuições da Petrobras. O primeiro foi enviado ontem, dia 04/02/2025. Hoje, entendemos que seria importante incluir esta contribuição para o artigo 20.</p>
PETROBRAS (via e-mail)	<p>Como complemento as contribuições enviadas pela Petrobras há pouco através do formulário disponibilizado no site da ANP, segue abaixo texto complementar de "Comentários Gerais", uma vez que não havia espaço suficiente para incluí-lo completamente:</p>

"O atual processo de transição energética consiste em um conjunto harmonizado de transformações rumo a uma economia de baixo carbono. Esse contexto demanda o aperfeiçoamento de arranjos regulatórios que incentivem um mercado mais aberto e diversificado, promovendo inovações tecnológicas e atendendo aos requisitos de flexibilidade, confiabilidade, competitividade e robustez dos sistemas energéticos.

Em um ambiente caracterizado por incertezas e transformações, definir ou descartar previamente certas rotas tecnológicas representa um risco regulatório desnecessário, especialmente porque não há rotas tecnológicas inequívocas no contexto da transição energética, tampouco clareza quanto ao momento ideal para intensificar as transformações. Nesse cenário, a regulação deve priorizar a criação de um ambiente de negócios que estimule a concorrência entre diferentes rotas tecnológicas, evitando o engessamento tecnológico (technology lock-in).

O conceito de biocombustível, conforme definido pela Lei nº 9.478/1997, não faz distinção quanto ao processo de produção. Diante disso, não há justificativa para que a ANP exclua possibilidades tecnológicas de produção de biocombustíveis, como o coprocessamento de matéria-prima renovável com combustíveis fósseis. Condicionar o reconhecimento do refinador como produtor de biocombustíveis apenas à produção em unidades que processem exclusivamente biomassa constitui uma restrição regulatória que pode inibir inovações e o desenvolvimento de soluções mais custo-eficientes.

Ademais, essa abordagem restritiva contradiz argumentos apresentados no próprio relatório regulatório. Por exemplo, ao descrever o problema regulatório, é utilizado como referência um estudo da AIE, publicado em 2021, que aponta que, para as refinarias permanecerem resilientes às mudanças nos padrões de demanda, devem focar na produção de petroquímicos ou biocombustíveis, enfatizando a necessidade de incentivo ao coprocessamento de bio-óleo em refinarias existentes ou a conversão completa dessas refinarias em biorrefinarias.

Como instrumento de suporte à decisão, a AIR deve também observar o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a consideração das consequências práticas das medidas regulatórias propostas, em prol de uma atuação estatal mais responsável e da segurança jurídica. Assim, a AIR deve tratar não apenas dos impactos da inclusão do refinador como produtor de biocombustíveis na hipótese de produção exclusivamente a partir de biomassa, mas também os impactos e consequências da exclusão do coprocessamento do âmbito da regulação de produção de biocombustíveis.

Conforme o Decreto nº 10.411/2020, os custos regulatórios dizem respeito à estimativa de custos diretos e indiretos que possam ser suportados pelos agentes econômicos. No entanto, o relatório não apresenta estudos sobre os custos que os refinadores enfrentarão com a adoção de uma alternativa regulatória que exclua o coprocessamento. Além disso, não há evidências claras sobre os benefícios dessa exclusão, tampouco foram abordados os riscos associados a essa medida.

Destaca-se que o Relatório também deixou de levar em consideração a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis.

A título de exemplo, no âmbito do programa LCFS, o CARB iniciou as discussões técnicas sobre a rota do coprocessamento de biomassa em HDT e FCC de refinarias de petróleo e gás em dezembro de 2016. As discussões lideradas pela equipe do CARB juntamente com especialistas técnicos convidados tiveram a intenção de facilitar às partes interessadas no fornecimento de informações para o CARB sobre a quantificação do conteúdo renovável dos combustíveis coprocessados e das emissões de GEE associadas visando futura certificações. Diante disso, ao longo dos últimos anos várias empresas incluindo Chevron, BP, Kern Oil, entre outras, tiveram as rotas de produção de diesel renovável pelo coprocessamento de óleo vegetal e sebo aprovadas na LCFS.

A rota do coprocessamento de biomassa em refinarias de petróleo e gás é também uma das rotas aprovadas para produção de combustíveis renováveis pela EPA (no RFS Program, sendo o diesel de coprocessamento classificado com advanced biofuel categoria D-5). Na Europa o diesel de coprocessamento também é uma rota aprovada conforme a diretiva RED II. Várias empresas produzem o diesel de coprocessamento, como por exemplo, a Preem na Suécia, OMV na Áustria, e a Repsol na Espanha.

Lembramos ainda que a parcela de biocombustível coprocessado é passível de ser rastreada e assim certificada por terceira parte, como a realizada pela International Sustainability and Carbon Certification (ISCC), aceita pela União Europeia no âmbito da diretiva RED II, bem como pela ICAO.

No Brasil, a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), possui, desde 2023, certificação ISCC EU RED, para o hydrotrated vegetable oil (HVO) produzido por coprocessamento de óleo vegetal em uma de suas unidades de hidrotratamento da refinaria.

Por fim, as lacunas mencionadas na Consulta consubstanciam vícios de fundamentação que prejudicam inclusive a adequada participação social nos debates públicos em curso. Ademais, viola a ANP o seu dever de atentar às consequências de seus atos, infringindo o art. 20 da LINDB, bem como os princípios da eficiência e da economicidade."

Refina Brasil – Associação Brasileira dos Refinadores Privado	<p>"A proposta de alteração da RANP 734/2018 deve incluir incentivos regulatórios para novos biocombustíveis, especialmente o SAF e o HVO, que, conforme estabelecido na Lei do Combustível do Futuro e na criação do Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV) e do Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV), são prioritários e essenciais para viabilizar a transição energética.</p> <p>Diante da iminência de projetos voltados ao SAF e ao HVO, é fundamental garantir que, em razão de seu caráter estratégico e inovador, os processos regulatórios associados a esses biocombustíveis não apenas assegurem tratamento isonômico, mas lhes confiram um tratamento diferenciado e privilegiado.</p> <p>Essa necessidade encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que determina que a Administração Pública deve dar atenção especial a inovações e novas tecnologias ao definir o ambiente regulatório. Nesse contexto, a adoção de biocombustíveis avançados se enquadra perfeitamente nessa previsão legal, devendo, portanto, ser incentivada.</p> <p>Assim, sugere-se que a revisão inclua fast tracks e procedimentos especialmente privilegiados para os novos biocombustíveis renováveis avançados, como SAF e HVO."</p>
Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia	<p>A justificativa da contribuição ao art. 1º excede o número de caracteres disponível no formulário. Dessa forma, a ABRACE Energia encaminhou para o e-mail 'producao.combustiveis.reg@anp.gov.br' um arquivo com a justificativa completa. Solicitamos, gentilmente, que a justificativa apresentada no arquivo "Contribuições_ABRACE_CP_ANP_09_2024.pdf" seja considerada.</p>
Abiove	<p>É importante para efeitos de planejamento, que os agentes saibam previamente o prazo que a ANP dispõe para retorno de suas demandas.</p>
Raízen Energia S.A.	<p>"A participação do setor produtivo de biocombustíveis é histórica, no Brasil, nas agendas de descarbonização da economia e de transição para uma economia limpa, conferindo segurança energética e garantia de preço justo ao consumidor final.</p> <p>A importância dos biocombustíveis foi reconhecida pela União com a aprovação da Lei Federal nº 13.576/2017 ("Política Nacional de Biocombustíveis" – Renovabio); reforçada, também no cenário internacional, pelo compromisso brasileiro de descarbonização do setor de energia e transportes no âmbito da Contribuição Nacionalmente Determinada ("NDC") brasileira, em sede do Acordo de Paris; e, atualmente, enfatizada com a vigência, a partir de 2027, de adição de combustíveis renováveis ao diesel, combustível de aviação e gás natural, conforme a Lei Federal nº 14.993/2024 ("Lei dos Combustíveis do Futuro").</p> <p>Tanto é assim que a própria ANP, no workshop promovido pelo Ministério de Minas e Energia ("MME") para debate entre setores público e privado sobre a implementação da Lei dos Combustíveis do Futuro, tratou da necessidade de simplificação, aperfeiçoamento e compatibilização da Resolução nº 734/2018, adequando-a às transformações previstas para o mercado.</p> <p>Considerado os temas disciplinados pelo referido ato normativo, o presente processo de revisão normativa torna-se ainda mais relevante, tendo em vista que, a depender das medidas incorporadas na nova resolução, tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento da indústria e crescimento da produção de biocombustíveis no país. É nestes termos que a Raízen realiza suas contribuições à Consulta Pública nº 09/2024.</p> <p>Adicionalmente, conforme NOTA TÉCNICA Nº 104/2023/DBIO/SNPGB, diante da preocupação apresentada pelo setor produtivo e considerando os novos aspectos conjunturais trazidos pelas mudanças da política energética nacional, incluindo (i) a nova dinâmica de preços do biodiesel e diesel fóssil, (ii) o novo cenário do abastecimento no Brasil, (iii) o empenho despendido pelo novo governo no fortalecimento do Selo Biocombustível Social ("SBS") e, ainda, (iv) a nova dinâmica de demanda por matérias-primas trazidas no contexto da Lei Federal nº 14.993/2024 ("Lei dos Combustíveis do Futuro"), foi criado Grupo de Trabalho Interministerial, com o objetivo de avaliar os impactos da importação de biodiesel e do SBS para o cumprimento do percentual obrigatório de mistura ao diesel B.</p>

	<p>Nestes termos, sugere-se a prioridade na proposição de regulação para retomada da importação de biodiesel, que se encontra temporariamente vedada, tendo em vista a ampliação do percentual de mistura iminente e a mencionada aposta da descarbonização da economia por meio dos biocombustíveis.</p> <p>Por fim, em igual intenção de promoção do mercado de biocombustíveis e de incentivo ao movimento de transição energética, impulsionado pelas agendas do Plano de Transformação Ecológica do Ministério da Fazenda e a sanção da Lei Federal nº 14.993/2024, aproveita-se a oportunidade de amplo diálogo com esta Agência para propor que se estude a criação do agente regulado “empresa comercializadora de biocombustíveis”, simplificando a atuação de compra e venda de etanol e biodiesel no país.”</p>
IBP INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	<p>- "Ao longo dos últimos anos, o país assumiu uma série de compromissos voltados a ampliar a utilização de biocombustíveis no país, tendo em vista o seu potencial de descarbonização. O aumento gradual do percentual de adição de biocombustíveis aos derivados de petróleo, previstos em diversas leis e, inclusive, na recém aprovada Lei Federal 14.993/2024, aumentará a demanda em âmbito nacional, sendo necessário, também, o aumento da oferta, a fim de que os preços dos referidos produtos se mantenham competitivos e para que não haja risco de desabastecimento. Nesse contexto, a ANP assume papel fundamental para garantir o desenvolvimento da indústria de biocombustíveis e aumento da produção.</p> <p>Tendo em vista a importância deste processo regulatório, que tem por objetivo a revisão justamente das normas que tratam sobre produção de biocombustíveis, o IBP sugere que a ANP avalie:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Evoluir para o contexto do biorrefino mesclando a RANP 852/2021 (produção de derivados) com a RANP 734/2018 (produção de biocombustíveis); 2) Simplificar a burocracia e conferir maior clareza aos processos de autorização; 3) Incluir regime diferenciado/simplificado para a autorização de plantas de biocombustíveis avançados, sobretudo para alavancar o desenvolvimento deste mercado em função da Lei 14.993/2024 (Combustível do Futuro); 4) Avançar no reconhecimento das rotas de coprocessamento, bem como nas definições de comercialização/mistura para cumprimento do mandato compulsório de biocombustíveis e no enquadramento das novas rotas tecnológicas no Renovabio; <p>Nesse sentido, reiteramos sugestões apresentadas por ocasião da Consulta Pública 03/2023, sobre a produção de biocombustíveis, e da Consulta Prévia 02/2024, sobre a Agenda Regulatória ANP.</p> <p>Para que o Brasil possa cumprir os desafios da transição energética assumidos no Acordo de Paris e, de modo especial, avançar com as iniciativas relacionadas à transição para uma economia de baixo carbono, é de suma importância a atualização das normas regulatórias para o contexto do biorrefino.</p> <p>Embora a minuta proposta equipare o produtor de derivados ao produtor de biocombustíveis, alguns aspectos operacionais permaneceriam segregados, como por exemplo a comunicação de paradas programadas e incidentes. Além disso, notamos alguma assimetria, entre outras questões, no tratamento dos serviços de armazenagem e em relação ao Renovabio. Por isso, entendemos que a ANP poderia promover uma revisão mais ampla ao alinhar as RANP 852/2021 e 734/2018.</p> <p>Outro ponto a ser endereçado diz respeito ao reconhecimento da parcela renovável do diesel produzido por coprocessamento de matéria-prima renovável com matéria-prima mineral. Esta é uma importante rota no contexto de transição energética, pois permite o aumento gradual do teor renovável, acelerando o processo de descarbonização e estendo a vida útil dos ativos de refino existentes – exatamente como preconiza a NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ no item “3.2.5 Produção de biocombustíveis em instalações autorizadas para o refino de petróleo”. Vale destacar que há exemplos internacionais de produção de diesel de coprocessamento com 85% de teor renovável e o não reconhecimento desta rota pela ANP, sobretudo para cumprimento parcial do mandato compulsório, tem restringido seu desenvolvimento e afastado investimentos. Esta barreira à entrada de novos produtos foi reconhecida, inclusive, pelo CNPE, no relatório final do GT 13/2020. O tratamento isonômico e igualitário perante a Lei é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (“CFRB/88”), e também foi reforçado por marcos importantes, como a Lei Federal nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”), artigo 3º, inciso IV, e artigo 4º-A, inciso I. (continua em nova resposta por ausência de espaço...)"</p>
IBP INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	<p>- "(continuação da resposta anterior...)"</p> <p>Nesse sentido, também seria importante a ANP adotar um regime diferenciado/simplificado (“fast-track”) para a autorização de plantas de biocombustíveis avançados, bem como de coprocessamento, sobretudo para alavancar o desenvolvimento do mercado de renováveis em função da Lei 14.993/2024 (Combustível do Futuro).</p> <p>Biometano e Mandato de Descarbonização</p>

	<p>Para o biometano, a Lei 14.993/2024 estabelece um mandato de descarbonização de ao menos 1% a partir de 2026, atribuindo à ANP a responsabilidade de regulamentar o processo de certificação, emissão e aposentadoria de CGOBs e definir as bases de cálculo das obrigações anuais. É crucial que o regulamento pertinente seja publicado até o final do primeiro semestre de 2025.</p> <p>Os produtores e importadores precisarão operacionalizar processos comerciais, cadeias de fornecimento, sistemas de medição e contratos de swap, todos vinculados ao regulamento da ANP. A factibilidade da implantação desse mandato dependerá das seguintes definições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Metodologia para base de cálculo do volume de Gás Natural comercializado a ser considerado para fins de redução de emissões; 2. Disponibilização de informações adequadas sobre a disponibilidade de Biometano e certificados atuais e futuros para a tomada de decisão; 3. Criar mecanismos, assegurar e incentivar o acesso do Biometano à infraestrutura de gasodutos; 4. Disponibilizar informações adequadas sobre o impacto do preço do Biometano na competitividade para os usuários de Gás Natural; 5. Metodologia de cálculo de verificação da redução de emissões associadas à utilização do Biometano; 6. Definição dos agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade; 7. Fiscalização do cumprimento das obrigações pelos produtores ou importadores de gás natural; 8. Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB): Regras gerais de operacionalização dos instrumentos, incluindo regras de concessão, aposentadoria, comercialização, rastreabilidade, transparência, credibilidade, dentre outros. 9. Metodologia para o CGOB que assegure a fungibilidade com outros certificados, compulsórios e voluntários e garanta o cumprimento dos compromissos internacionais de redução de GEE assumidos pelo Brasil e pelas empresas; 10. Metodologia que estabeleça parâmetros adequados e claros para evitar sobreposições entre CGOB e CBIOS; 11. Metodologia para aplicação de multa por não atendimento à meta. <p>SAF (Combustível de Aviação Sustentável)</p> <p>Para o SAF, o mandato de descarbonização local crescerá de 1% até 10%, e, a partir de 2027, haverá um mandato internacional. É essencial que a ANP e a ANAC harmonizem suas ações regulatórias. A utilização de biometano nos processos produtivos do refino pode fomentar a produção de LCAF, ampliando as oportunidades no setor.</p> <p>Também é necessário definir as formas de comercialização do Diesel Verde, incluindo suas misturas ao diesel mineral.</p> <p>RenovaBio e Certificações Internacionais</p> <p>O RenovaBio é um instrumento importante para estimular a produção de biocombustíveis no Brasil, mas precisa de maior alinhamento com certificações internacionais, como o EU RED e o CORSIA. Além disso, as novas rotas de produção aptas a se certificarem devem ser incluídas com celeridade, e é necessário avançar nas discussões sobre rastreabilidade para a análise do ciclo de vida dos produtos.</p> <p>A atualização das normas regulatórias é fundamental para criar um ambiente seguro e previsível para investimentos e desenvolvimento tecnológico, garantindo que o Brasil avance na transição para uma economia de baixo carbono e atenda aos compromissos climáticos assumidos."</p>
Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	<p>"Continuação Justificativa da Contribuição ao art. 8, parágrafo 3º:</p> <p>Importante destacar, que diferentemente de outros combustíveis, o aproveitamento do biogás a partir de sua conversão ao biometano, representa uma atividade de aproveitamento de oportunidade. O Biogás que não for convertido, tem de ser queimado sem aproveitamento, gerando emissões de Co2 que não se podem evitar. Assim, alinhado ao planejamento estratégico do atual governo com o programa de transição energética, a priorização ao aproveitamento oportuno do biogás, através do biometano, representa medida mitigadora de elevada importância.</p> <p>É crucial que a ANP priorize a implementação dessa medida, ajustando o marco regulatório e viabilizando a execução do comissionamento a quente. A implantação das unidades de biometano representa uma demanda administrativa e de gestão à ANP. É natural haver de pronto insuficiência de recursos técnicos entre outros, neste sentido sugere-se a criação de parcerias com o setor privado e instituições técnicas, como o INMETRO, que talvez possam desempenhar um papel colaborativo nas auditorias e verificações de determinados aspectos, mesmo que tal condição represente uma opcionalidade ao empreendedor que custeie uma taxa adicional para viabilizar tais parcerias ou vínculos a empresas e certificadoras</p>

	<p>previamente credenciadas. Cada dia sem produzir biometano representa emissões evitáveis de gases de efeito estufa e compromete o cumprimento do potencial do Brasil em geração de fontes alternativas de energias renováveis.</p> <p>Portanto, a inclusão do comissionamento a quente fortalece a sustentabilidade, a eficiência regulatória e a segurança operacional, sendo um passo indispensável para o crescimento do setor de biometano e o cumprimento das metas climáticas e energéticas do país."</p>
ABRACE (via e-mail)	<p>CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA ANP nº 09/2024</p> <p>Dispositivo da minuta:</p> <p>"Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio fica dispensado das autorizações de que trata o caput</p> <p>[...]</p> <p>Justificativa e redação sugerida:</p> <p>Ao se analisar a aplicação do § 2º do art. 1º ao produtor de biometano, verifica-se que há duas possibilidades para a dispensa das autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para a operação da instalação produtora de biocombustíveis: os casos em que o produtor de biometano atuar como (i) comercializador de combustível para geração termelétrica; ou como (ii) autoprodutor. Entende-se que a aplicação do § 2º aos produtores de biometano carrega particularidades, inerentes à interface do biometano com a dinâmica do setor de gás natural, que devem ser observadas pelo regulador para que a aplicação da regra não abra lacunas regulatórias que possam ser danosas ao mercado de gás natural. Explica-se.</p> <p>Antes de mais nada, é necessário rememorar que a Resolução ANP no 734/2018 define como produtor de biocombustíveis a "pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustíveis".</p> <p>Essa exata definição foi replicada na Resolução ANP nº 886/2022. Esta trata, em exclusivo, da especificação e das regras de controle de qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, comerciais e industriais, a ser comercializado em todo o território nacional. O normativo é preciso ao dispor, no § 2º de seu art. 1º, que ele "não se aplica ao produtor de biometano oriundo de aterro sanitário ou de estação de tratamento de esgoto que comercializar o produto para fins de geração de energia elétrica (gn.)". A resolução ainda traz em seu art. 3º o seguinte voto à mistura com o gás natural: "É vedada a comercialização de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto para uso veicular, residencial, industrial e comercial, bem como sua mistura com o gás natural, que não atenda à especificação estabelecida no Anexo I. (g.n)".</p> <p>Desse modo, compreende-se que o produtor de biometano que comercializar o produto advindo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto para fins de geração de energia elétrica, além de ser dispensado das autorizações de que trata a RANP nº 734/2018, também não estará sujeito às aprovações da RANP nº 886/2022 e não poderá misturar o energético ao gás natural.</p> <p>De forma semelhante, a Resolução ANP nº 906/2022, que trata da especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional, é clara ao determinar que</p> <p>Art. 5º É vedada a comercialização de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais que não atenda à especificação estabelecida no Anexo.</p> <p>Art. 6º O biometano que atenda à especificação estabelecida no Anexo, poderá ser misturado ao gás natural</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no caput ao biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário.</p> <p>§ 2º A mistura do biometano com gás natural deverá atender ao disposto do Anexo da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008</p> <p>A RANP nº 906/2022 não traz, de forma expressa, um comando que exclua de sua aplicação o biometano comercializado para fins de geração de energia elétrica, mas determina que o biometano que não atender à sua especificação ou à especificação da RANP nº 886/2022 não poderá ser misturado ao gás natural.</p>

	<p>Sendo assim, depreende-se que o produtor de biometano que comercializar o produto advindo de resíduos agrossilvopastoris e comerciais para fins de geração de energia elétrica, além de ser dispensado das autorizações de que trata a RANP nº 734/2018, não poderá misturar o energético ao gás natural caso não atenda à RANP nº 906/2022.</p> <p>Nesse ponto, o problema regulatório se torna mais claro:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) O biometano comercializado para geração de energia elétrica é dispensado das autorizações da RANP nº 734/2018; (ii) O biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto comercializado para geração de energia elétrica não é abarcado pela RANP nº 886/2022; (iii) A afirmação de (ii) impossibilita a mistura ao gás natural e, por conseguinte, sua movimentação dutoviária pelas redes de transporte e/ou distribuição até a UTE; e (iv) O biometano oriundo de resíduos agrossilvopastoris e comerciais comercializado para fins de geração de energia elétrica que não atenda à RANP nº 906/2022 impossibilita sua mistura ao gás natural e, por conseguinte, sua movimentação dutoviária pelas redes de transporte e/ou distribuição até a UTE. <p>Percebe-se, portanto, que para que o biometano seja comercializado para fins de geração de energia elétrica e destinado ao comprador pelo modal dutoviário (não dedicado) será necessário que o produtor atenda às especificações da RANP nº 886/2022 ou 906/2022, pois presume-se a mistura ao gás natural nos gasodutos de transporte e/ou distribuição.</p> <p>Para mais, para que ocorra a comercialização de biometano por meio das redes de transporte e/ou distribuição dutoviárias, é exigido que o produtor de biometano, além de atender aos regulamentos específicos de qualidade da ANP-incluindo a Resolução ANP nº 16/2008, possua autorização federal para o exercício da atividade de comercialização de gás natural dada pela Resolução ANP no 52/2011.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que há uma lacuna regulatória à comercialização de biometano para geradores de energia elétrica conectados às redes de transporte e distribuição de gás natural, uma vez que os vendedores estão sujeitos à RANP nº 886/2022 ou 906/2022, à RANP nº 16/2008 e à RANP nº 52/2011, mas não estão sujeitos às autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para operação da instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>O hiato que poderá ser criado pelo § 2º do art. 1º desta minuta conflita com o aperfeiçoamento proposto no art. 22 desta: "O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP no 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022 (g.n.).</p> <p>Ainda sobre a comercialização de biometano destinada à geração de energia elétrica é oportuno observar que as RANPs nº 886/2022 e 906/2022 abrem a possibilidade da movimentação e comercialização de biometano em qualidades distintas daquelas normatizadas por esta agência, em casos determinados, como se vê no § 1º do art. 1º da RANP nº 886/2022:</p> <p>§ 1º A movimentação e a comercialização de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, de especificação diversa àquela indicada no Anexo 1, são permitidas desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I- a movimentação seja por duto dedicado ou por veículo transportador de biometano comprimido ou liquefeito com a finalidade de: <ul style="list-style-type: none"> a) comercialização para o consumidor industrial ou b) consumo próprio, e II-respeitadas as condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental competente. (gn) <p>E como se vê no art. 2º da RANP nº 906/2022</p> <p>Art. 2º A movimentação e a comercialização de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, de especificação diversa aquela indicada no Anexo, são permitidas desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I-a movimentação seja por duto dedicado ou por veículo transportador de biometano comprimido ou liquefeito com a finalidade de: <ul style="list-style-type: none"> a) comercialização para o consumidor industrial, ou b) consumo próprio, e II-respeitadas as condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental competente. (gn) <p>Contudo, observa-se que a movimentação por veículo transportador de biometano comprimido ou liquefeito que é mencionada nas resoluções é objeto de regulamentação específica desta agência. Cabe ressaltar que as Resoluções ANP nº 971e 973/2024, que tratam, respectivamente, da movimentação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel por modais alternativos ao dutoviário, definem que "o biometano especificado conforme a regulamentação editada pela ANP, será tratado de forma análoga ao gás natural, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021, de 2021"</p>
--	--

	<p>Rememorando o que diz a Nova Lei do Gás no 2º de seu art. 3º, observa-se que:</p> <p>Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lai e de sua regulamentação:</p> <p>[...]</p> <p>XXI-gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;</p> <p>[...]</p> <p>§2º Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput deste artigo poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>A disposição do parágrafo é complementada pelo art. 4º do Decreto nº 10.712/2021, que versa que "para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP. (g.n)". Pressupõe-se que os regulamentos sobre o biometano a serem atendidos incluem as RANPs nº 886/2022 906/2022.</p> <p>Aqui, evoca-se outra lacuna regulatória: a movimentação do biometano por modais alternativos ao dutoviário (GNC ou GNL) que for comercializado para fins de geração de energia elétrica exige que o energético atenda às especificações do regulador, enquanto essas resoluções permitem a movimentação de biometano não aderente às especificações.</p> <p>Assim, observa-se que o produtor de biometano que comercializar o gás para fins de geração de energia elétrica e destinar o gás ao comprador por meio do modal dutoviário (transporte ou distribuição) ou por meio de modais alternativos (pelo modal rodoviário na forma de GNC ou GNL) estará sujeito, necessariamente, às aprovações de controle de qualidade estabelecidas pelas RANPs nº 886/2022 ou 906/2022 e caso a caso, às regras das RANPs nº 16/2008, 52/2011, 971/2024 e 973/2024.</p> <p>Frisa-se ainda que há a possibilidade de um produtor movimentar biometano para fins de geração de energia elétrica por modais dutoviários ou alternativos sem, necessariamente, ser caracterizado como um comercializador de gás natural.</p> <p>É o caso de empresas produtoras de gás que são também geradoras de energia elétrica. Essas empresas, usualmente, produzem gás em uma unidade conectada ao sistema de transporte, que injeta o energético na malha dutoviária; em outro ponto da malha de transporte, a unidade geradora de energia elétrica recebe o gás e o consome para fins termoelétricos. O processo não exige a comercialização do gás, por se tratar da mesma empresa, caracterizando-a como autoprodutor de gás natural, e, na prática, ser uma atividade de autoprodução para geração de energia elétrica.</p> <p>Destaca-se que o mesmo processo pode ocorrer para a atividade de autoprodução que não se destine à geração de energia elétrica, uma vez que a Resolução ANP nº 51/2011 define que o autoprodutor é aquele "agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;". Estendendo o conceito ao produtor de biometano, depreende-se que haveria a possibilidade de um produtor de biometano atuar como um autoprodutor de gás natural movimentando o energético para consumo próprio para diversos fins entre suas unidades por meio de dutos ou modais alternativos.</p> <p>Ante o exposto, entende-se que o produtor de biometano que comercializar biometano destinado à geração de energia elétrica ou movimentar para consumo próprio (autoprodução) se utilizando de modais de movimentação de gás sob a competência da União e dos Estados (excluídos os dutos dedicados, que não se confundem com o serviço local de distribuição) deverá se sujeitar à outorga das autorizações de que trata a RANP 734/2018.</p> <p>Sendo assim, sugere-se que o art. 1º seja acrescido de novo parágrafo, como se segue:</p> <p>"§ 4º No caso da produção de biometano, as autorizações de que trata o caput serão, obrigatoriamente, outorgadas às pessoas jurídicas interessadas que atuarem como comercializadores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, ou como autoprodutores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 51, de 30 de setembro de 2011, desde que o consumo próprio não ocorra no mesmo site que a produção".</p>
--	--

